

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

**MARINA PEDIGONI MAURO**

**A MULHER TRABALHADORA:  
QUESTÕES DE GÊNERO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**FRANCA**

**2016**

**MARINA PEDIGONI MAURO**

**A MULHER TRABALHADORA:  
QUESTÕES DE GÊNERO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas normativos e Fundamentos da Cidadania.**

**Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr.<sup>ª</sup> Juliana Presotto Pereira Netto**

**FRANCA**

**2016**

Mauro, Marina Pedigoni.

A mulher trabalhadora : questões de gênero na Previdência Social / Marina Pedigoni Mauro. – Franca : [s.n.], 2016.

112 f.

Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Orientadora: Juliana Presotto Pereira Netto

1. Seguridade social. 2. Gênero. 3. Benefícios previdenciários.  
I. Título.

CDD – 341.62

**MARINA PEDIGONI MAURO**

**A MULHER TRABALHADORA:  
QUESTÕES DE GÊNERO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas normativos e Fundamentos da Cidadania.**

**BANCA EXAMINADORA**

**Presidente:** \_\_\_\_\_

**Profa. Dra. Juliana Presotto Pereira Netto**

**1º Examinador:** \_\_\_\_\_

**Profa. Dra Cléria Maria Lobo Bittar**

**2º Examinador:** \_\_\_\_\_

**Prof. Dr. Peterson de Souza**

**Franca, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.**

## AGRADECIMENTOS

A vida acadêmica é vista, em seu senso comum, como um trabalho solitário. Demanda anos a fio de leituras e aprofundamentos sobre o objeto de estudo. Porém, seria uma completa injustiça deixar de erguer os olhos do papel e demonstrar a devida gratidão por aqueles que estiveram ao meu lado por toda esta longa trajetória.

Agradeço a Deus por me dar forças e por me manter nos rumos do que me foi designado; por me abençoar com muito mais do que seria preciso para eu ser uma pessoa completa, digna e feliz.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESP/Franca, representada por nosso Coordenador Professor Paulo César Corrêa Borges, pela oportunidade de desenvolver esta pesquisa. Agradeço minha orientadora, por toda a solicitude e incentivo para que eu me aprimore e aprofunde cada vez mais meus conhecimentos, como aluna e como ser humano. Agradeço aos Professores que, no curso das disciplinas cursadas, forneceram os substratos teóricos do presente trabalho com maestria: Carlos Eduardo de Abreu Boucalt, José Carlos de Oliveira, Daniel Damásio Borges e Soraya Gasparetto Lunardi. Agradeço aos Professores que gentilmente aceitaram o convite de participar de meu Exame Geral de Qualificação, trazendo considerações sinceras e essenciais para o aprimoramento deste trabalho: Ana Cristina Nassif Soares e Peterson de Souza.

Agradeço aos funcionários da Seção de Pós-Graduação e da Biblioteca, pois sem os senhores não teria sido possível concluir este trabalho, nem as demais obrigações decorrentes do mestrado. Agradeço à Equipe Editorial da Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, por terem partilhado comigo conhecimentos, vivências e momentos extremamente gratificantes na condução deste periódico.

Agradeço aos companheiros de jornada: Ana Cristina Gomes, Antônio de Pádua Faria Júnior, Átila de Andrade Pádua, Evelyn Marchetti (*in memoriam*), Karen Affonso Bevilaqua, Larissa Soldate Correia, Priscila Silva Montes, Renato Luís Melo Filho, Hélio Veiga Júnior e demais colegas que tanto contribuíram proporcionando a troca de conhecimentos nas disciplinas e demais atividades complementares. Do Programa de Pós-Graduação de Serviço Social, agradeço a Amanda Daniele Silva.

Agradeço a minha mãe, Maria Silvia, e a meu pai, Cássio, por acreditarem em mim mesmo nos momentos em que eu não era capaz de fazer o mesmo. Agradeço a minhas irmãs, Rafaela e Elisa, pela paciência, amor, apoio e compreensão, em todos os momentos. Agradeço a meu esposo, Fábio, por me dar mais amor do que é humanamente possível, por

estar do meu lado permanentemente, enxergando sempre o lado positivo da vida, e permitindo-me comemorar mais esta vitória ao seu lado. Amo vocês da forma mais pura e bela que o amor pode ter.

Agradeço a Equipe do Pádua Faria Advogados, em especial ao Dr. Antônio de Pádua Faria, pela confiança quanto ao meu empenho na realização desta empreitada, e por ser possível a minha conciliação entre advocacia e academia.

**“O que é certo é que hoje é muito difícil às mulheres assumirem concomitantemente sua condição de indivíduo autônomo e seu destino feminino; aí está a fonte dessas inépcias, dessas incompreensões que as levam, por vezes, a se considerar como um ‘sexo perdido’. E, sem dúvida, é mais confortável suportar uma escravidão cega que trabalhar para se libertar: os mortos também estão mais bem adaptados à terra do que os vivos. Como quer que seja, uma volta ao passado não é mais possível nem desejável. O que se deve esperar é que, por seu lado, os homens assumam sem reserva a situação que se vem criando; somente então a mulher poderá viver sem tragédia.”**

*Simone de Beauvoir*

**“A um poeta**

**Longe do estéril turbilhão da rua,  
Beneditino, escreve! No aconchego  
Do claustro, na paciência e no sossego,  
Trabalha, e teima, e lima, e sofre, e sua!  
Mas que na forma se disfarce o emprego  
Do esforço; e a trama viva se construa  
De tal modo, que a imagem fique nua,  
Rica mas sóbria, como um templo grego.**

**Não se mostre na fábrica o suplício  
Do mestre. E, natural, o efeito agrade,  
Sem lembrar os andaimes do edifício.**

**Porque a beleza, gêmea da Verdade,  
Arte pura, inimiga do artifício,  
É a força e a graça na simplicidade.”**

*Olavo Bilac*

MAURO, Marina Pedigoni. **A mulher trabalhadora**: questões de gênero na Previdência Social. 2016. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2016.

### RESUMO

A Constituição Federal de 1988 e o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/1991, estabelecem as prestações do Regime Geral de Previdência Social brasileira. Em determinados benefícios, a legislação prevê requisitos como idade e tempo de contribuição mínimo para sua concessão. Porém, as prescrições acerca de salário-maternidade, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte trazem requisitos mais brandos às mulheres, para fazerem jus às prestações. Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo investigar as razões de tal diferenciação, de modo a verificar se tais questões de gênero constituem elemento de promoção da igualdade entre os sexos, diante das características de desigualdade existentes no mercado de trabalho. Tal análise busca relacionar a trajetória das legislações brasileiras e das normas de direito internacional com o histórico social de discriminação feminina. Possui como marco teórico os conhecimentos trazidos pelas teorias de gênero, mormente o feminismo, e pela sistemática jurídica fundamentada na teoria dos princípios, de caráter pós-positivista.

**Palavras-chave:** previdência social. gênero. benefícios previdenciários. feminismo. mercado de trabalho. princípio da igualdade.

MAURO, Marina Pedigoni. **A mulher trabalhadora:** questões de gênero na Previdência Social. 2016. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2016.

### **ABSTRACT**

The Brazilian Federal Constitution of 1988 and the Social Security Benefit Plan, Law no. 8.213/1991, set out the benefits of the General Regime of Brazilian Social Welfare. In certain benefits, the legislation provides for requirements such as age and minimum contribution period to be granted. However, the provisions concerning maternity benefit, old age pension, retirement pension, and survivors benefits bring more lenient requirements for women to concede this benefits. Thus, this study aims to investigate the reasons for such differentiation, in order to verify if that gender issues are part of the promotion of equality between women and men, given that exists inequality in the characteristics of labor market. This analysis inquires to connect the trajectory of Brazilian legislation and rules of international law with the social historical of discrimination against women. This research has as theoretical framework the knowledge brought by gender theories, especially feminism, and the legal theory grounded in the legal principles, with post-positivist character.

**Keywords:** social security. gender. social security benefits. feminism. job market. equality principle.

## LISTA DE SIGLAS

BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
CAGED	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
FUNRURAL	Fundo de Assistência do Trabalhador Rural
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia Estatística
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
PEA	População Economicamente Ativa
PNDA	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
RASEAM	Relatório Anual Socioeconômico da Mulher
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UIP	União Parlamentar



## INTRODUÇÃO<sup>1</sup>

A Previdência Social foi idealizada como um mecanismo essencial de proteção social, por meio da concessão de benefícios em caráter universal e contributivo. Por buscar manter condições de renda dos segurados e de seus filiados, é possível observar a interdependência e a inter-relação entre os direitos por ela tutelados. Assim, objetiva amparar as pessoas atingidas por eventos de impossibilidade de permanência no mercado de trabalho, com consequente redução da renda e da capacidade econômica, por meio de um sistema de proteção social baseada em benefícios securitários predefinidos. Historicamente, a previdência social estruturou-se como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, tendo como finalidade combater a indigência e a exclusão social, as quais estão presentes nas sociedades desde o surgimento das primeiras civilizações.

O sistema previdenciário não se confunde com a Seguridade Social, que é mais abrangente. Assim, o objeto da previdência é restrito e possui finalidades específicas, englobando as contingências de incapacidade para o trabalho, com a consequente alteração da renda, ocasionadas por acidentes de trabalho ou de qualquer outra natureza, desemprego, doenças, maternidade, invalidez, idade avançada e morte. Também se incluem neste aspecto a manutenção do padrão de renda aos afetados por contingências danosas, a redistribuição de renda e a função educativa, quanto à noção de poupança de valores para cobrir eventos futuros. As políticas deste campo se aplicam aos empregadores, aos trabalhadores e seus dependentes.

A Previdência, em linhas gerais, é um seguro prestado pelo Estado, cujo objetivo central é a proteção daqueles que estão incapazes para o trabalho. As contribuições do Estado e dos particulares custeiam as prestações que garantem um mínimo existencial aos segurados do sistema. Em âmbito previdenciário, é preciso ressaltar que a proteção é concedida apenas às pessoas inscritas, que efetuem contribuições mensalmente. A inscrição é obrigatória a todos aqueles que exerçam atividade laborativa remunerada; assim, a contributividade é o seu caráter mais relevante.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de filiação compulsória e administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é, no momento atual,

---

<sup>1</sup> No presente subtópico, foram utilizadas informações constantes de pesquisa realizada pela autora, a qual foi objeto de artigo apresentado na II Semana de Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos: MAURO, Marina Pedigoni. Seguridade social como política pública de distribuição de renda: uma análise de princípios. In: SEMANA DE CIÊNCIA POLÍTICA - UFSCar, 2., 2014, São Carlos. **Anais...** São Carlos: Ed: UFSCar, 2014. Disponível em: <[http://www.semecip.ufscar.br/?page\\_id=162](http://www.semecip.ufscar.br/?page_id=162)>. Acesso em: 18 jul. 2015.

regulamentado eminentemente pelas seguintes normas: Lei nº 8.212/1991<sup>2</sup> – Plano de Custeio, Lei nº 8.213/1991<sup>3</sup> – Plano de Benefícios e Decreto nº 3.048/1999<sup>4</sup> – Regulamento da Previdência Social.

Ocorre que, dentre os benefícios estabelecidos, alguns prescrevem tratamento diferenciado entre homens e mulheres, tais como o salário-maternidade, a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de contribuição e a pensão por morte.

Tendo em vista que a previdência baseia-se em seu caráter contributivo na definição dos requisitos de concessão dos benefícios, bem como que não há diferenciação de gênero nas obrigações constantes do Plano de Custeio – Lei nº 8.212/1991, infere-se que deve haver uma motivação específica do legislador, uma justificativa de natureza social, para criar tal tratamento benéfico às mulheres. Não obstante, a Constituição Federal de 1988<sup>5</sup> estabelece a igualdade de direitos e obrigações entre os gêneros, nos termos de seu art. 5º, *caput*.

Inclusive, na língua portuguesa, a construção gramatical é estabelecida colocando-se o gênero masculino como neutro. Assim, quando o legislador opta por colocar determinado termo na forma feminina, evidencia-se que esta disposição é voltada especificamente para as mulheres (a viúva, a gestante). Por outro lado, a opção legislativa de redigir os termos no masculino, permite a aplicação do dispositivo a ambos os sexos (o trabalhador, o segurado, o contribuinte), o que igualmente ocorre na adoção de termos no gênero feminino, porém com características neutras, como, por exemplo, na expressão “a pessoa”.

Por outro lado, é sabido que as mulheres, histórica e socialmente, encontram-se em situação de inferioridade em relação aos homens, razão pela qual o dispositivo constitucional representa um vetor interpretativo na busca de igualdade material, pelo que se deve assegurar iguais condições de exercício dos direitos a homens e mulheres de modo a reduzir as desigualdades existentes, e não que o Estado deva fechar os olhos para as situações discriminatórias sob o argumento de que os direitos devam ser iguais, independentemente de condições pessoais dos sujeitos.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1991a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)>. Acesso em: dez. 2014.

<sup>3</sup> Id. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1991b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: dez. 2014.

<sup>4</sup> Id. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 maio 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

<sup>5</sup> Id. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

Diante da superficial antinomia entre as normas apontadas, a presente pesquisa busca investigar a natureza dos motivos utilizados pelo legislador para ter criado tais benesses às mulheres, diante de diversas questões que demandam ações ativas do Estado. Considerando-se que as mulheres possuem uma expectativa de vida mais alta, a concessão de benefícios de forma mais precoce traz impactos financeiros e atuariais ao sistema previdenciário, razão pela qual esta medida deve estar fundamentada em motivos coerentes e possuir resultados efetivos aos objetivos a serem almejados.

Pela observação das características do mercado de trabalho, é possível perceber a divisão entre trabalho pago, relacionado a uma atividade econômica, geralmente com melhores salários pagos aos homens, e, por outro lado, trabalho não remunerado, de caráter doméstico, eminentemente incumbido às mulheres.

Dentre estes pontos, está a necessidade de se compensar o trabalho doméstico, arraigado culturalmente como um dever feminino; os debates acerca da liberdade reprodutiva das mulheres, a incumbência feminina do cuidado às crianças e seus reflexos nas relações de trabalho e, conseqüentemente, no cumprimento de requisitos como valor da contribuição e carência para concessão de benefícios; bem como buscar meios de combater e compensar a desigualdade dos salários entre homens e mulheres no exercício das mesmas funções, dentre outros.

O trabalho foi desenvolvido utilizando-se do método dogmático, específico no trato de leis e normas emanadas do Estado. Destarte, pretende-se partir da análise ampla e profunda dos aspectos jurídicos relacionados com a temática, bem como da pesquisa em obras e artigos jurídicos, dentre outros. O método histórico-jurídico será utilizado para analisar a evolução dos institutos jurídicos a serem tratados e sua compatibilização no tempo, espaço e quanto às conceituações dos marcos teóricos adotados.

Como opção metodológica, conjugar-se-ão os elementos da dogmática ao método indutivo, o qual parte de dados específicos de modo a fundamentar constatações gerais. Os pontos específicos a serem trabalhados correspondem aos dispositivos de lei que estabelecem diferenciações de sexo na Lei nº 8.213/91, à Constituição Federal de 1988, às normas de caráter internacional e às normas já revogadas que também tenham disposições sobre o objeto deste trabalho.

Diante da definição do tema-problema, tem-se que o trabalho apresentará correspondência com os seguintes setores de conhecimento: eminentemente quanto à ciência jurídica, em especial no âmbito do direito previdenciário – quanto ao sistema protetivo e aos benefícios desta natureza -; e dos direitos constitucionais, fundamentais e sociais – referentes

à aplicabilidade e limites do princípio da igualdade quanto às prestações previdenciárias, cujos fundamentos igualmente se encontram na Constituição Federal.

Por se tratar de recorte temático intimamente ligado à organização social e à análise de situações de conflito – entre o que estabelece a legislação e os costumes e cultura da sociedade brasileira quanto às questões de gênero, notadamente no mercado de trabalho -, a pesquisa se utilizará, pontualmente, de conhecimento das áreas da filosofia, da sociologia e da economia, inclusive de forma a verificar se as normas estão conseguindo atingir seus objetivos na busca da correção das desigualdades.

Conforme tratado na definição do tema-problema, o recorte da pesquisa ficará restrito à análise das questões de gênero relativas às condições de discriminação do mercado de trabalho e aos benefícios previdenciários cuja concessão estabeleça uma diferenciação de sexo e cujo valor da prestação mensal esteja compreendido entre o piso e o teto legais. Portanto, o grau de generalização do trabalho ficará restrito à aplicação das teorias de gênero e dos critérios jusfilosóficos da aplicação do princípio constitucional da igualdade ao mercado de trabalho brasileiro e às citadas prestações do Regime Geral de Previdência Social.

Assim sendo, é necessário apresentar a organização estrutural do presente trabalho, tornando compreensível a elaboração do raciocínio adotado.

O primeiro capítulo tem como objeto as teorias de gênero e o mercado de trabalho. Tais teorias são debatidas e utilizadas como marco teórico de interpretação dos dados jurídicos levantados, de forma a compreender as diferenciações de tratamento entre homens e mulheres existentes no mercado de trabalho e no sistema de proteção previdenciário. Além disso, são abordadas questões como a presença feminina no Poder Legislativo, pois é essencial analisar a composição de gênero do corpo de legisladores, a fim de verificar se há representatividade de mulheres na promulgação de leis que disponham acerca de seus direitos e políticas.

Este capítulo também examina as relações entre homens e mulheres no mercado de trabalho brasileiro, quanto às diferenças de salários, de oportunidades de trabalho, de encargos ao empregador, dentre outros aspectos. Isto porque é na vida ativa que os trabalhadores efetuam o recolhimento das contribuições previdenciárias, assim, o valor dos salários e eventuais períodos de desemprego influenciam diretamente no cumprimento de requisitos para obtenção de benefícios previdenciários.

O segundo capítulo discorre sobre o Sistema de Previdência Social, notadamente quanto aos benefícios previdenciários cujos requisitos de concessão possuam diferenciação de gênero. Parte-se, portanto, dos princípios informadores da Previdência Social, em

conformidade com as disposições da Constituição Federal de 1988. Igualmente, trata da estrutura de custeio do Regime Geral de Previdência Social, de modo a averiguar se as diferentes condições de benefícios possuem fundamentação calcada nas contribuições dos segurados. Na sequência, há um estudo particularizado de cada uma das prestações, partindo-se de uma análise histórica, com foco na análise dos dispositivos legais, remontando a todas as alterações legislativas sofridas no decorrer do tempo até o tratamento dado pela legislação em vigor.

Por fim, o terceiro capítulo examina as questões de gênero na Previdência Social, e as consequências dos fatores de discriminação quanto a correção de desigualdades e empoderamento feminino, com ênfase na revisão bibliográfica atinente à matéria. Primeiramente, são traçadas relações entre as condições do mercado de trabalho e o custeio, o acesso e a manutenção das mulheres no sistema de proteção social previdenciária. Na sequência, com fundamento no princípio da igualdade, são analisadas as causas e consequências das diferenciações entre homens e mulheres no Plano de Benefícios da Previdência Social, de modo a verificar se tais medidas são instrumentos efetivos de concreção da igualdade material.

As discussões propostas no presente trabalho são essenciais e de relevância no atual contexto da sociedade brasileira, em que estão sendo estudadas propostas de reformas no Sistema Previdenciário, inclusive neste ponto específico das diferenças legais entre homens e mulheres. Assim, as considerações finais encerram a pesquisa, sintetizando os resultados obtidos, sendo acompanhadas das referências bibliográficas das obras utilizadas no trabalho.

## CAPÍTULO 1 TEORIAS DE GÊNERO E O MERCADO DE TRABALHO

Gênero, em uma primeira definição, corresponde ao termo gramatical de significação de pessoas, objetos e criaturas em masculino ou feminino. Trata-se de um conceito complexo e multifacetado. Não é substantivo, e sim performativo de acordo com características e comportamentos que se enquadrem no discurso de coerência de gênero de um dado contexto histórico e social. Assim sendo, é uma construção cultural que pode inclusive ser ressignificada, em principal no contexto das relações de poder. Uma análise em torno das questões de gênero trata das concepções históricas e sociais das percepções das diferenças sexuais.

No decorrer do percurso histórico, os termos gramaticais foram sendo usados para classificar traços de caráter e sexuais, de modo a traçar correspondências com os sexos. Apenas na segunda metade do século XX que as feministas, inicialmente as americanas, passaram a utilizar o termo “gênero” para conceituar a organização social da relação entre homens e mulheres e as suas distinções, rejeitando o determinismo biológico.

As teorias de gênero buscam, portanto, voltar-se para a história e as relações de homens e mulheres, e não apenas do sexo sujeito. Compreende-se que apenas desta forma pode-se compreender como os simbolismos sexuais mantêm ou alteram as características dos grupos sociais. Joan Scott preleciona acerca do papel das teorias de gênero na reinterpretação de fatos históricos e sociais:

Entre os historiadores feministas, por exemplo, ‘experiência’ ajudou a legitimar uma crítica das falsas asserções à objetividade de relatos históricos tradicionais. Parte do projeto de determinada história feminista tem se dedicado a desmascarar todas as asserções à objetividade como disfarces ideológicos de preconceitos masculinos ao destacar os defeitos, incompletude e exclusão na história oficial. Esse objetivo tem sido atingido pelo fornecimento de documentação sobre mulheres no passado que questionam interpretações nas quais gênero não foi considerado. Mas como podemos legitimar o novo conhecimento se a possibilidade de toda a objetividade histórica tem sido questionada? Ao recorrer à experiência, que nesse sentido conota tanto a realidade quanto sua apreensão subjetiva, - é a experiência das mulheres do passado e das historiadoras que podem reconhecer algo de si mesmas em suas antepassadas.<sup>1</sup>

Neste sentido, explicitam Mirla Cisne e Telma Gurgel:

Gênero nos permite identificar a construção social do ser homem e ser mulher na perspectiva de desnaturalização das identidades e das desigualdades entre os sexos, é, portanto, um elemento estruturante das relações sociais. Gênero é, pois, uma categoria estrutural-simbólica, já que pressupõe um espaço concreto [...].<sup>2</sup>

<sup>1</sup> SCOTT, Joan Wallach. A invisibilidade da experiência. Trad. Lúcia Haddad. **Projeto História**, São Paulo, n. 16, p. 312, fev. 1998. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/download/11183/8194>>. Acesso em: maio 2016.

<sup>2</sup> CISNE, Mirla; GURGEL, Telma. Feminismo, Estado e políticas públicas: desafios em tempos neoliberais para a autonomia das mulheres. **Ser Social**, Brasília, DF, v. 10, n. 22, p. 83, jan./jun. 2008.

Historicamente, o desenvolvimento das civilizações antigas foi acompanhado pela definição dos atributos de cada sexo. Neste sentido, no que tange às primeiras civilizações, aponta Peter N. Stearns: “[...] a civilização clássica do Mediterrâneo apresentou [...] uma forte ênfase no racionalismo na filosofia e na ciência forjou uma tradição de distinguir traços intelectuais, considerados masculinos, e traços mais emocionais e menos mentais, atribuídos a mulheres.”<sup>3</sup>

Com esta divisão de papéis e de poderes, estabeleceu-se a submissão feminina aos homens. De acordo com Simone de Beauvoir, esta situação de inferioridade é um fim em si mesmo, por afastar as mulheres entre si próprias em favor de sua dependência em relação ao seu pai ou marido, dificultando a superação das amarras do machismo:

Os proletários fizeram a revolução na Rússia, os negros no Haiti, os indo-chineses bateram-se na Indo-China: a ação das mulheres nunca passou de uma agitação simbólica; só ganharam o que os homens concordaram em lhes conceder; elas nada tomaram; elas receberam (Cf. Segunda Parte, § 5). Isso porque não têm os meios concretos de se reunir em uma unidade que se afirmaria em se opondo. Não têm passado, não têm história, nem religião própria; não têm, como os proletários, uma solidariedade de trabalho e interesses; não há sequer entre elas essa promiscuidade espacial que faz dos negros dos E.U.A., dos judeus dos guetos, dos operários de Saint-Denis ou das fábricas Renault uma comunidade. Vivem dispersas entre os homens, ligadas pelo habitat, pelo trabalho, pelos interesses econômicos, pela condição social a certos homens — pai ou marido — mais estreitamente do que as outras mulheres. Burguesas, são solidárias dos burgueses e não das mulheres proletárias; brancas, dos homens brancos e não das mulheres pretas.<sup>4</sup>

A construção histórica dos povos ocidentais foi marcada por instituir um sujeito categórico, universal, como uma classificação fixa de determinado grupo social. Assim, o trabalhador, o camponês, o negro são exemplos em que houve a ocultação das diferenças de gênero na organização dos fatos históricos. Esta materialização busca solidificar ideologicamente os atores sociais, prejudicando a futura análise de suas características internas.

Por outro lado, Simone de Beauvoir<sup>5</sup> compreende que as mulheres viveram por toda a história envolvidas em papéis relacionados ao pai, ao marido e à família. A dignidade da mulher como ser humano independente foi conquistada através do trabalho de caráter remunerado, estruturado socialmente de forma árdua e lenta. Com a Revolução Industrial, a mulher obtém importância econômica e participação na produção das fábricas, indo além das tarefas domésticas. As máquinas das indústrias diminuem a desigualdade da força física de trabalho entre homens e mulheres, possibilitando a colaboração destas na cadeia produtiva.

---

<sup>3</sup> STEARNS, Peter N. **História das relações de gênero**. São Paulo: Contexto, 2007. p. 37.

<sup>4</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. p. 13.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 148-149.

Andréa Souza Gama entende que, no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, as mulheres buscaram sua emancipação por intermédio do trabalho assalariado, o qual foi ampliado com o crescimento da economia industrial monopolista. Assim, as mulheres passaram a dividir com os homens as responsabilidades do casal, sem que, contudo, fosse discutida a função social da maternidade e a divisão do trabalho doméstico<sup>6</sup>.

A partir dos anos 1960, as mudanças dos papéis profissional e doméstico das mulheres foram acompanhadas pela ascensão do feminismo contemporâneo e da consolidação do campo dos estudos de gênero.<sup>7</sup> O primeiro teve como primordial objeto observar a condição das mulheres no passado e seus reflexos na atualidade. O papel dos homens também foi analisado, comparando-se as definições de masculinidade e feminilidade nos contextos familiar, político e econômico<sup>8</sup>. Isto porque a subordinação existente entre homens e mulheres está presente tanto na esfera pública quanto na privada, o que justifica o estudo em ambos aspectos.

Atualmente, mesmo que o trabalho tenha sido o elemento principal da emancipação e da independência feminina, a divisão sexual do trabalho é uma característica muito presente no Estado de Bem-Estar Social, no qual as mulheres, mesmo quando estão inseridas no mercado de trabalho, acumulam os papéis sociais de mãe, esposa, cuidadora e trabalhadora do lar. Tais funções extras correspondem a um trabalho invisível, seja por ele não ser remunerado, seja por ele não ser valorizado em nossa sociedade.

Ainda que tenha se massificado a inserção da mulher no mercado de trabalho, a consolidação do Estado de Bem-Estar Social teve como base para sua estruturação o conceito de trabalhador masculino como provedor e de sua esposa como dependente. Os benefícios sociais criados pelo Estado e voltados aos trabalhadores surgiram por reivindicações masculinas, voltando-se, assim, às necessidades e especificidades dos homens.

A sociedade brasileira está passando por um processo de mudança de suas estruturas demográficas, em que se pode perceber o envelhecimento da população e a redução da taxa de fecundidade. Dados de 2012 constantes do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM) 2015<sup>9</sup> apontam que as mulheres compunham 51% da população brasileira, e 52% destas mulheres se declararam negras. A proporção de mulheres aumenta

---

<sup>6</sup> GAMA, Andréa Sousa. As contribuições e os dilemas da crítica feminista para a análise do Estado de Bem-Estar Social. **Ser Social**, Brasília, DF, v. 10, n. 22, p. 49, jan./jun. 2008.

<sup>7</sup> FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-71, jan./abr. 2004.

<sup>8</sup> STEARNS, Peter N. **História das relações de gênero**. São Paulo: Contexto, 2007. p. 16.

<sup>9</sup> BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher**. Brasília, DF, mar. 2015a.

conforme se avança a faixa etária, o que corresponde à feminização da população idosa e reflete a maior expectativa de vida feminina.

A importância do pensamento feminista para o atual desenvolvimento da sociedade brasileira, compreendida como democrática, corresponde a seus objetivos de análise da equidade de gênero, a partir da busca pelo desenvolvimento e pela sustentabilidade econômica e social. Neste sentido, explicitam Clara Araújo, Felícia Picanço e Celi Scalon que

A noção de desalinhamento de gênero sugere que existe a priori um equilíbrio e, portanto, um alinhamento esperado linear e progressivo – a igualdade de gênero. Assim, os países se distinguiriam quanto ao grau de aproximação ou distanciamento do modelo moderno de igualdade de gênero.<sup>10</sup>

O conceito de divisão sexual do trabalho possui inspiração dos movimentos feministas. Tal análise permite a conclusão de que tal divisão está inclusa em um sistema arranjado na sociedade, na qual as mulheres realizam uma considerável quantidade de tarefas de forma gratuita ou menos remunerada e destinada a outras pessoas em detrimento dos cuidados a si próprias. Tal trabalho é justificado socialmente em nome do dever materno, da natureza feminina e do amor que a sociedade espera das mulheres. A percepção pelo feminismo de tal articulação do papel da mulher evidenciou uma hierarquização das atividades, resultando em um sistema de discriminação fundamentado no gênero.

É essencial compreender as alterações ocorridas na situação de vida das mulheres nas últimas décadas do século XX, como reflexo da sociedade como um todo. Os dados do IBGE de 2013 apontam que houve queda da taxa de fecundidade, chegando a 1,8 filhos por mulher; redução do tamanho das famílias para 3,1 pessoas, em média; o aumento da expectativa de vida ao nascer das mulheres para 78,2 anos, enquanto a dos homens chegou a 70,9 anos; como consequência, a sobre presença da população feminina na população idosa; o aumento da proporção de lares chefiados por mulheres, correspondendo a 50,6% das famílias brasileiras, dentre outros fatores.<sup>11</sup>

A partir dos anos 1990, em específico, percebe-se um aumento das discussões acerca do papel feminino no mercado de trabalho, de seus impactos no fenômeno do surgimento dos novos arranjos familiares, e das políticas sociais adotadas pelos Estados neste período. Estas alterações sociais, como um todo, foram influenciadas pelo novo

---

<sup>10</sup> ARAÚJO, Clara; PICANÇO, Felícia; SCALON, Celi. Percepções e práticas de gênero em perspectiva comparada. In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. (Org.). **Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2008. p. 230.

<sup>11</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro, 2013. (Estudos e pesquisas informação demográfica e socioeconômica, n. 32). Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv66777.pdf>>. Acesso em: out. 2016.

paradigma social e principiológico trazido pela Constituição Federal de 1988, acompanhado de um amadurecimento teórico decorrente da inclusão das mulheres no mercado de trabalho.

Com base no princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, as trabalhadoras passaram a pleitear, via sindicatos, a criação de políticas de concretização deste direito, em principal nos setores bancários e de serviços públicos. Porém, como reflexo, as empresas empregadoras apenas alteraram o argumento para justificar a desigualdade: no lugar dos prejuízos causados pela gravidez de uma funcionária, as mulheres passaram a ser preteridas por razões de dificuldade de mobilidade, dificuldade de integração em ambientes masculinos, pouca segurança em ambientes externos e perante os clientes, dentre outros.<sup>12</sup>

Portanto, são nestes aspectos ora traçados em que reside a importância das teorias de gênero na análise dos mais diversos fatos sociais. Estas teorias partem do pressuposto de que não é possível debruçar-se sobre as mulheres, como objeto de estudo, sem considerar, comparativa e igualmente, as condições a que os homens estão sujeitos. Neste aspecto, uma das principais teorias de gênero é o feminismo, o qual será tratado no tópico seguinte deste trabalho.

### **1.1 O feminismo como corrente jusfilosófica**

Com o advento do pós-modernismo, diversas áreas da ciência passaram por alterações dos valores ideológicos, nelas se incluindo o direito. A mudança de concepção sobre os fatos sociais elevou o patamar de determinadas questões a uma importância primordial. Tais fatos colocam o jurista em uma posição em que não pode apenas ficar adstrito à análise de normas jurídicas positivadas, devendo-se voltar a valores externos e eminentemente não-jurídicos, em principal quando se tratam de direitos sociais.<sup>13</sup> Neste ponto, inclusive, insere-se o contexto do caráter social da Constituição Federal de 1988, a qual possui valores suprapositivos fundamentando os direitos assegurados.

As discussões trazidas pelos movimentos de gênero, em especial o feminismo, caracterizam uma das fontes de valores que podem ser utilizadas para criar, interpretar e aplicar normas jurídicas. O feminismo propõe a tomada de iniciativa das mulheres como

---

<sup>12</sup> CAPPELLIN, Paola. Política de igualdade de oportunidades: grandes empresas no Brasil e na Europa (1996-2006). In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. (Org.). **Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais**. Rio de Janeiro: Ed: FGV, 2008. p. 126-127.

<sup>13</sup> BALERA, Wagner. Valores e seguridade social. In: FOLMANN, Melissa; FERRARO, Suzani Andrade (Coord.). **Previdência: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 380.

sujeitos transformadores de sua condição social e da sociedade em que estão inseridas. No entender de Mirla Cisne e Telma Gurgel,

[...] o feminismo, como sujeito político, mobiliza-se na crítica radical dos elementos estruturantes da ordem patriarcal-capitalista, confrontando-se com o papel ideológico-normativo de instituições como Estado, família, e igreja na elaboração e reprodução dos valores, preconceitos e comportamentos baseados na diferença biológica entre os sexos.<sup>14</sup>

Neste sentido, aponta Marta Ferreira Santos Farah, demonstrando como as discussões acerca das questões de gênero influenciaram a Constituinte de 1988:

A Constituição de 1988 também reflete a mobilização de mulheres. Organizadas em torno da bandeira *Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher*, as mulheres estruturaram propostas para a nova Constituição, apresentadas ao Congresso Constituinte sob o título *Carta das Mulheres Brasileiras*. Várias propostas dos movimentos – incluindo temas relativos a saúde, família, trabalho, violência, discriminação, cultura e propriedade da terra – foram incorporadas à Constituição.<sup>15</sup>

Portanto, a questão da autonomia se mostra como um dos pontos cruciais do feminismo, compreendendo que o sistema patriarcal é caracterizado por oprimir e dominar as mulheres. Por esta razão, é essencial garantir a autodeterminação das mulheres como um sujeito coletivo, a partir do núcleo comum das discriminações sofridas, referente àqueles tipos de opressão que, em maior ou menor grau, toda mulher sofre, independente de cor, idade ou classe econômica.

É preciso igualmente que se reconheça a existência de diferentes opressões vivenciadas pelas mulheres, diante de suas peculiaridades físicas, econômicas e sociais. Deve-se buscar um equilíbrio, diante da complexidade do contexto em que o feminismo está inserido, com foco na autodeterminação dos sujeitos na sua história.

As teorias de gênero não são unívocas, apresentando diversas correntes e parâmetros de interpretação dos fatos sociais e históricos, diante da forte assimetria nas relações sociais entre os sexos. O feminismo da igualdade concebe que as únicas e reais diferenças entre homens e mulheres são apenas de caráter biológico/sexual; as demais discriminações seriam fruto da cultura e das relações de opressão, devendo estas ser eliminadas para se alcançar a igualdade. Já o feminismo da diferença compreende que os traços culturais masculinos ou femininos se fundamentam sobre as características biológicas; aceita-se a existência de uma polarização binária homem-mulher, como pressuposto para

<sup>14</sup> CISNE, Mirla; GURGEL, Telma. Feminismo, Estado e políticas públicas: desafios em tempos neoliberais para a autonomia das mulheres. **Ser Social**, Brasília, DF, v. 10, n. 22, p. 70, jan./jun. 2008.

<sup>15</sup> FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 51-52, jan./abr. 2004. (grifo do autor).

traçar estratégias de ação na busca da igualdade material. Por sua vez, o pós-estruturalismo reconhece a existência da diversidade e acrescenta o caráter histórico na construção dos gêneros, em conjunto com a definição social da diferença sexual.<sup>16</sup>

Por sua vez, Simone de Beauvoir, uma das principais autoras sobre o tema, vai além e expõe a forma pela qual a supremacia masculina está presente até mesmo na linguagem:

O homem representa a um tempo o positivo e o neutro, a ponto de dizermos 'os homens' para designar os seres humanos, tendo-se assimilado ao sentido singular do vocábulo vir o sentido geral da palavra homo. A mulher aparece como o negativo, de modo que toda determinação lhe é imputada como limitação, sem reciprocidade.<sup>17</sup>

Judith Butler retoma os ensinamentos de Simone de Beauvoir, argumentando que em nossa sociedade por muitas vezes os homens são os responsáveis pelo significante e significado em temas atinentes às mulheres. Isto porque Simone de Beauvoir critica este comportamento, por entender que os homens acabam por agir como juízes e como partes interessadas, ignorando completamente o poder de escolha das mulheres e não as considerando como um ser autônomo e independente para tomar decisões para e por si próprias.<sup>18</sup>

A filósofa francesa traça o liame de que a submissão feminina se dá por uma imposição masculina, pela qual os homens buscam apropriar-se da consciência das mulheres:

Ora, o que define de maneira singular a situação da mulher é que, sendo, como todo ser humano, uma liberdade autônoma, descobre-se e escolhe-se num mundo em que os homens lhe impõem a condição do Outro. Pretende-se torná-la objeto, votá-la à imanência, porquanto sua transcendência será perpetuamente transcendida por outra consciência essencial e soberana.<sup>19</sup>

Judith Butler explica que para conceber categorias de sexo e gênero como decorrentes de uma formação específica de poder demanda-se uma investigação crítica que analise os efeitos causados por apostas políticas de instituições, práticas e discursos, os quais possuem origens múltiplas e difusas. Portanto, para a autora, “ser mulher” e as consequências sociais desta condição vão muito além de meras características biológicas. A visão e o

---

<sup>16</sup> FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-71, jan./abr. 2004.

<sup>17</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. p. 9.

<sup>18</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 30.

<sup>19</sup> BEAUVOIR, 1970, op. cit., p. 23

discurso dos instrumentos e instituições de poder definem os adjetivos correspondentes ao feminino<sup>20</sup>.

A opção dos pesquisadores acerca dos estudos de gênero demonstra um interesse pela narrativa dos excluídos e oprimidos, investigando as características e a forma desta exclusão e opressão. A utilização teórica do gênero para a análise de fatos sociais se deu apenas no final do século XX, a fim de investigar as causas e efeitos das desigualdades entre os sexos. Joan Scott justifica da seguinte forma esta opção metodológica:

[...] o uso do termo 'gênero' visa sugerir a erudição e a seriedade de um trabalho, pois 'gênero' tem uma conotação mais objetiva e neutra do que 'mulheres'. [...] O termo 'gênero', além de um substituto para o termo mulheres, também é utilizado para sugerir que qualquer informação sobre as mulheres é necessariamente informação sobre os homens, que um implica o estudo do outro. [...] estudar as mulheres de maneira isolada perpetua o mito de que uma esfera, a experiência de um sexo, tenha muito pouco ou nada a ver com o outro sexo. [...] Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. 'Gênero' é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado.<sup>21</sup>

Conforme esclarecido por Judith Butler, atualmente o pensamento feminista tem criticado a concepção de que haveria uma base universal de opressão das mulheres pelo patriarcado, independente de país, cultura ou condição econômica, pois tal ideia teria difícil aplicação em contextos concretos, diante do caráter complexo da sociedade. Sobre esta questão, o feminismo tem se encontrado em um dilema, pois a cultura masculina hegemônica, característica da noção de patriarcado não possui mais a credibilidade que possuía outrora, mas mesmo assim, a desconstrução deste conceito ainda não obteve sucesso. A busca de opressões sofridas de forma comum por todas as mulheres pode acabar por descontextualizar a discussão acerca da influência dos eixos das relações de poder, como a classe social e as etnias, mitigando a noção singular de identidade.<sup>22</sup>

Ainda sobre a questão da linguagem, tem-se que nas relações entre a gramática e o gênero, em um primeiro momento, aquela se presta a criar uma relação binária em que o masculino se sobrepõe ao feminino na tentativa de se criar um discurso unívoco. Ainda, o caráter binomial dos gêneros gramaticais gera uma tentativa de uniformização interna para cada um dos termos, ignorando a multiplicidade sexual e reprodutiva. Joan Scott demonstra

<sup>20</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 9.

<sup>21</sup> SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Trad. Guacira Lopes Louro. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 75, jul./dez. 1995. Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott\\_gender2.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott_gender2.pdf?sequence=1)>. Acesso em: maio 2016.

<sup>22</sup> BUTLER, op. cit., p. 20-21.

como os padrões estabelecidos para cada um dos sexos podem ser mutáveis diante de opções políticas:

Se as significações de gênero e de poder se constroem reciprocamente, como as coisas mudam? De um ponto de vista geral, a resposta é que a mudança pode ser iniciada em muitos lugares. As revoltas políticas de massa que lançam velhas ordens no caos e fazem surgir novas podem revisar os termos (e por isso a organização) do gênero na sua busca de novas formas de legitimação. Mas elas podem não o fazer; noções antigas de gênero têm também servido para validar novos regimes. Crises demográficas, causadas pela fome, pestes ou guerras, podem ter colocado em questão visões normativas de casamento heterossexual (como foi o caso em certos meios e certos países no correr dos anos 1920); mas elas igualmente provocaram políticas pró-natalistas que insistiam na importância exclusiva das funções maternas e reprodutoras das mulheres. Padrões cambiantes de emprego podem levar a novas estratégias matrimoniais e a diferentes possibilidades de construção de subjetividades, mas eles também podem ser vividos como novas arenas de atividade para filhas e esposas obedientes.<sup>23</sup>

Tal conceito, utilizado como parâmetro de análise de fatos sociais, possui total relação com a ciência jurídica, a qual tem como um de seus objetos de estudo a norma jurídica positivada. Assim, as discussões sobre gramática, linguagem, questões de gênero e poder estão intimamente relacionadas ao direito e ao princípio constitucional da igualdade.

Assim, a existência do ordenamento jurídico é uma constante em todos os grupos sociais, como meio de organização das pessoas e de suas relações na busca da realização do bem comum. Contudo, a existência do ordenamento jurídico, por si só, não garante a realização da justiça, pois a regra é incapaz de dirimir todos os conflitos da sociedade, a qual se renova a cada dia. Assim, a norma jurídica sempre necessita de interpretação, pois o dispositivo pode ser ambíguo ou impreciso, por falha do legislador, ou até mesmo porque a evolução da sociedade impõe à norma sentido e alcance diversos.

Portanto, uma mesma disposição pode ser clara para aplicação em casos mais imediatos e pode ser duvidosa em relações às quais não se refere diretamente, ou que surgem no decorrer da história e do tempo de vigência da norma desde a sua formulação. É essencial, assim, o exame dos fins, dos precedentes históricos, das conexões com elementos sociais e novas condições inexistentes no tempo da formação da lei. Logo depois de promulgada, a lei pode gerar dúvidas e dificuldades na sua aplicação. O legislador, na condição de ser humano, não é capaz de abranger a infinita variedade dos conflitos de interesses entre as pessoas. Dessa forma, compreende-se que o caminho não é modificar a legislação a cada surgimento

---

<sup>23</sup> SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Trad. Guacira Lopes Louro. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 92, jul./dez. 1995. Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott\\_gender2.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott_gender2.pdf?sequence=1)>. Acesso em: maio 2016.

de novas hipóteses de aplicação; pelo contrário, deve-se buscar adaptar o sentido da lei às mudanças que o progresso e a evolução cultural promovem.

A interpretação do direito investiga o sentido e o alcance da norma, buscando uma decisão justa, sendo que, neste aspecto, a hermenêutica é compreendida como a arte da interpretação. A hermenêutica distingue-se da interpretação, pois aquela é abstrata, e pretende sistematizar os processos interpretativos aplicáveis; a interpretação, por sua vez, tem caráter concreto e segue a via estabelecida em abstrato pela hermenêutica. No contexto pós-positivista, a hermenêutica jurídica é a ciência formada pelo conjunto sistemático de técnicas e métodos interpretativos, sendo a interpretação, em seu turno, a reconstrução do conteúdo da lei, restituindo o sentido de uma norma obscura ou imprecisa.

Atualmente, a ciência jurídica vem passando por uma busca do pragmatismo, compreendido como a utilidade prática de uma ideia como o critério da sua verdade, com a explosão da importância da jurisprudência na busca de adaptação do direito ante às transformações da realidade social. Dessa forma, a Hermenêutica Constitucional foi influenciada pela Nova Hermenêutica Filosófica e seu giro linguístico, pois se passou a considerar os signos linguísticos como instrumentos de convencimento e influência. A interpretação estabelece-se na argumentação e no discurso, o qual assume o status de metodologia interpretativa.

A reviravolta linguística alterou os rumos da atividade filosófica e influenciou todas as áreas do conhecimento, incluindo-se a hermenêutica e a ciência jurídica. A linguagem passou a ser elemento central da filosofia como constituinte essencial da natureza humana e como instrumento de representação do mundo. Sua tese fundamental é que é impossível filosofar sobre algo sem filosofar sobre a linguagem, de modo que a formulação de conhecimentos exige a reflexão sobre sua estrutura linguística.

A filosofia metafísica, que investigava o ser, a natureza das coisas e a razão, com base na teoria do conhecimento, transformou-se na filosofia da linguagem, com reflexão sobre a significação e o sentido das expressões linguísticas. A linguagem passa a ser a grandeza transcendental do mundo e a articulação da inteligibilidade. Um de seus representantes é Ludwig Wittgenstein, o qual estabelece que os limites do mundo são os limites da linguagem. Na sua obra *Investigações Filosóficas*<sup>24</sup>, cria o *linguistic turn*, em que a linguagem é responsável pela construção do sujeito e do objeto. Nesta mesma obra, Ludwig Wittgenstein concebeu os chamados “jogos de linguagem”, em que uma palavra não é apenas dependente da relação com outras palavras semanticamente, mas também está em relação com os

---

<sup>24</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Trad. José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

participantes, em um viés pragmático. Uma mesma expressão linguística pode assumir significações completamente diferentes quando analisada em situações distintas.

No campo jurídico, o pensamento de Ludwig Wittgenstein aplica-se concebendo o direito como elemento da vida em sociedade que se utiliza da linguagem em suas formulações. A distinção entre direitos e interesses diversos deve ser feita por uma prática argumentativa que justifique os conceitos e as classificações jurídicas. Rebatem-se assim as ideias de Hans Kelsen<sup>25</sup>, para quem a norma já traria em si, para qualquer situação, suas condições de aplicação.

Herbert Hart<sup>26</sup>, utilizando os estudos de Ludwig Wittgenstein, entende que as incertezas trazidas pela linguagem devem ser desenvolvidas pelos tribunais, os quais determinariam o equilíbrio dos conflitos de interesses caso a caso, atualizando o direito e aplicando as regras em situações não previstas inicialmente pelos legisladores.

Jürgen Habermas<sup>27</sup> critica essa teoria, pois para ele o julgador estaria ultrapassando os limites da sua atividade ao agir como legislador supletivo. Jürgen Habermas constrói a Teoria da Ação Comunicativa, segundo a qual se reconhece a necessidade de tomada de posição por parte do intérprete, para explicitar os motivos pelos quais as razões do autor do texto à época não são mais aplicáveis e demandam nova significação.

Todos estes parâmetros filosóficos tornam-se mais relevantes quando o texto a ser interpretado é uma norma constitucional, em que há presença abundante de princípios e normas de caráter aberto em lugar de regras, permitindo a atualização e renovação da ordem jurídica dentro dos limites traçados.

A hermenêutica tradicional sustenta práticas dogmáticas que se afastam da necessidade de se realizar os direitos sociais e fundamentais. Em contraponto, os novos paradigmas hermenêuticos buscam romper os parâmetros de interpretação pelos quais o direito se submete aos textos rígidos. Nesse sentido, os direitos fundamentais se manifestam em previsões generalíssimas que ressoam concretamente em planos de ação estatal e políticas públicas. Uma hermenêutica voltada à concreção dos direitos fundamentais deve reconhecer a força normativa dos princípios e a necessidade de o juiz construir a norma frente ao caso concreto, tendo em vista os objetivos do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>25</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

<sup>26</sup> HART, Herbert. **O conceito de direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

<sup>27</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa: racionalidad de la acción y racionalización social**. Madrid: Taurus Humanidades, 1998.

Destaca-se aqui a teoria dos princípios de Robert Alexy<sup>28</sup>, com o critério hermenêutico de ponderação de valores com a máxima da proporcionalidade, adequação e necessidade. A nova interpretação constitucional pressupõe que as normas constitucionais têm caráter aberto e principiológico, dependente da realidade subjacente. Não possuem, assim, um sentido unívoco e objetivo; a concretização da lei ocorre na atividade do hermenuta no caso concreto, de modo pragmático. A concretização de valores e princípios constitucionais inclusive está prevista no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal (CF), que confere aplicabilidade imediata aos direitos fundamentais.

A problemática trazida pela análise das relações entre gramática, linguagem e gênero no que tange ao estudo das normas jurídicas não pode estar apartada dos novos paradigmas hermenêuticos pós-giro linguístico. Isto porque o feminismo compreende que a dominação masculina a que as mulheres estão sujeitas vai muito além das questões de poder em âmbito social, profissional e familiar; até mesmo na fala e na palavra escrita – nas quais o direito é concretizado – as mulheres são colocadas em situação de inferioridade e discriminação.

## **1.2 A interpretação de questões jurídicas no referencial teórico feminista**

A teoria feminista embasa o sistema de gênero em dois princípios: a diferenciação arbitrária das categorias de sexo, relacionada ao tabu da semelhança; e a hierarquia das categorias sexuais assim diferenciadas, relativa à valência diferencial dos sexos. Tais princípios são complementares, por ressaltar por diferentes pontos de vista que as classificações de atividades como masculinas ou femininas são arbitrárias enquanto que, por outro lado, os próprios agentes, masculinos ou femininos, também são diferenciados injustificadamente.

As características biológicas que diferenciam homens e mulheres são o pressuposto da definição dos papéis femininos, em principal quanto aos limites da capacidade de seus corpos. Contudo, tal ideário é construído em um contexto ontológico, social, econômico e psicológico; nos dizeres de Simone de Beauvoir, “[...] trata-se de saber o que a humanidade fez da fêmea humana.”<sup>29</sup>

As feministas, a partir dos anos 1970, recusavam a ideia de que os papéis atribuídos às mulheres decorriam de ditames biológicos; consideravam que tais valores

---

<sup>28</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>29</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. p. 57.

advinham de convenções sociais que dispunham sobre relações de desigualdade e poder entre os sexos. Neste contexto, explicita Joan Scott que

Gênero era sobre mulheres e homens, sobre como os traços atribuídos para cada sexo justificavam os diferentes tratamentos que cada um recebia, como eles naturalizavam o que era fato social, econômico e desigualdades políticas, como eles condensavam variedades da feminilidade e masculinidade em um sistema binário, hierarquicamente arranjado.<sup>30</sup>

Contudo, as funções e papéis direcionados a cada um dos sexos variam conforme a sociedade, o tempo e o lugar, não possuindo relações consideráveis com eventuais características biológicas. Como não é possível estabelecer a relação entre as discriminações de gênero – os tratamentos diferenciados entre homens e mulheres – e as características biológicas intrínsecas de cada sexo, tem-se que os estudos de gênero como categoria analítica de fatos sociais é um fator essencial de questionamento da política e das relações de poder.

Os estudos feministas denunciaram a ocultação da importância dos papéis femininos na sociedade, procederam a elaboração de referenciais teóricos, analisaram a construção social das diferenças de gênero e a hierarquia entre homens e mulheres. Neste ponto, a análise da inclusão das mulheres nos direitos sociais demonstra que o peso da história e das tradições da sociedade colocam a mulher em uma posição de fragilidade social, inclusive em âmbito privado e familiar.

Os debates acerca das questões de gênero têm como objetivo buscar um tratamento democrático e institucionalizante, englobando múltiplos eixos sociais em que existam diferenciações, articulando a busca de conhecimentos e a redistribuição de justiça social. No entender de Silvana Mariano<sup>31</sup>, gênero assemelha-se a uma verdadeira classe, arraigado na estrutura econômica da sociedade, gerando estruturas de injustiça distributiva.

Judith Butler discorre sobre a questão da identificação de uma pessoa como “sujeito” de uma determinada sociedade, compreendendo que tal reconhecimento decorre de um exercício de legitimação e exclusão efetuado pelo poder jurídico. A lei, utilizando-se do discurso, qualifica aqueles que se albergam sobre a sua proteção, podendo gerar exclusões movidas por decisões políticas. Dessa forma,

Não basta inquirir como as mulheres podem se fazer representar mais plenamente na linguagem e na política. A crítica feminista também deve compreender como a categoria das ‘mulheres’, o sujeito do feminismo, é produzida e reprimida pelas

---

<sup>30</sup> SCOTT, Joan Wallach. Os usos e abusos do gênero. Trad. Ana Carolina E. C. Soares. **Projeto História**, São Paulo, n. 45, p. 333, dez. 2012. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/15018>>. Acesso em: maio 2016.

<sup>31</sup> MARIANO, Silvana. Debates feministas sobre direito, justiça e reconhecimento: uma reflexão a partir do modelo teórico de Nancy Fraser. **Mediações**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 34-51, jul./dez. 2009.

mesmas estruturas de poder por intermédio das quais busca-se a emancipação. [...] Certamente, a questão das mulheres como sujeito do feminismo suscita a possibilidade de não haver um sujeito que se situe 'perante' a lei, à espera de representação na lei ou pela lei. Talvez o sujeito, bem como a evocação de um 'antes' temporal, sejam constituídos pela lei como fundamento fictício de sua própria reivindicação de legitimidade. A hipótese prevalecente da integridade ontológica do sujeito perante a lei pode ser vista como o vestígio contemporâneo da hipótese do estado natural, essa fábula fundante que é constitutiva das estruturas jurídicas do liberalismo clássico.<sup>32</sup>

A posição de desvantagem em que se encontram as mulheres na sociedade também se reflete na questão do trabalho, conforme será tratado em tópico próprio. Assim, a busca pela independência feminina encontra guarida em seu empoderamento econômico por intermédio do direito ao trabalho, conforme explicita Margaret Maruani<sup>33</sup>:

[...] o direito ao emprego das mulheres é uma questão econômica e social, política e ideológica. Uma questão que diz respeito às representações e práticas sociais, às políticas econômicas e às legislações, à evolução do mercado de trabalho e às relações sociais de sexo na esfera familiar.

O conceito de família, por sua vez, altera-se conforme ocorrem transformações sociais, como a inclusão da mulher no mercado de trabalho, o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres, entre outros.<sup>34</sup> Estas alterações mercadológicas, sociais e do conceito de família refletem no direito previdenciário, razão pela qual os fundamentos da teoria feminista são essenciais para sua melhor compreensão.

A primeira onda de movimentos feministas questionou o papel da maternidade como elemento essencial da condição feminina, e como uma das fontes de dependência feminina dos homens para seu sustento. Isto por entender, neste âmbito, que a divisão do trabalho entre os sexos influencia a efetividade das medidas de proteção social e das políticas sociais conforme o gênero do beneficiário.

A segunda onda busca a neutralidade de gênero total, englobando as oportunidades de vida e de trabalho e resultados das políticas de bem-estar. Para aqueles que adotam esta teoria, qualquer desigualdade de gênero significa discriminação sexual, o que, contemporaneamente, pode ser observado na segregação do mercado de trabalho, nas

<sup>32</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 19-20.

<sup>33</sup> MARUANI, Margaret. Emprego, desemprego e precariedade: uma comparação europeia. In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. (Org.). **Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2008. p. 36.

<sup>34</sup> ROCHA, Daniel Machado da. O direito dos cônjuges e companheiros ao benefício de pensão por morte no Regime Geral. In: FOLMANN, Melissa; FERRARO, Suzani Andrade (Coord.). **Previdência: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 89.

diferenças salariais para o mesmo cargo ou função e na distribuição desigual em tarefas não remuneradas, essencialmente domésticas.

Por outro lado, uma das vertentes da crítica feminista<sup>35</sup> ao Estado do Bem-Estar Social parte do princípio de que a teoria liberal e a teoria da democracia negligenciaram as questões de gênero quanto aos fundamentos da cidadania e da participação política.

Utilizando da explanação teórica de Judith Butler, tem-se que a ordem jurídica brasileira adota um critério biológico de diferenciação de gênero, ao construir os significados dicotômicos com base nas diferenças anatômicas, de caráter biológico, e nas leis culturais do país referentes à formulação de o que é ser homem e de o que é ser mulher em dado grupo social. Não obstante a definição do critério biológico, há consequências culturais e sociais em se determinar o significado do gênero, pois para se enquadrar como pessoa masculina ou feminina espera-se que determinados comportamentos sejam observados, indo além de uma mera verificação biológica. É neste sentido a interpretação de Judith Butler acerca da célebre frase de Simone de Beauvoir, “[...] a gente não nasce mulher, torna-se mulher.”<sup>36</sup>

Os padrões de valores androcêntricos determinam o modo pelo qual as mulheres se inserem nas diversas esferas da sociedade e nos *status* ali ocupados; tal dimensão estabelece eminentemente o acesso, o exercício e a efetivação da cidadania feminina.<sup>37</sup> Estas questões problematizam o modo e a qualidade da inclusão dos indivíduos na sociedade, sob a análise dos direitos civis, políticos e sociais.

O feminismo é instrumento da busca da desconstrução destes padrões de valores, conforme explicitam Mirla Cisne e Telma Gurgel:

Podemos sintetizar que a ação feminista se desenvolve num tensionamento e complementaridade de, pelo menos, quatro frentes. Primeiramente, no processo de auto-organização das mulheres, com a construção de agrupamentos e ações coletivas de envergadura social. Como segunda tendência, o feminismo se posiciona como executor de políticas, mediante a realização de ‘parceria’ direta com o Estado, por meio de convênios e financiamentos de projetos sociais que representam a maior parte da sustentabilidade financeira das ações do feminismo na atualidade. Uma terceira perspectiva evidencia um feminismo que se propõe a ser assessor técnico ou parceiro de outras organizações, nacionais e internacionais, com as quais firma parcerias institucionais e financeiras para intervir no enfrentamento das desigualdades de gênero. E, por último, visualizamos uma tendência em que se propõe a ser interlocutor de outros movimentos sociais em sua relação com o Estado e na construção de redes, articulando diversos sujeitos políticos.<sup>38</sup>

<sup>35</sup> GAMA, Andréa Sousa. As contribuições e os dilemas da crítica feminista para a análise do Estado de Bem-Estar Social. **Ser Social**, Brasília, DF, v. 10, n. 22, p. 41-68, jan./jun. 2008.

<sup>36</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 26.

<sup>37</sup> MARIANO, Silvana. Debates feministas sobre direito, justiça e reconhecimento: uma reflexão a partir do modelo teórico de Nancy Fraser. **Mediações**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 34-51, jul./dez. 2009.

<sup>38</sup> CISNE, Mirla; GURGEL, Telma. Feminismo, Estado e políticas públicas: desafios em tempos neoliberais para a autonomia das mulheres. **Ser Social**, Brasília, DF, v. 10, n. 22, p. 89, jan./jun. 2008.

Joan Scott, em sua definição de gênero, entende que há conexões entre as relações sociais estabelecidas em diferenças perceptíveis entre homens e mulheres e às formas de compreender as relações de poder. Desse modo, estatui que os conceitos normativos, neles se incluindo as normas jurídicas, buscam limitar as possibilidades metafóricas das significações do que é ser homem e mulher. A posição dominante é declarada a única possível, reprimindo possibilidades alternativas. Esta autora discorre sobre a forma que a dominação masculina massifica os fatos sociais, e como isto se reflete na política:

O aspecto unificador da experiência exclui amplos domínios da atividade humana ao simplesmente não considera-los como experiência, isto é, não traz nenhuma consequência para a política ou a organização social. Quando a classe se torna uma identidade que desconsidera o resto, as outras posições dos sujeitos são subsumidas por ela, as de gênero por exemplo (ou, em outras instâncias desse tipo de história, raça, etnia e sexualidade). As posições de homens e mulheres e seus diferentes relacionamentos com a política são tomados como reflexos de arranjos sociais e materiais mais do que como produtos da classe política; são parte da 'experiência' do capitalismo. Em lugar de perguntar como algumas experiências se tornam mais expressivas do que outras (já que para Thompson o que importa é definido como experiência) e de que modo as diferenças são dissolvidas, a experiência se torna ela própria cumulativa e homogeneizadora, fornecendo o denominador comum sobre o qual a consciência de classe é construída.<sup>39</sup>

O paradoxo constante da tentativa dos homens em legislar para as mulheres está presente na realidade brasileira, pois o Poder Legislativo sempre foi constituído eminentemente por senadores e deputados do sexo masculino. Tal situação gera uma incongruência quanto ao tratamento dos legisladores do sexo masculino no trato de questões atinentes a mulheres, cujas ideias e vivências não prevalecem na criação de normas que se aplicam a elas, reforçando a dominação masculina de poder.

A existência e participação das mulheres em espaços de poder e decisão é uma das formas de se mensurar a igualdade de condições e de oportunidades por elas vivenciadas em uma determinada sociedade. Neste ponto, apesar de as mulheres brasileiras terem uma relativa vantagem em relação ao nível de escolaridade se comparadas aos homens, a ocupação dos espaços de poder e decisão nesta sociedade ainda está marcada por uma notável desigualdade de gênero. O padrão de desigualdade entre homens e mulheres em âmbito político está aos poucos se alterando rumo a uma condição mais equânime, contudo, este processo ainda está distante de ter o seu destino final alcançado.

Em 2014, em âmbito legislativo, ocorreu a chamada “minirreforma eleitoral”, disciplinada pela Lei nº 12.034/2010, a qual determinou que os partidos políticos preencham

---

<sup>39</sup> SCOTT, Joan Wallach. A invisibilidade da experiência. Trad. Lúcia Haddad. **Projeto História**, São Paulo, n. 16, p. 310-311, fev. 1998. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/download/11183/8194>>. Acesso em: maio 2016.

efetivamente o mínimo de 30% das vagas de candidaturas com mulheres, indo além de uma mera reserva de vagas para tais candidatas. Do mesmo modo, estabeleceu que o Fundo Partidário deve destinar, ao menos, 5% das receitas em programas que fomentem a participação política feminina, bem como que um mínimo de 10% do tempo de difusão rádio e televisiva sejam utilizados para divulgar os temas da igualdade de gênero e a participação das mulheres na política.

Em conformidade com dados obtidos pela União Parlamentar (UIP)<sup>40</sup>, organização internacional de parlamentos da qual o Brasil faz parte, o país está na posição nº 115 em âmbito mundial quanto à presença de mulheres no Poder Legislativo. Para o ano de 2015, no Congresso Nacional, as mulheres ocupam 9,9% dos cargos eletivos, enquanto que no Senado tal proporção é de 16%.

No âmbito do Poder Executivo Federal, a eleição de Dilma Rousseff à Presidência da República teve como reflexo a proporção de 25,6% de ministras mulheres no ano de 2013. No ano seguinte, tal proporção caiu para 18%. Em maio de 2016, com o afastamento provisório da Presidente Dilma devido a um processo de *impeachment*, o Vice-Presidente Michel Temer assumiu provisoriamente o cargo. Na ocasião, extinguiu e modificou diversos ministérios, cargos e secretarias, dentre eles o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, por força da Medida Provisória nº 726/2016.<sup>41</sup> A primeira nomeação do corpo de ministros pelo Presidente Interino não incluiu nenhuma mulher para ocupar tais cargos, fato este que fora duramente criticado pela imprensa por ser considerado como retrocesso da representatividade feminina.

Dados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) revelam que, para o processo eleitoral de 2014, o número de eleitoras e eleitores aumentou aproximadamente 5% em relação ao apurado no ano de 2010, passando de 135,8 milhões para 142,4 milhões. O eleitorado brasileiro constitui-se de 52,1% de mulheres e 47,9% de homens.

John Rawls, em sua teoria de justiça denominada “procedimental pura”, propõe o princípio de iguais direitos de liberdade individual, bem como que as desigualdades econômicas e sociais sejam tratadas buscando-se a equidade, pelo que há um tratamento diferenciado para aqueles que se encontram em situação de desvantagem. Tal teoria, portanto, possui aplicabilidade nas discussões de igualdade de gênero, apesar de ser preciso ressaltar

---

<sup>40</sup> INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Women in national parliaments**: situation as of 1st november 2015. New York, 2015. Disponível em: <<http://www.ipu.org/wmn-e/classif.htm>>. Acesso em: dez. 2015.

<sup>41</sup> BRASIL. Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016. Altera e revoga dispositivos da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 maio 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv726.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv726.htm)>. Acesso em: maio 2016.

que a “justiça procedimental pura” propõe uma neutralidade das regras, neutralidade esta que, para alguns estudiosos feministas, pode acabar por reforçar padrões de subordinação e desigualdade.<sup>42</sup>

Assim, um dos motivos que justificam a carência de políticas de combate à desigualdade de gênero é a baixa representatividade feminina no Poder Legislativo. Seja pela ausência de medidas, seja pela criação de programas idealizados eminentemente por homens, tem-se como resultado a patente não-efetividade dos projetos e o agravamento da estigmatização e das discriminações sofridas pelas mulheres.

### 1.3 A mulher e o mercado de trabalho

Na ordem estabelecida pela Constituição Federal de 1988, o trabalho é conduta social que está carregada de valor jurídico, nos termos do art. 1º, inc. IV e art. 193. O trabalho, como valor, possibilita o sustento com dignidade e a realização profissional. As características intrínsecas deste valor estão inseridas culturalmente na sociedade. Isto se confirma, inclusive, pelo fato de que a expressão “primado do trabalho”, cunhada pela Constituição Federal de 1988, já fora utilizada pelo Papa João Paulo II na encíclica *Laborem Exercens* de 1979.<sup>43</sup>

Assim, os desafios que surgem das transformações do mundo do trabalho repercutem no âmbito dos programas sociais. Por isso, para analisar o sistema previdenciário, não se pode deixar de lado o mercado de trabalho que o custeia.

Historicamente, durante o período da Revolução Industrial, o excesso de mão-de-obra feminina disponível gerou uma intensa exploração no trabalho das fábricas, cujas trabalhadoras estavam submetidas a excessivas jornadas, péssimas condições de meio ambiente laboral e salários muito inferiores aos recebidos pelos homens. Isto trouxe um despertar da questão da exploração feminina no mercado de trabalho, conforme esclarece Simone de Beauvoir:

No século XIX, a querela do feminismo torna-se novamente uma querela de sectários; uma das conseqüências da revolução industrial é a participação da mulher no trabalho produtor: nesse momento as reivindicações feministas saem do terreno teórico, encontram fundamentos econômicos; seus adversários fazem-se mais agressivos.<sup>44</sup>

<sup>42</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>43</sup> FERRARO, Suzani Andrade. **O equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência social: RGPS - Regime Geral de Previdência Social, RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, RPP – Regime de Previdência Privada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 11.

<sup>44</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. p. 17.

Como resultado, a mobilização das operárias institucionalizou direitos como jornadas de trabalho menos extensas, proteção à gestante, limites para a utilização do trabalho infantil e melhores condições ambientais e de saúde. Contudo, outras questões, como a responsabilidade e divisão do encargo das tarefas domésticas, não foram objeto de tais discussões, conforme esclarece Andréa Souza Gama:

Historicamente, com a separação do âmbito da produção e da reprodução social, com a emergência da família nuclear burguesa e da sociedade de mercado percebemos os dois lados da mesma moeda: o trabalho remunerado das mulheres foi assentado de forma subalterna, ao mesmo tempo, que o trabalho não remunerado ficou invisível, mas por outro lado, ele também não foi mercantilizado, por não ter valor de troca. No capitalismo ocorre uma re-atualização das relações de dominação, agora associado com a dimensão da exploração. A crítica feminista, portanto, cria dilemas e novas questões políticas, tanto ao publicizar a funcionalidade do trabalho não remunerado, quanto ao propor mercantilizá-lo.<sup>45</sup>

Por sua vez, no Brasil, no decorrer do século XX, e de forma mais intensa a partir dos anos 1970, as mulheres passaram a se integrar cada vez mais no mercado de trabalho. Este processo teve resultados positivos, como a conquista de bons postos de trabalho e de carreiras de prestígio por mulheres escolarizadas; e, por outro lado, negativos em sua maior proporção, como elevado desemprego e oportunidades de trabalho apenas em subempregos. É preciso ressaltar que os pontos negativos estão mais presentes na sociedade brasileira.<sup>46</sup>

Do mesmo modo, a inclusão das mulheres no mercado de trabalho ocorreu de forma limitada, permitindo a elas exercer apenas algumas funções aceitas socialmente, sob o argumento de não lhes sobrecarregar fisicamente ou de prejudicar o cumprimento de suas obrigações familiares e domésticas. Neste sentido, esclarecem Eliane Romeiro Costa e Giovana Guimarães de Miranda<sup>47</sup>:

O mercado de trabalho da mulher estruturou-se, em suas origens, como uma extensão do trabalho doméstico. Foram então privilegiadas áreas como saúde, educação e assistência social. Essa última caracterizada por atividade filantrópica e não-remunerada durante muito tempo. Atividades urbanas consideradas extenuantes não foram abertas à mão-de-obra feminina, a não ser tardiamente, e somente após avanços tecnológicos que eliminaram, pelo menos parcialmente, a necessidade de força física para a realização de certas tarefas.

<sup>45</sup> GAMA, Andréa Sousa. As contribuições e os dilemas da crítica feminista para a análise do Estado de bem-estar social. *Ser Social*, Brasília, DF, v. 10, n. 22, p. 60-61, jan./jun. 2008.

<sup>46</sup> BRUSCHINI, Cristina; RICOLDI, Arlene Martinez; MERCADO, Cristiano Miglioranza. Trabalho e gênero no Brasil até 2005: uma comparação regional. In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. (Org.). **Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais**. Rio de Janeiro: Ed: FGV, 2008. p. 15.

<sup>47</sup> COSTA, Eliane Romeiro; MIRANDA, Giovana Guimarães de. Renda, gênero e proteção social aos idosos no Brasil. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais ...** Fortaleza: Ed. Conpedi, 2010. p. 3136. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3056.pdf>>. Acesso em: abr. 2016.

Dessa forma, é consenso que fatores como o aumento da escolaridade das mulheres, sua inclusão no mercado de trabalho e o aumento de sua independência e individualização de suas próprias decisões sociais foram essenciais para redefinir o papel feminino na sociedade e na família. Contudo, a ocorrência de tais fatores não foi suficiente para mitigar completamente as desigualdades. Joan Scott analisa tais questões, atinentes aos papéis de cada um dos sexos na estruturação das famílias e sua perpetuação através dos tempos:

Sem dúvida está implícito que os arranjos sociais que exigem que os pais trabalhem e as mães executem a maioria das tarefas de criação das crianças estruturam a organização da família. Mas não estão claras a origem nem as razões pelas quais eles estão articulados em termos de uma divisão sexual do trabalho. Tampouco se discute a questão da desigualdade, por oposição à da assimetria. Como podemos explicar, no interior desta teoria, a persistente associação entre masculinidade e poder, o fato de que se valoriza mais a virilidade do que a feminilidade? Como podemos explicar a forma pela qual as crianças parecem aprender essas associações e avaliações mesmo quando elas vivem fora de lares nucleares, ou no interior de lares onde o marido e a mulher dividem as tarefas familiares? Penso que não podemos fazer isso sem conceder uma certa atenção aos sistemas de significado, quer dizer, aos modos pelos quais as sociedades representam o gênero, servem-se dele para articular as regras de relações sociais ou para construir o significado da experiência. Sem significado, não há experiência; sem processo de significação, não há significado.<sup>48</sup>

A articulação das classes de gênero, etnia e classe social auxilia a compreensão de que, não obstante o fato de que todas as mulheres serem objeto de discriminação e opressão, tal fato não é vivenciado exatamente do mesmo modo por todas elas, diante das particularidades de suas condições materiais. Há, dessa forma, uma hierarquia interna quanto aos padrões de desigualdade.<sup>49</sup>

Quanto à questão dos padrões da desigualdade de gênero no mercado de trabalho, Hildete Pereira de Melo e André Barbosa Oliveira expõem que:

De forma geral se manifestam duas formas básicas de discriminação de gênero: *discriminação hierárquica*, as mulheres são sub-representadas nos cargos superiores, a despeito de sua participação massiva na atividade; *discriminação territorial*, as atividades econômicas se revelam como se possuíssem sexo, as mulheres estão mais presentes em algumas atividades e excluídas de outras, seguindo sua cultura de gênero.<sup>50</sup>

<sup>48</sup> SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Trad. Guacira Lopes Louro. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 81, jul./dez. 1995. Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott\\_gender2.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott_gender2.pdf?sequence=1)>. Acesso em: maio 2016.

<sup>49</sup> NASCIMENTO, Maria Antônia Cardoso. Bolsa família e renda para viver melhor: reflexões a partir da teoria feminista. **Gênero na Amazônia**, Belém, n. 1, p. 15-39, jan./jun. 2012.

<sup>50</sup> MELO, Hildete Pereira de; OLIVEIRA, André Barbosa. Mercado de trabalho e a previdência social: um olhar feminista. **Econômica**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 83, dez. 2009. (grifo do autor).

A proporção de mulheres na População Economicamente Ativa (PEA) tem aumentado paulatinamente; em 1980 correspondia a menos de um terço, em 2006 era de 43,7%, e entre os anos de 2008 e 2009 passou de 48,8% para 49,7%, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2009. Por outro lado, a proporção de mulheres no conjunto dos desempregados é sempre superior à dos homens; no entender de Hildete Pereira de Melo e André Barbosa Oliveira, tal fato se dá pela necessidade de as mulheres deixarem o trabalho para ter e cuidar de seus filhos.<sup>51</sup>

Dados referentes ao ano de 2005 trazidos por Cristina Bruschino, Arlene Martinez Ricoldi e Cristiano Miglioranza Mercado apontam que 74% das mulheres brasileiras com 30 a 39 anos trabalhavam, 69% das mulheres de 40 a 49 anos e 54% das mulheres de 50 a 59 anos. No mesmo período, 58% das mulheres casadas trabalhavam, o que evidencia que a sobrecarga de atividades domésticas prejudica o exercício de atividades econômicas, no entendimento destes autores.<sup>52</sup>

Informações do PNAD de 2012, citados no Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM) de 2015 trazem que 38% dos domicílios brasileiros tinham mulheres como a pessoa de referência da família. Dentro deste recorte, 42,7% destas famílias eram compostas por mulheres sem cônjuge e seus filhos, e 17% eram formadas apenas pela mulher vivendo sozinha.<sup>53</sup>

Os indicadores constantes do RASEAM 2015 ressaltam a melhoria da inserção da mulher no mercado de trabalho, porém destacam a manutenção de muitos obstáculos. Em 2012, 64,2% das mulheres de 16 a 59 anos estava inserida no mercado de trabalho, enquanto 86,2% dos homens da mesma faixa etária encontravam-se nesta situação. A taxa de desemprego ainda é muito desigual, sendo 80% maior entre as mulheres quando comparadas aos homens. O relatório aponta que as mulheres se sobrecarregam com os afazeres domésticos e de cuidado, razão pela qual a existência de vagas em creches é essencial para a autonomia feminina<sup>54</sup>.

Complementando tais informações, dados referentes ao ano de 2008 trazidos por Helena Hirata e Danièle Kergoat mostram que aproximadamente um quinto das mulheres em

---

<sup>51</sup> MELO, Hildete Pereira de; OLIVEIRA, André Barbosa. Mercado de trabalho e a previdência social: um olhar feminista. *Econômica*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 81, dez. 2009.

<sup>52</sup> BRUSCHINI, Cristina; RICOLDI, Arlene Martinez; MERCADO, Cristiano Miglioranza. Trabalho e gênero no Brasil até 2005: uma comparação regional. In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. (Org.). **Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais**. Rio de Janeiro: Ed: FGV, 2008. p. 18.

<sup>53</sup> BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher**. Brasília, DF, mar. 2015a.

<sup>54</sup> Ibid.

atividade profissional no Brasil laboram nas funções de empregadas domésticas ou diaristas.<sup>55</sup> Portanto, é preciso ressaltar que não se confundem os conceitos de trabalho doméstico remunerado – nas funções de empregada ou diarista, em contraponto ao trabalho doméstico feito de forma gratuita na própria residência, em benefício próprio ou em favor da família ou daqueles que habitem o mesmo local.

Uma análise do trabalho doméstico remunerado é objeto do RASEAM, no qual consta que a Emenda Constitucional 72/2013, busca estabelecer a igualdade com as demais espécies de trabalhadores. Porém, alguns fatores deixam muito claro o caráter feminino deste setor laborativo: 92% dos trabalhadores domésticos remunerados eram mulheres, 63,4% eram negras e 20,1% tinham menos de quatro anos de estudo. Por outro lado, a proporção de mulheres que se ocupavam do trabalho doméstico reduziu de 15,5% em 2011 para 14,7% em 2012.<sup>56</sup>

Ainda assim, diante da necessidade de se sustentar, o aumento da participação feminina demonstra que cada vez mais mulheres compatibilizam, na medida do possível, as atividades domésticas com o trabalho profissional. Isto faz com que seja crucial às mulheres contarem com sistemas públicos de cuidado infantil para possibilitar a permanência daquelas no mercado de trabalho, proporcionando-lhes proteção social enquanto suas contribuições sociais e previdenciárias ajudam a custear o sistema social como um todo.

O cuidado com os filhos pequenos é o que mais consome o tempo de trabalho doméstico não remunerado das mulheres, sejam estas casadas ou solteiras, o que dificulta a atividade produtiva, gerando uma sobrecarga de trabalho. A desvalorização de tal espécie de trabalho doméstico, não oneroso e em favor da família ou das pessoas que habitem o mesmo local está evidente de forma geral na sociedade sendo considerado apenas uma mera inatividade pelas políticas públicas governamentais, nas pesquisas científicas e estatísticas e

---

<sup>55</sup> HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. Divisão sexual do trabalho profissional e doméstico: Brasil, França, Japão. In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. (Org.). **Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais**. Rio de Janeiro: Ed: FGV, 2008. p. 274.

<sup>56</sup> Ainda sobre este tema, consta do RASEAM 2014 que “As mulheres empregadas domésticas estão em situação mais precária que os homens na mesma ocupação, o que é evidenciado pelo alto grau de informalidade. Segundo o gráfico 3.4, somente 28,4% das mulheres que eram empregadas domésticas tinham carteira assinada. Em contraste, 50,2% dos homens na mesma ocupação a tinham, evidenciando um claro padrão de desigualdade. As empregadas domésticas negras percebiam, em 2012, 86% dos rendimentos médios das empregadas domésticas brancas: R\$ 546,15, frente a R\$ 637,30. Os homens, por sua vez, tinham rendimentos superiores aos das mulheres: R\$ 848,45, em oposição a R\$ 579,81 – as mulheres empregadas no trabalho doméstico percebiam, assim, 68% do rendimento médio dos homens com a mesma ocupação. Essa significativa diferença entre os rendimentos percebidos por homens e mulheres no trabalho doméstico está relacionada com os tipos de atividades realizadas – os homens são a grande maioria entre os jardineiros, caseiros, motoristas e as mulheres, entre as babás, faxineiras e cozinheiras.” BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher**. Brasília, DF, mar. 2015a. p. 18.

para o Instituto Nacional do Seguro Social, o que prejudica inclusive a quantificação de seus parâmetros para fins de pesquisa.

A inatividade profissional das mulheres pode explicar o fato de que estas assumem muito mais as tarefas domésticas. Neste ponto, o trabalho formal feminino pode ser um caminho para criar uma cultura de divisão do trabalho doméstico mais igualitário.

Conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2012, a jornada de trabalho das mulheres é de, em média, 35 horas semanais no trabalho principal e de 21 horas semanais de tarefas domésticas, atingindo 56 horas semanais, enquanto que os homens dedicam-se 42 horas semanais ao trabalho principal e 10 horas aos afazeres domésticos, totalizando 52 horas semanais. Diante destes dados, está evidente a discrepância da divisão social do trabalho e do uso do tempo.

Informações do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) de 2005 trazem que as mulheres são mais escolarizadas que os homens. Contudo, 33% da força de trabalho feminina estava inserida em nichos precários, em especial no trabalho doméstico, atividade econômica em que estão expostas a longas jornadas de trabalho, baixo índice de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e baixos salários<sup>57</sup>. O RASEAM de 2014 apresenta conclusões no mesmo sentido:

No ensino profissional, as mulheres eram maioria entre as/os matriculadas/os (53,8%) e ainda mais numerosas entre as/os concluintes (54,5%) dos cursos profissionalizantes. Entretanto, elas tendiam a se concentrar em algumas áreas consideradas tipicamente femininas de acordo com a divisão sexual do trabalho, associadas a tarefas de cuidado e de reprodução, como as áreas de educação e da saúde. Isso é particularmente visível quando se considera os 10 cursos profissionalizantes com maior número de matrículas no país. Houve, em 2012, grande concentração de mulheres nos cursos das áreas de Desenvolvimento Social e Educacional; Ambiente e Saúde; Turismo, Hospitalidade e Lazer; Produção Cultural e Design; e, Produção Alimentícia; enquanto os homens estavam sobrerrepresentados em cursos das áreas Militar; Controle e Processos Industriais; Informação e Comunicação; Recursos Naturais; e, Infraestrutura [...].<sup>58</sup>

O feminismo utiliza o conceito de segregação ocupacional para o fato de que em certas atividades profissionais há maior prevalência de um determinado sexo. Desse modo, compreende-se que a construção social divide as ocupações em “masculina” ou “feminina”, como forma de buscar um maior rendimento econômico em cada uma das profissões. Tal objetivo se vincula à busca de maiores lucros, ao encontro de mão-de-obra desvalorizada e

---

<sup>57</sup> BRUSCHINI, Cristina; RICOLDI, Arlene Martinez; MERCADO, Cristiano Miglioranza. Trabalho e gênero no Brasil até 2005: uma comparação regional. In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. (Org.). **Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais**. Rio de Janeiro: Ed: FGV, 2008. p. 25-26.

<sup>58</sup> BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher**. Brasília, DF, mar. 2015a. p. 24.

abundante e ao menor peso de encargos sociais vinculados à contratação de funcionários. Igualmente, a desigualdade entre salários/sexo é um dos resultados da segregação ocupacional ou setorial.

Neste sentido, apontam Carlos Salas e Márcia Leite<sup>59</sup>:

A segregação ocupacional remete não apenas a políticas empresariais de contratação, como também à busca que as mulheres realizam preferencialmente em atividades e carreiras identificadas com tal imaginário, o que promoveria a tipificação por sexo das ocupações e a consequente formação de guetos profissionais masculinos e femininos.

Por outro lado, em relação à segregação ocupacional, Carlos Prieto<sup>60</sup> ressalta que as relações de gênero estão arraigadas em todos os fenômenos sociais, incidindo sobre as práticas empresariais, conforme segue:

Uma explicação simples dessa discriminação das mulheres consistiria em dizer, por exemplo, que as empresas, que são os agentes que têm a última palavra na hora de contratar ou não um trabalhador e de contratá-lo de uma ou de outra forma, estão contaminadas por uma cultura trabalhista androcêntrica: preferem contratar os trabalhadores do sexo masculino em vez das mulheres e contratá-los em melhores condições, e isso supostamente por julgarem que, em termos gerais e de um ponto de vista produtivo, eles são melhores trabalhadores que elas.

Informações do PNAD do IBGE apontam que, em 1995, os rendimentos das mulheres correspondiam a 76% dos rendimentos dos homens; em 2004, tal desigualdade foi reduzida, visto que a citada proporção aumentou a 82%. Dados pesquisados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) de 2015 trazem como resultado o fato de que, em média, os homens recebem 34% a mais que as mulheres em mesmas condições de cargo e escolaridade<sup>61</sup>. Tais informações são corroboradas por estudo<sup>62</sup> realizado por economistas do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), que se baseou em trabalhadores em condições demográficas e de escolaridade semelhantes.

Simone de Beauvoir traz uma interpretação acerca do surgimento e da manutenção das diferenças salariais entre homens e mulheres:

<sup>59</sup> SALAS, Carlos; LEITE, Márcia. Segregação setorial por gênero: uma comparação Brasil-México. In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. (Org.). **Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais**. Rio de Janeiro: Ed: FGV, 2008. p. 96.

<sup>60</sup> PRIETO, Carlos. Emprego, tempo e gênero na Espanha. In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. (Org.). **Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais**. Rio de Janeiro: Ed: FGV, 2008. p. 321.

<sup>61</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **CAGED** - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados: setembro/2015. Brasília DF, 23 out. 2015. Disponível em: <<http://www.spe.fazenda.gov.br/conjuntura-economica/emprego-e-renda/arquivos/ie-2015-10-23-caged.pdf>>. Acesso em: out. 2016.

<sup>62</sup> ATAL, Juan Pablo; ÑOPO, Hugo; WINDER, Natalia. **New century, old disparities: gender and ethnic wage gaps in Latin America**. Washington, DC: Inter-American Development Bank, 2009. (IDB Working Paper Series, n. 109).

Uma segunda consequência da inércia resignada das trabalhadoras foram os salários com que tiveram de se contentar. Foram propostas várias explicações para o fenômeno — que depende de um conjunto de fatores — de os salários femininos terem sido fixados num nível tão baixo. Não basta dizer que as necessidades das mulheres são menores do que as dos homens; isso é apenas uma justificação posterior. O mais certo é, como se viu, que as mulheres não souberam defender-se contra seus exploradores; tinham que enfrentar a concorrência das prisões que lançavam no mercado produtos fabricados sem despesa de mão-de-obra. Elas se faziam mutuamente concorrência. É preciso, ademais, observar que é no seio de uma sociedade em que subsiste a comunidade conjugal que a mulher procura emancipar-se pelo trabalho; ligada ao lar do pai e do marido, contenta-se, o mais das vezes, com trazer para casa um auxílio; trabalha fora da família, mas para esta; e como não se trata, para a operária, de atender à totalidade de suas necessidades, ela é induzida a aceitar uma remuneração muito inferior à exigida por um homem. Contentando-se grande quantidade de mulheres com salários inferiores, o conjunto do salário feminino alinha-se naturalmente nesse nível que é o mais vantajoso para o empregador.<sup>63</sup>

A concepção de que o salário das mulheres, em média, é inferior ao dos homens não é obtida a partir de uma simples comparação de valores em funções semelhantes. Tal afirmação é resultante de uma análise multifatorial, que engloba os setores econômicos, o número de horas trabalhadas, a posição de ocupação e os anos de estudo, de forma a buscar desconstruir discursos superficiais que negam a existência de desigualdade salarial entre homens e mulheres.

Inclusive, pesquisa recente constante do Relatório de Desigualdade Social de Gênero 2016<sup>64</sup> mostra que o Brasil se encontra na 129ª posição dentre 144 nações elencadas quanto à igualdade salarial entre homens e mulheres. Este relatório igualmente traz a projeção de que levará noventa e cinco anos para que sejam equiparadas as condições entre os gêneros, caso seja mantido o ritmo de evolução social.

O custo do trabalho por gênero é um conceito que busca quantificar se seria mais oneroso, para o empregador, contratar homens ou mulheres, partindo-se do senso comum de que, por um lado, a remuneração das mulheres é mais baixa, e de que, por outro, as mulheres gerariam mais custos indiretos, como licença maternidade, jornada para amamentação, creches etc. Contudo, o cerne da questão pode ir muito além de tais custos indiretos, isto porque não se pode deixar de observar que as obrigações assumidas pelas mulheres em decorrência destes direitos a elas garantidos não traz benefícios apenas a elas, mas também aos demais membros da família e aos filhos.

Inclui-se, nos custos do trabalho, o direito à lactância, por exemplo. O art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho garante duas interrupções diárias de meia hora cada para

---

<sup>63</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. p. 151.

<sup>64</sup> WORLD ECONOMIC FORUM. **The Global Gender Gap Report 2016**. Geneva, 2016. Disponível em: <[http://www3.weforum.org/docs/GGGR16/WEF\\_Global\\_Gender\\_Gap\\_Report\\_2016.pdf](http://www3.weforum.org/docs/GGGR16/WEF_Global_Gender_Gap_Report_2016.pdf)>. Acesso em: out. 2016.

amamentar, sem prejuízo da remuneração, até que a criança complete 06 meses. O custo desse benefício representa, no Brasil, 0,8% da remuneração bruta mensal das mulheres, conforme pesquisa da Organização Internacional do Trabalho (OIT), mencionada em trabalho científico formulado por Laís Abramo e Rosalba Todaro.<sup>65</sup>

No Brasil, 36% das vagas de trabalho abertas durante o exercício de licença-maternidade são cobertas com a contratação de um funcionário substituto. As demais ausências não são objeto de substituição, procedendo-se apenas a redistribuição de tarefas entre os demais funcionários. Em síntese, os custos para contratação de mulheres representam o acréscimo de 1,2% em sua remuneração bruta mensal, no Brasil.<sup>66</sup>

As alterações do mercado de trabalho pela inclusão feminina também caracterizaram o processo de feminização de determinadas funções antes essencialmente masculinas. Para tanto, as mulheres permaneceram fortemente vinculadas ao trabalho da esfera doméstica, acompanhada do desenvolvimento de modos específicos e adaptados do exercício profissional anteriormente masculino; tal modelo é denominado como modelo da feminitude. Por outro lado, há funções anteriormente masculinas que, para serem exercidas pelas mulheres, demandam considerável abandono das tarefas domésticas e de cuidado de outrem, denominando-se como modelo da virilidade, no qual se anulam as características que integram o senso comum do que é ser mulher.

Para a mudança deste padrão de comportamento, torna-se preciso que o Estado atue de forma ativa, seja por ações governamentais, seja por legislação específica, com a finalidade de promover a igualdade de oportunidades. Isto porque a simples declaração de intenções traz menores resultados práticos que a imperatividade da lei, bem como os sistemas de representação do poder incentivam interpelações e fomento dos canais de comunicação, da influência das organizações descentralizadas e envolvem uma quantidade maior de recursos e políticas públicas.

Tal tendência de pesquisa está presente não apenas no Brasil, mas também na Europa. Neste continente, constatou-se que as mulheres dispendem mais tempo nas tarefas domésticas, enquanto que os homens têm jornadas mais extensas em funções profissionais remuneradas. As jornadas de trabalho remunerado dos homens chegam até quase o dobro de horas das jornadas das mulheres; contudo, somando-se as horas do labor doméstico às do

---

<sup>65</sup> ABRAMO, Laís; TODARO, Rosalba. Custos do trabalho de homens e mulheres na América Latina. In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. (Org.). **Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais**. Rio de Janeiro: Ed: FGV, 2008. p. 146.

<sup>66</sup> Ibid., p. 147-148.

labor remunerado, as mulheres de todos os países europeus trabalham em média uma hora a mais que os homens.

Prosseguem na mesma linha de raciocínio Sayyid Salman Rizavi e Catherine Sofer<sup>67</sup>:

A partir dos dados examinados, encontra-se no início do século XXI, tanto na Europa quanto nos Estados Unidos, uma versão ‘moderna’ da divisão do trabalho tradicional: participação dos dois cônjuges no mercado de trabalho, mas especialização relativa dos homens no mercado de trabalho e das mulheres no trabalho doméstico, especialmente aquelas incumbidas de filhos. As mulheres entraram em massa no mercado de trabalho, e com isso adquiriram uma certa autonomia econômica, mas essa autonomia ainda é relativa.

As políticas de capacitação para o trabalho voltadas para mulheres são voltadas a setores com política salarial mais desvalorizada, reforçando a diferenciação salarial por gênero já existente. Não há incentivos ou oportunidades para mulheres em campos não tradicionalmente femininos, valorizando-se, apenas, o papel da mulher na família. Portanto, as políticas de qualificação ao trabalho voltada para as mulheres são extremamente pontuais e reforçam a hierarquia e ausência de igualdade entre homens e mulheres, por não terem como objetivo a desconstrução das estruturas de gênero.

A razão para justificar melhores políticas de inclusão das mulheres no mercado de trabalho está evidente nas condições de vida das mulheres trabalhadoras, principalmente as negras. Ocupam os postos mais precarizados, recebem os menores rendimentos, não possuem seus direitos trabalhistas assegurados, e muitas vezes não estão incluídas no sistema de proteção da previdência social.

Portanto, as condições a que as mulheres estão sujeitas no mercado de trabalho refletem-se no valor e na regularidade das contribuições previdenciárias por elas recolhidas, visto que tais recolhimentos dependem da vinculação à atividade remunerada – exceto na forma de segurado facultativo - e variam conforme o valor dos rendimentos. Assim sendo, uma análise aprofundada das características dos benefícios previdenciários concedidos às mulheres não pode estar apartada da situação de sua vida profissional.

---

<sup>67</sup> RIZAVI, Sayyid Salman; SOFER, Catherine. Trabalho doméstico e organização do tempo dos casais: uma comparação internacional. In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. (Org.). **Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais**. Rio de Janeiro: Ed: FGV, 2008. p. 121.

## CAPÍTULO 2 SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E QUESTÕES DE GÊNERO

### 2.1 Princípios informadores da previdência social<sup>1</sup>

O atual estágio de desenvolvimento da sociedade possui um rol cada vez mais amplo de direitos, da mesma forma que os resultados obtidos pelas lutas sociais ocorridas a partir de meados do século XX trouxeram demandas pelas quais uma mera enunciação de regras não é suficiente para alcançar a efetividade dos direitos positivados. Igualmente, a sociedade atual apresenta a complexidade das relações como uma de suas principais características. Na população de um determinado país, há grupos que possuem as mais diversas reivindicações, necessidades sociais, posicionamentos ideológicos, cultura e posições políticas. Neste ponto, o desenvolvimento tecnológico intensificou enormemente o fluxo de informações, ampliando a difusão dos debates das demandas em diversos grupos sociais de maneira veloz.

Nesta contextualização, fica evidente que o direito não pode permanecer limitado a um conjunto de normas positivadas superiores às demais fontes normativas, necessitando de uma maior dinamicidade. Para tanto, o Pós-Positivismo propõe a ampliação da relevância dos princípios na ordem jurídica, por compreender que estes possuem autonomia normativa, constituindo a base de determinado sistema jurídico, e reunindo os teores valorativos e normativos do sistema.

Portanto, o conteúdo moral dos direitos tornou-se requisito essencial à interpretação e à aplicação das normas vigentes, aproximando os princípios da ética e modificando o paradigma vigente. Neste sentido, Ronald Dworkin preleciona:

Denomino 'princípio' um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> No presente subtópico, foram utilizadas informações constantes de pesquisa realizada pela autora, a qual foi objeto de artigo apresentado na II Semana de Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos: MAURO, Marina Pedigoni. Seguridade social como política pública de distribuição de renda: uma análise de princípios. In: SEMANA DE CIÊNCIA POLÍTICA - UFSCar, 2., 2014, São Carlos. **Anais...** São Carlos: Ed. UFSCar, 2014. Disponível em: <[http://www.semecip.ufscar.br/?page\\_id=162](http://www.semecip.ufscar.br/?page_id=162)>. Acesso em: 18 jul. 2015.

<sup>2</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 36.

Este autor<sup>3</sup> aduz que os princípios diferem das regras jurídicas, pois estas, pelo simples motivo de serem válidas, devem ser aplicadas quando ocorrem os fatos nela contidos. Os princípios, por sua vez, não proporcionam consequências jurídicas imediatas tão-somente pela ocorrência de suas condições; inclusive, quando as condições se concretizam parcialmente, o princípio é aplicado de modo ponderado, sem que, com isto, passe a ser considerado inválido ou excluído da ordem jurídica. Por sua vez, em caso de conflito de regras, uma delas deverá, certamente, ser declarada inválida. O mesmo não ocorre em caso de colisão de princípios, os quais abarcam a possibilidade de sopesamento.

Do mesmo modo compreende Humberto Ávila<sup>4</sup>, conforme segue:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte e nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. [...] Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação demandam uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Dessa forma, o princípio é fonte de direito que apresenta características de generalidade, abstração e conteúdo axiológico, mais adequados para garantir uma maior aplicabilidade na efetivação de direitos sociais, consideradas as demandas da sociedade pós-moderna.

Com o advento da Constituição Federal de 1988<sup>5</sup>, ocorreu uma mudança de paradigma na proteção social brasileira. Nos sistemas constitucionais anteriores, não havia coesão e interdependência nas políticas sociais de modo a instituir um sistema de Seguridade Social, no qual se insere a Previdência, capaz de garantir a dignidade da pessoa humana. A enunciação de direitos foi a mais abrangente até o presente momento, representando uma notável alteração de valores e fundamentando a importância da busca de melhores condições de vida para a população.

Na citada Carta Constitucional, há diversos dispositivos esparsos, além de seu capítulo específico, que se relacionam com a Previdência Social. No preâmbulo, consta que a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado brasileiro; este valor é novamente

---

<sup>3</sup> DWORKING, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 39-46.

<sup>4</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 129-130.

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

destacado no art. 1º, III. O art. 3º traz os objetivos fundamentais da República, quais sejam, a construção de uma sociedade justa e solidária, e a redução das desigualdades sociais e regionais. No art. 6º, enumera-se, de forma não restritiva, os direitos sociais, dentre eles: a saúde; a Previdência Social; a proteção à maternidade e à infância; e a assistência aos desamparados.

A ordem social brasileira está regulamentada em título próprio na Constituição/1988, em seu capítulo II, em que a Seguridade Social e, por consequência, a Previdência Social têm suas linhas gerais reguladas. Os objetivos gerais da ordem social estão previstos nos incisos do parágrafo único do art. 194, conforme segue:

Art. 194. A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a Seguridade Social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

O primeiro dos incisos, a universalidade da cobertura e de atendimento, trata da garantia de proteção pelo sistema de todos os riscos sociais, bem como de que todas as pessoas que são consideradas titulares do direito à proteção social; deste princípio derivam os demais fundamentos da seguridade. Isto significa que o caráter universal possui duas perspectivas: objetiva e subjetiva. Porém, para que tais fins possam ser atingidos, a proteção atual não é absoluta, e deverá ser instituída de maneira progressiva, sendo ampliada pouco a pouco, observando-se as limitações orçamentárias de modo que o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema seja preservado.

Dessa forma, este é o fundamento jurídico pelo qual a Previdência Social foi instituída, para ter clientela definida e orçamento limitado, por não se tratar de política de abrangência universal aos cidadãos. A universalidade possui relação com o princípio da globalidade, o qual terá tratamento específico neste trabalho.

O inciso seguinte trata da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para as populações urbanas e rurais, objetivo este que decorre e apresenta um grau de complementaridade à já citada universalidade. Sua inclusão na Carta de 1988 reflete uma

preocupação do legislador constituinte em evidenciar o patamar de igualdade entre estas duas espécies de trabalhadores, pois o sistema jurídico anterior, notadamente em âmbito previdenciário, traçava distinção entre as pessoas que trabalhavam na zona urbana e na zona rural, sendo que os primeiros tinham direito a uma rede de proteção social mais abrangente que os segundos.

É sabido que, historicamente, as lutas dos trabalhadores urbanos, havidas desde o início do século XX, foram responsáveis pelo reconhecimento dos direitos do trabalho, como fruto do exercício de greve, e da proteção social, pela criação das primeiras Caixas de Previdência de categorias profissionais como ferroviários e bancários. Por sua vez, o trabalho no campo adveio de uma construção histórica de escravidão de negros, exploração da mão-de-obra de imigrantes e colonos, e sistemas de meação e parceria, nos quais não havia mobilização social suficiente para a demanda de direitos. Para corrigir esta distorção, a equiparação de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais está prevista na Constituição Federal e no Regime Geral de Previdência Social.

A seletividade e a distributividade na prestação dos benefícios e serviços, constantes do art. 194, III, CF, evidenciam a consciência do legislador constituinte de que o poder público não possui condições materiais suficientes para prestar, imediatamente, a totalidade das medidas de proteção social em caráter universal, a todos os cidadãos. Assim, na sequência da afirmação de que a seguridade possui caráter universal objetivo, o legislador denota que as limitações orçamentárias restringem o patamar de proteção social, a qual poderá ser ampliada somente de maneira progressiva.

Assim, a seletividade consiste no fator de ponderação que o legislador deve possuir acerca de quais benefícios garantem de modo primordial e mais eficiente as finalidades da ordem social. Sopesando-se o valor dignidade da pessoa humana e a capacidade orçamentária do Estado, as necessidades mais básicas para o seu cumprimento deverão ser prioritárias perante as demais, constituindo, progressivamente, uma rede cada vez mais ampla de proteção de direitos. A distributividade, em seu turno, estabelece que a Seguridade Social busca contemplar de modo mais abrangente as pessoas que possuam menos condições materiais de prover suas necessidades. Relaciona-se, assim, com o objetivo constitucional de redução das desigualdades sociais e regionais.

No que tange à esfera da Previdência Social, tem-se que a seletividade consiste nos riscos sociais que são protegidos pelo sistema, relacionados com a incapacidade momentânea ou permanente para o trabalho, a saber: a morte, a invalidez, a doença, a idade avançada, a maternidade e os impactos da prisão aos dependentes de um segurado. As atuais

discussões acerca da condição deficitária do Regime Geral afastam a preocupação acerca da importância da ampliação dos riscos sociais protegidos, pelo que se passa a demandar pela redução do rol de direitos e na criação de requisitos mais gravosos para sua concessão.

O quarto inciso do art. 194 determina a irredutibilidade do valor dos benefícios, os quais, sejam da esfera da Previdência, sejam da Assistência, são prestados em pecúnia e possuem nítida natureza alimentar. No contexto histórico de criação da Constituição Federal de 1988, o país passava por uma situação econômica em que a inflação deteriorava rapidamente o valor da moeda, achatando os valores dos salários e dos benefícios. Desse modo, tal norma busca garantir que eventuais variações do valor do dinheiro não afetem o poder de compra referente ao valor dos benefícios, de modo a manter a efetividade protetiva dos benefícios de natureza pecuniária.<sup>6</sup>

A equidade na forma de participação no custeio está prevista no art. 194, V, CF, como critério de justiça e proporcionalidade, pois as contribuições pagas por todos os cidadãos para custear o sistema são de caráter obrigatório. Assim sendo, a capacidade contributiva de cada pessoa deve ser considerada para quantificar o valor a ser pago, como reflexo da aplicação do princípio da equidade. As empresas em geral, na condição de empregadores, também estão obrigados a contribuir com o sistema de Seguridade Social e a recolher impostos sem destinação específica, os quais também auxiliam a custear o sistema. A equidade também deve ser aplicada às pessoas jurídicas, pois os riscos sociais de cada uma das atividades econômicas influem nas alíquotas desta espécie de tributos.

O art. 194, em seu inciso VI, trata da diversidade da base de financiamento, que está relacionada com o inciso anterior, referente à equidade na participação do custeio, como instrumento de garantia de manutenção do sistema de seguridade e, em específico, de Previdência Social. As fontes de contribuição são de caráter obrigatório e de origens diversas, para abarcarem mais de uma hipótese de incidência e para diversificar as fontes de custeio. Possuem, dessa forma, um viés objetivo – quanto aos fatos geradores – e um viés subjetivo – quanto aos contribuintes, os trabalhadores e os empregadores, pessoas físicas ou jurídicas. As diversas formas de custeio do sistema estão ainda relacionadas com a garantia de manutenção do sistema em caso de eventual crise, e com a diversidade social trazida com a evolução tecnológica, as transformações familiares e demográficas e com as condições de trabalho variadas, de modo a garantir o funcionamento do sistema de modo equilibrado.

---

<sup>6</sup> São reflexos deste princípio as disposições previstas quanto à Previdência Social, nos §§ 3º e 4º do art. 201 da Constituição Federal: “§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Por fim, o sétimo inciso do supracitado dispositivo positiva o caráter democrático e descentralizado da administração impondo, à Seguridade Social a gestão quadripartite do sistema, garantindo a possibilidade de participação de trabalhadores, empregadores, aposentados e governo em suas decisões. Isto possibilita a solução de divergências e inconsistências das escolhas feitas pelo administrador, ao abrir a possibilidade de serem trazidas sugestões em conformidade com as peculiaridades locais e regionais, na tomada de decisões.

Dessa forma, fica evidenciado o caráter democrático da Seguridade Social e a abertura para se planejar políticas específicas para cada região brasileira, respeitando-se a enorme diversidade cultural e social do território brasileiro. No âmbito da Previdência Social, o caráter democrático fica menos evidente do que nas demais esferas da Seguridade Social, dado ao fato de que a sua clientela e as suas prestações são definidas e uniformes a toda a população, indistintamente. Isto ocorre também pelo fato de a previdência não ter passado por um processo de descentralização administrativa, mantendo-se estritamente organizada no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Em um segundo momento, ressalta-se que, além dos objetivos gerais da ordem social brasileira, previstos nos incisos do art. 194 da Constituição Federal, há outros princípios de extrema importância, dispersos no corpo constitucional. O recorte temático do presente estudo não permite que se trate da totalidade dos princípios da Seguridade e da Previdência Social, porém, destacam-se os analisados logo abaixo, os quais possuem mais proximidade com os benefícios previdenciários e suas questões de gênero.

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, CF, é princípio fundamental e preponderante sobre os demais valores da sistemática constitucional. Representa o primordial vetor interpretativo dos direitos humanos, assegurando a todas as pessoas um mínimo existencial, pois o que se compreende como digno deve ir além da mera sobrevivência ou da simples manutenção do corpo. Portanto, a condição da mulher e seus papéis no mercado de trabalho, na família e na sociedade e as situações de desigualdade que a permeiam estão profundamente ligadas à dignidade, como valor do qual se irradiam os demais direitos.

O princípio da solidariedade, positivado no art. 3º, I, da Constituição Federal, determina que todos devem colaborar por um sistema social mais justo, de modo a proporcionar um mínimo legal digno, universal e equânime. A partir do pressuposto de que o trabalho é o meio essencial de obtenção da sobrevivência digna, infere-se que todos os trabalhadores são passíveis de necessitar da Previdência Social, e, em consequência, devem

colaborar com ela. O citado princípio possui três esferas: solidariedade geral (interpessoal), entre regiões e entre gerações.

A solidariedade geral abarca a ideia de que o beneficiário da seguridade está inserido na coletividade, a qual deve dividir e suportar os custos de manutenção do sistema de proteção social. Neste contexto, a divisão dos encargos do sistema obedece tanto a critérios morais, quanto aos de justiça social. Compreendendo-se que os riscos geram custos, que devem ser cobertos pelas contribuições, tem-se que o valor destas deve ser dividido proporcionalmente à capacidade contributiva das pessoas.

A admissão da capacidade contributiva como parâmetro de colaboração auxilia a redistribuição de valores entre as classes sociais e as regiões brasileiras, pois as áreas mais desenvolvidas economicamente recolhem receitas essenciais para garantir a proteção social dos moradores de localidades instáveis quanto à geração de empregos e renda.

O Estado também possui sua parcela de responsabilidade no financiamento, o que é feito com verbas obtidas por diversos tributos; dentre eles, as contribuições sociais podem ser compreendidas como transferência compulsória de valores para este fim. Assim, a gestão das verbas e a concessão dos benefícios aos que deles necessitem geram a redistribuição da renda e a cobertura dos riscos sociais.

Por sua vez, o princípio da solidariedade entre gerações refere-se ao regime financeiro da Previdência Social, cuja viabilidade econômica depende da capitalização gerenciada pela atuária. Conforme já foi salientado, a coletividade deve arcar com os custos do sistema; o motivo para tanto é esclarecido por Lauro Cesar Mazetto Ferreira<sup>7</sup>:

Esta forma de regime financeiro corresponde ao próprio conceito de Seguridade Social, pois toda geração ativa, além de manter e aumentar o próprio vigor físico e moral, deve assumir a tarefa de proporcionar proteção à geração que cresce, assim como ajudar a cobrir as necessidades das gerações já afastadas da vida produtiva [...].

Assim, o princípio da solidariedade estabelece ser dever de todos colaborar com o sistema, para gerar recursos suficientes ao custeio dos benefícios prestados. O Plano de Custeio da Previdência Social – Lei nº 8.212/91<sup>8</sup> – fixou as alíquotas independentemente das condições pessoais dos contribuintes, apesar de existirem prestações preferenciais ou mais benéficas às mulheres, como o salário-maternidade e a aposentadoria por idade, por exemplo.

---

<sup>7</sup> FERREIRA, Lauro César Mazetto. **Seguridade social e direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2007. p. 154.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

Nestes casos, é evidente a aplicação do citado princípio, conforme será objeto de análise em tópico próprio deste trabalho.

O princípio da obrigatoriedade possui duas concepções: a objetiva e a subjetiva. Pela primeira, tem-se que é dever do Estado garantir a todos a proteção social, independentemente da noção de responsabilidade quanto aos riscos e necessidades futuros e de previdência dos cidadãos.<sup>9</sup> Pela segunda, conforme ensina Wladimir Novaes Martinez<sup>10</sup>, a adesão ao sistema da Previdência Social deve ser obrigatória para tornar concreto o princípio da solidariedade, já analisado. A sustentação do sistema financeiro deve ser sucessiva e permanente, de modo a sustentar o sistema financeiro.

O princípio da universalidade enuncia que todas as pessoas devem ser protegidas pelo sistema de Previdência Social, assim, quem exerce atividade remunerada está obrigatoriamente incluso no sistema, existindo também a possibilidade de as demais pessoas se inscreverem na condição de facultativos. Tal princípio emerge no contexto de que o atual desenvolvimento econômico não garante a proteção social de maneira efetiva simplesmente pela acumulação de renda. Do mesmo modo, a universalidade afasta qualquer forma de diferenciação entre as pessoas, por considerar que o conjunto de medidas de proteção social oferecidas pelo Estado deve estar disponível para todos os cidadãos. Neste ponto, as diferenciações de gênero presentes na sociedade e no sistema previdenciário demandam uma análise mais detalhada da efetividade de tal instrumento de proteção social, o que será realizado no terceiro capítulo deste trabalho.

Em consequência, pode-se traçar um paralelo entre a universalidade e o princípio da igualdade. Este último é requisito fundamental para a efetivação do valor dignidade da pessoa humana e para o exercício da democracia. Representa, dessa forma, o combate às desigualdades e injustiças causadas pela organização da sociedade.

A relevância do princípio da igualdade na ordem constitucional de 1988 e na Seguridade Social foi ressaltada por Suzani Andrade Ferraro<sup>11</sup>, entendimento este que pode ser estendido à Previdência, conforme segue:

---

<sup>9</sup> Lauro César Mazetto Ferreira explicita o viés objetivo do princípio da obrigatoriedade: “A Seguridade Social possui como característica fundamental o princípio da obrigatoriedade universal de garantir a todo ser humano a proteção contra as consequências danosas que derivam de eventos da vida individual, familiar ou coletiva. Existe uma responsabilidade social coletiva para a conservação do capital humano, mediante prestações preventivas e reparadoras, e garantia de um mínimo essencial para ser viver dignamente.” FERREIRA, Lauro César Mazetto. **Seguridade social e direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2007. p. 134-135.

<sup>10</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 99-102.

<sup>11</sup> FERRARO, Suzani Andrade. **O equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de Previdência Social: RGPS - Regime Geral de Previdência Social, RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, RPP – Regime de Previdência Privada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 88.

A Carta Magna de 1988 inclui o princípio da igualdade no artigo 5º, caput, e reconhece, expressamente, a existência de desigualdades, constituindo a igualdade um marco a ser alcançado. Eleito como princípio fundamental norteador da interpretação e da elaboração da lei, desempenha um papel importante na Seguridade Social, pois conduz a normas instituidoras de direitos sociais, promovendo os fins do Estado com a realização de justiça social, uma vez que permite a distribuição da renda na impossibilidade do exercício da atividade laborativa ou na ocorrência de diminuição da renda familiar.

No que tange à Previdência Social, o princípio da igualdade determina como norte o trinômio prevenção/recuperação/ressarcimento para a instituição de políticas protetivas<sup>12</sup>. Dessa forma, as prestações dos serviços devem obedecer a um padrão independente e uniforme<sup>13</sup>, sem tecer diferenciação quanto à categoria profissional dos segurados ou ao número de contribuições recolhidas, no momento da concessão dos benefícios. A pretensão é, portanto, o atendimento de um patamar mínimo de renda e de necessidades pessoais, traduzido em um movimento de padronização dos valores dos mais diversos benefícios. Isto fica muito claro ao se considerar que as prestações da Previdência Social devem ter seu valor compreendido entre um piso, o salário-mínimo vigente, e um teto.<sup>14</sup>

O princípio da igualdade também é aplicado ao custeio do sistema, pois as contribuições para o sistema de Seguridade Social devem ser distribuídas conforme a capacidade contributiva, para que haja equidade na forma de participação do custeio.

Portanto, o viés principiológico do direito é fundamental para garantia dos direitos humanos e fundamentais, bem como para a busca da efetivação da igualdade de gênero. Os princípios, conforme a conceituação presente neste trabalho, permitem que a rede protetiva da Previdência Social seja interligada e se adapte às mais diversas organizações e estruturas

---

<sup>12</sup> FERREIRA, Lauro César Mazetto. **Seguridade social e direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2007. p. 149.

<sup>13</sup> Neste sentido são os dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 45-46): “[...] A isonomia se consagra como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais. *Praeter legem*, a presunção genérica e absoluta é a da igualdade, porque o texto da Constituição o impõe. Editada a lei, aí sim, surgem as distinções (que possam se compatibilizar com o princípio máximo) por ela formuladas em consideração à diversidade das situações. Bem por isso, é preciso que se trate de desequiparação querida, desejada por lei, ou ao menos, pela conjugação harmônica das leis. Daí, o haver-se afirmado que discriminações que corram de circunstâncias fortuitas, incidentais, conquanto correlacionadas com o tempo ou a época da norma legal, não autorizam a se pretender que a lei almejou desigualar situações e categorias de indivíduos. E se este intento não foi professado inequivocamente pela lei, embora de modo implícito, é intolerável, injurídica e inconstitucional qualquer desequiparação que se pretenda fazer”.

<sup>14</sup> Nos termos da Portaria Interministerial nº 1/2016, em seu art. 2º, fica definido que os salários de benefício e de contribuição não poderão ser superiores a R\$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), para o exercício de 2016. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Portaria Interministerial Ministros de Estado do Trabalho e Previdência Social - MTPS/MF nº 1 de 08 de janeiro de 2016. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Portaria-interm-mtps-mf-1-2016.htm>>. Acesso em: jun. 2016).

sociais, de modo a concretizar os fins de desenvolvimento estabelecidos na Constituição Federal.

## **2.2 Estrutura de custeio do sistema**

O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a Seguridade Social, inclusive a Previdência, será custeada direta e indiretamente, seja por recursos dos orçamentos dos entes federativos, seja por contribuições sociais. Neste último caso, quanto ao empregador, incidirá sobre a folha de salários, rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço; sobre os rendimentos recebidos pelo trabalhador empregado e demais segurados da Previdência Social; sobre a receita de concurso de prognósticos, tratando-se de sorteios de números, apostas ou loterias, promovidas pelos órgãos públicos ou sociedades comerciais e civis; e sobre os valores relativos a importação de bens ou serviços do exterior.

No art. 195, § 5º, a Constituição Federal determina a necessidade de prévia fonte de custeio para criação de benefício ou serviço da Seguridade Social, sendo aplicável, igualmente, à Previdência. As linhas gerais desta última constam do art. 201 da Constituição, ao prescrever a organização de um regime geral de caráter contributivo e filiação obrigatória, em conformidade com critérios que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal regime corresponde ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Lei nº 8.212/1991 trata, em âmbito infraconstitucional, da organização da Seguridade Social e do Plano de Custeio do Regime Geral de Previdência Social (INSS). A Previdência é conceituada no art. 3º da Lei, tendo como objetivo assegurar a manutenção dos segurados em situações de incapacidade para o trabalho, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, cuidados de família e reclusão ou morte daqueles que provêm a subsistência. Tem como diretrizes a universalidade de participação, por meio de contribuições; garantia de valor dos benefícios superior ao salário mínimo e correspondente aos salários-de-contribuição; e a manutenção do valor real das prestações.

Nos termos dos arts. 10 e 11 do Plano de Custeio, a Seguridade Social, no que se inclui a Previdência, é financiada por recursos dos entes Federativos e pelas contribuições sociais. Estas incidem sobre a remuneração paga ou creditada aos trabalhadores das empresas, dos empregadores domésticos, sobre o salário-de-contribuição dos empregados, sobre o faturamento e lucro das empresas e sobre as receitas de concursos de prognósticos - sorteios, apostas, loterias, e reuniões hípcas, em todos os âmbitos da federação.

No art. 12, a Lei nº 8.212/1991 trata dos segurados obrigatórios, sem realizar discriminação entre homens e mulheres. As classificações são realizadas com os termos das categorias legais na forma masculina ou neutra, como “empregado”, “empregado doméstico”, “contribuinte individual”, “o empregado”, “o brasileiro”, “o titular”, “o membro”, “o sócio”, “trabalhador avulso”, “segurado especial”, “produtor”, “cônjuge ou companheiro”, “a pessoa física”.

O art. 11 do Decreto nº 3.048/1999<sup>15</sup>, em seu parágrafo primeiro, traz listagem não taxativa daqueles que podem se filiar ao RGPS facultativamente. Dentre eles, encontra-se a dona-de-casa, no inciso I, ao lado do síndico de condomínio não remunerado, do estudante, do brasileiro que acompanha cônjuge para prestar serviço no exterior, daquele que não é segurado obrigatório da Previdência Social, do bolsista e estagiário, do presidiário, dentre outros. Percebe-se que a dona-de-casa é o único exemplo enumerado na forma feminina, o que demonstra uma opção legal de evidenciar que as mulheres que ficam cuidando de sua própria residência sem desempenhar atividade remunerada podem ser seguradas facultativas. Homens nesta condição igualmente podem se inscrever como facultativos, porém não há o mesmo incentivo legal neste sentido.

O art. 20 do Plano de Custeio estabelece a contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, por intermédio da aplicação de alíquota incidente sobre o salário de contribuição, variável entre 8%, 9% e 11% conforme faixas de renda predeterminadas. Independentemente de se tratar de segurado do sexo masculino ou feminino, não há diferenciação no divisor aplicável para calcular as contribuições sociais devidas.

O mesmo é disposto no art. 21, acerca da contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, em cujos rendimentos incidirá a alíquota de 20% sobre o salário-de-contribuição, de maneira indistinta. Optando o segurado por não ter direito a aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota será reduzida para 11% aos segurados contribuinte individual e facultativo, e para 5% ao facultativo de baixa renda, desde que não possua renda própria e que se dedique de forma exclusiva ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência.

Por sua vez, o art. 22 institui a contribuição a cargo da empresa, na proporção de vinte por cento das remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestarem serviços. Os benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, concedidos aos empregados, são custeados por recolhimentos na

---

<sup>15</sup> BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 maio 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

razão de 1%, 2% ou 3% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, conforme a gravidade do risco de acidentes de trabalho, bem como o trabalho exposto a agentes nocivos, e que dê direito à aposentadoria especial, gera acréscimos de 6, 9 ou 12% nas alíquotas acima mencionadas. O empregador doméstico, nos termos do art. 24, tem obrigação legal de efetuar recolhimento de contribuição correspondente a 8% do salário-de-contribuição do empregado e 0,8% a título de seguro contra acidentes de trabalho.

Nos termos do art. 25 do Plano de Custeio, a contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial corresponde a 2% da receita bruta da comercialização da produção, acrescida de 0,1% de tal receita para financiamento dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho.

O art. 28, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, estabelece em seu § 2º que o salário-maternidade é compreendido neste conceito previdenciário. Igualmente, o § 9º do mesmo dispositivo esclarece que os benefícios da Previdência Social não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade.

Percebe-se, portanto, que não há nenhuma disposição da Lei nº 8.212/1991 que estabeleça qualquer tipo de diferenciação entre homens e mulheres no que tange ao custeio das contribuições previdenciárias. Não há menção alguma aos termos “mulher”, “segurada”, “viúva” ou “gestante”. Não obstante o fato de as mulheres possuírem benefícios a elas direcionados, como o salário-maternidade, e poderem se aposentar cinco anos mais cedo que homens nas mesmas condições, tem-se que todos os segurados são igualmente responsáveis por custear tais prestações. Evidencia-se, aqui, a presença do princípio da solidariedade.

### **2.3 Benefícios previdenciários: contexto histórico e diferenciações de gênero**

Algumas medidas de proteção social foram adotadas no Brasil com a chegada da família real portuguesa, visto que seus servidores tinham direito à aposentadoria.<sup>16</sup> Contudo, tal benefício era concedido a pouquíssimas pessoas, de forma extremamente pontual. A partir de 1888, categorias como os ferroviários, os empregados dos correios e da Imprensa Régia tiveram a positivação de montepios, caixas de socorros e aposentadorias, igualmente estabelecidas de maneira esparsa.

---

<sup>16</sup> FERRARO, Suzani Andrade. **O equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência social: RGPS - Regime Geral de Previdência Social, RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, RPP – Regime de Previdência Privada.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 67.

Na Constituição Federal de 1891<sup>17</sup> há uma das primeiras menções legais ao benefício de aposentadoria. No seu art. 75, é prevista aposentadoria por invalidez, a ser concedida a funcionários públicos em serviço a favor da Nação. É preciso destacar, contudo, que tal prestação não possui natureza previdenciária, pois não demandava nenhuma forma de custeio prévio. Do mesmo modo, evidencia-se que tal aposentadoria era restrita a pouquíssimas pessoas, não possuindo caráter universal.

A primeira Constituição brasileira a tratar dos direitos sociais, em especial a previdência, foi a promulgada em 1934<sup>18</sup>, conforme consta de seu art. 121, § 1º, “h”. Tal preceito era voltado à melhora das condições de vida do trabalhador, no título referente à Ordem Econômica e Social, a qual tinha como riscos sociais protegidos a velhice, a invalidez, a maternidade, os acidentes de trabalho e a morte.

Dessa forma, na citada Carta Constitucional, em seu Título da Ordem Econômica e Social, estabelecia em seu art. 121, h, o direito de descanso da gestante antes e após o parto sem prejuízo do salário e do emprego, bem como a instituição de previdência custeada igualmente pela União, pelos empregadores e empregados, voltada para a velhice, invalidez, maternidade, morte e os acidentes de trabalho. O art. 170, 10, previa que o Estatuto dos Funcionários Públicos deveria instituir o benefício de três meses de licença com vencimentos integrais à funcionária gestante.

Por sua vez, a Constituição de 1946<sup>19</sup>, no Título da Ordem Econômica e Social, dispôs em seu art. 157 o direito ao descanso da gestante antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego ou do salário. No mesmo dispositivo, preceituou acerca da Previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, tendo como objeto a maternidade, as consequências da doença, velhice, invalidez e morte.

---

<sup>17</sup> BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

<sup>18</sup> Id. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

<sup>19</sup> Id. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 19 set. 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

Na Constituição Federal de 1967<sup>20</sup>, o art. 158, em seu inciso XI declarava o descanso remunerado da gestante antes e após o parto, sem prejuízo do emprego e do salário. No inciso XVI, assegurava o direito dos trabalhadores à Previdência, visando como fim maior a melhoria de sua condição social. As contribuições para o seu custeio eram advindas da União, do empregador e do empregado, de modo a abranger o seguro-desemprego, a proteção da maternidade, e os casos de doença, velhice, invalidez e morte. No inciso XX estava enunciado o direito de aposentadoria à mulher aos trinta anos de trabalho, com salário integral. No § 1º do citado artigo é estabelecida a necessidade de correspondência entre o benefício e a sua respectiva fonte de custeio.

Por sua vez, a ordem jurídica trazida pela promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, trata dos benefícios mínimos do sistema, como a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção em caso de desemprego involuntário; salário família e auxílio reclusão para dependentes de segurados de baixa renda; e pensão por morte.

O § 1º do art. 201 dispõe que não poderá haver critérios diferenciados para conceder aposentadoria aos beneficiários do RGPS, exceto em caso de exercício de atividades em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de pessoa portadora de deficiência. Assim, a Constituição Federal não autoriza a discriminação de gênero como critério para a concessão de benefício.

Contudo, logo em seguida, no § 7º, I, consta que será concedida aposentadoria aos trinta e cinco anos de contribuição aos homens e aos trinta anos de contribuição para as mulheres. É prevista redução de cinco anos de contribuição para o professor que comprove exclusivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio. O inciso seguinte trata da aposentadoria por idade, aos 65 anos para os homens e 60 para as mulheres, com redução de cinco anos para trabalhadores rurais de ambos os sexos, que tenham laborado em regime de economia familiar.

Quanto à pessoa portadora de deficiência, a Lei Complementar nº 142 de 2013<sup>21</sup> define que será concedida aposentadoria aos 25 anos de contribuição aos homens e 20 anos às mulheres, em caso de segurado com deficiência grave. Em caso de deficiência moderada, tal

---

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

<sup>21</sup> Id. Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 maio 2013a. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp142.htm)>. Acesso em jun. 2016.

benefício será aos 29 anos de contribuição aos homens e 24 anos de contribuição às mulheres. Já para deficiência leve, a aposentadoria será concedida a segurados aos 33 anos de contribuição e às seguradas aos 28 anos de contribuição.

O sistema da Lei citada acima também conta com aposentadoria por idade, aos 60 anos para os homens e aos 55 para as mulheres, em ambos os casos devendo ter havido o mínimo de 15 anos de contribuição e comprovando-se a deficiência por igual período. Os requisitos deste benefício são independentes do grau de deficiência.

Nos parâmetros da citada lei complementar, em seu art. 2º,

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Percebe-se, portanto, que o conceito de deficiência não estabelece nenhum agravamento fundado em gênero, e ainda assim os benefícios para esta espécie de segurado possuem requisitos diferenciados para homens e mulheres.

No atual sistema, a previdência caracteriza-se por um seguro prestado pelo Estado, com o escopo fundamental de proporcionar um patamar mínimo de proteção àqueles que estão em situação de incapacidade para o trabalho. O sistema é eminentemente contributivo, pois as destinações orçamentárias do Estado e as contribuições recolhidas pelas empresas e pelos particulares custeiam as prestações que garantem um padrão mínimo de renda aos segurados do sistema. Por outro lado, apenas possuem direito a usufruir destas prestações as pessoas que estejam inscritas, que tenham efetuado contribuições ao sistema. A inscrição é obrigatória a todos aqueles que trabalhem e é possível a inscrição na condição de facultativo, como, por exemplo, a dona de casa de baixa renda.

Tem-se, portanto, que o sistema de Previdência Social Brasileiro segue a orientação bismarckiana, na qual apenas é possível perceber benefícios previdenciários caso o vínculo do segurado esteja ativo no momento da eclosão do risco social<sup>22</sup>. Inicialmente, a Previdência era restrita a determinadas categorias profissionais, sendo a vinculação ao sistema comprovada pela posse da carteira de trabalho. Apenas com a paulatina universalização do acesso à proteção social é que tal direito passou a possuir um caráter fundamental, ainda que, preferencialmente, permaneça vinculado ao exercício do trabalho por seus beneficiários.

---

<sup>22</sup> ROCHA, Daniel Machado da. O direito dos cônjuges e companheiros ao benefício de pensão por morte no regime geral. In: FOLMANN, Melissa; FERRARO, Suzani Andrade (Coord.). **Previdência: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 90.

A noção de risco social não é unívoca ou absoluta, pois reflete as condições, o momento histórico e a cultura da sociedade em que está inserida. No sistema previdenciário brasileiro, tais riscos correspondem à doença, à invalidez, à morte, à idade avançada, a maternidade, dentre outros. Contudo, a definição de tais riscos sociais e dos correspondentes benefícios previdenciários pelo legislador ocorreram em um contexto histórico da sociedade em que não havia valorização alguma do trabalho feminino, o qual é dividido entre tarefas domésticas, cuidado de filhos e familiares e de funções subvalorizadas e, em grande parte das vezes, informais e à margem do sistema protetivo.<sup>23</sup> Portanto, ao estabelecer legalmente tais benefícios não foram consideradas as questões de gênero na sociedade e nas relações de trabalho.

A Previdência Social, de natureza contributiva, garante a proteção contra riscos sociais clássicos, de forma a garantir a manutenção da remuneração correspondente ao salário diante de situações que impeçam o trabalho, como a morte, a invalidez, a doença e a idade avançada, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Isto porque a Carta Magna foi instituída como instrumento normativo positivado democraticamente, que reflete os valores do momento histórico de sua formulação de modo a regular a vida política da sociedade. Neste ponto, o primado do trabalho é fundamento principiológico e valorativo da Ordem Social, a qual busca o bem-estar e a justiça sociais.<sup>24</sup>

O Regime Geral de Previdência Social é um conjunto integrado de ações e benefícios que provê um padrão básico de remuneração, com vistas ao bem-estar de seus segurados e à busca da justiça social. Os citados benefícios são predefinidos por lei, e as contribuições recolhidas não são capitalizadas, servindo de caixa para pagamento das prestações atuais e para manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

O Sistema de Proteção Social, na maneira em que está estruturado, propicia a análise do mercado de trabalho no sentido de que a capacidade de inserção, de ocupação e de permanência no emprego se refletem nos níveis de cobertura previdenciária e de proteção social, do mesmo modo que também o fazem a renda, a escolaridade e a capacidade de consumo.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. A seguridade social como direito fundamental material (ou a seguridade social como parte inerente à Constituição). In: FOLMANN, Melissa; FERRARO, Suzani Andrade (Coord.). **Previdência**: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI. Curitiba: Juruá, 2009. p. 296.

<sup>24</sup> FERRARO, Suzani Andrade. **O equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência social**: RGPS - Regime Geral de Previdência Social, RPPS - Regime Próprio de Previdência Social, RPP - Regime de Previdência Privada. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 219.

<sup>25</sup> COSTA, Eliane Romeiro. Constituição brasileira: 21 anos de sistema de proteção social refletindo desigualdade previdenciária. In: FOLMANN, Melissa; FERRARO, Suzani Andrade (Coord.). **Previdência**: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI. Curitiba: Juruá, 2009. p. 103.

Neste ponto, ressalta-se que as aposentadorias das mulheres são, em todos os regimes, mais baixas que as dos homens<sup>26</sup>, o que em grande parte pode ser justificado pelo reflexo das remunerações e das características intrínsecas do mercado de trabalho, conforme análise realizada em tópico próprio desta pesquisa.

A partir dos anos 1970, a Previdência Social entrou em um processo de crise estrutural e de desequilíbrio de gastos, pois, dentre outras razões, seus valores eram utilizados, na época, para garantir o pagamento de benefícios sociais voltados aos desassistidos; contudo, tais benefícios não tinham fonte de custeio no sistema. Assim, com o advento da Constituição Federal de 1988, algumas distorções foram corrigidas e outras foram criadas, inclusive pelo notório aumento do número de beneficiários e de espécies de benefícios, enquanto, que, em outras nações com grau de desenvolvimento semelhante, os sistemas de previdência já estavam sofrendo reformas. Fatores como a alteração da pirâmide demográfica, com a diminuição das taxas de natalidade e de mortalidade, o aumento da informalidade no mercado de trabalho e a diminuição dos salários contribuíram para que a discussão acerca da reforma previdenciária fosse levantada.<sup>27</sup>

O Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social é regulado atualmente pela Lei nº 8.213/1991<sup>28</sup> e alterações posteriores. Em seu art. 1º, o caráter contributivo do sistema é destacado como condição essencial para assegurar a concessão dos benefícios. A gestão administrativa, de competência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é concebida com base no caráter democrático de descentralizado, devendo haver participação do governo e da comunidade, representada por trabalhadores, empregadores e aposentados, conforme art. 2º, VIII.

Os beneficiários do Regime Geral são divididos em duas espécies: os segurados e os dependentes. Os segurados obrigatórios são todos aqueles que desempenham atividade remunerada, como o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso, o segurado especial - aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar realize exploração agropecuária, de pesca ou extrativista. O segurado

---

<sup>26</sup> COSTA, Eliane Romeiro. Constituição brasileira: 21 anos de sistema de proteção social refletindo desigualdade previdenciária. In: FOLMANN, Melissa; FERRARO, Suzani Andrade (Coord.). **Previdência: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 112.

<sup>27</sup> FERRARO, Suzani Andrade. **O equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência social: RGPS - Regime Geral de Previdência Social, RPPS - Regime Próprio de Previdência Social, RPP - Regime de Previdência Privada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 221, 224.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1991b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: dez. 2014.

facultativo, por sua vez, é o maior de dezesseis anos, que não se encontre em alguma das condições de segurado obrigatório e filia-se no RGPS efetuando contribuições.

Os dependentes do segurado, conforme o art. 16 do Plano de Benefícios, são: o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado ou menor de 21 anos de idade, ou inválido ou que possua deficiência intelectual, mental ou grave, os pais, o irmão não emancipado ou menor de 21 anos de idade, ou inválido ou que possua deficiência intelectual, mental ou grave. Pode haver a equiparação de filho aos enteados ou menores tutelados, por meio de declaração do segurado e de comprovação de dependência econômica. Percebe-se, na prescrição legal, que não mais há diferenciação de gênero quanto aos dependentes, pois homens e mulheres encontram-se em igualdade de condições, seja no papel de cônjuge, companheiro, filho, irmão ou genitor.

No Fórum Nacional de Previdência Social de 2007 ratificou-se o consenso de que se manteria a regra de aposentadoria feminina em cinco anos antes que a masculina como forma de reparar as desigualdades de gênero quanto aos salários, às ocupações e à parca presença de mulheres em postos de chefia.<sup>29</sup> Não obstante tal entendimento firmado no citado Fórum, fica evidente que esta benesse do sistema previdenciário é apenas paliativa, pois não busca atingir o cerne de tal problemática, que se encontra no acesso das mulheres ao mercado de trabalho, na equiparação salarial e na existência de políticas e legislação que garantam o exercício da maternidade de forma conciliada ao trabalho remunerado.

Dessa forma, tem-se que as atuais condições do Regime Geral de Previdência Social, estruturado administrativamente no Instituto Nacional do Seguro Social, é resultado de um processo de construção jurídica do sistema legislativo, de forma a acompanhar o desenvolvimento da sociedade brasileira e, cada vez mais, busca cobrir os riscos sociais a fim de concretizar o valor da dignidade da pessoa humana.

### *2.3.1 Das normas internacionais de natureza previdenciária*

Além das normas de Direito Público Interno, o Brasil é signatário de Tratados e Convenções Internacionais em matéria de Seguridade e Previdência Social. Os textos legais analisados abaixo possuem caráter coercitivo e plenamente aplicável, haja vista terem sido aprovados e ratificados pelo Poder Legislativo brasileiro.

---

<sup>29</sup> COSTA, Eliane Romeiro. Constituição brasileira: 21 anos de sistema de proteção social refletindo desigualdade previdenciária. In: FOLMANN, Melissa; FERRARO, Suzani Andrade (Coord.). **Previdência: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 110.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, enunciada pela Organização das Nações Unidas em 1948<sup>30</sup>, dispõe em seu art. XXII que:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Portanto, a Declaração nitidamente delega aos Estados signatários a organização do sistema de proteção social, a qual é entendida como um direito essencial do ser humano. Porém, também é evidente a presença da questão orçamentária, pois a condição dos recursos estatais determinará a forma de regulamentação de medidas de direitos sociais.

Por sua vez, a Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho<sup>31</sup> dispõe sobre as Normas Mínimas da Seguridade Social, tendo sido aprovada por Conferência Internacional em 1952, em Genebra; entrou em vigor em âmbito internacional em 27 de abril de 1955. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 269/2008<sup>32</sup>, sem ressalvas pelo Poder Legislativo Brasileiro, e ratificada em 15 de junho de 2009.

Ressalta-se que tal Convenção está estruturada de forma diversa da legislação brasileira, assim, por uma questão lógica, este trabalho adotou a ordem da norma de direito internacional na análise dos dispositivos.

Para os efeitos da Convenção, em conformidade com o art. 1º, “c” e “d”, o termo “esposa” corresponde a uma mulher que dependa economicamente do marido, e “viúva” corresponde a uma mulher que dependia economicamente do cônjuge quando do falecimento deste. Percebe-se que a Convenção traça estes conceitos indo além de mera divisão por sexo, pois inclui condições sociais entendidas como intrínsecas aos termos utilizados, como, por exemplo, a dependência econômica da esposa em relação a seu cônjuge.

O auxílio-doença é um benefício previsto na citada Convenção, referindo-se ao pagamento em casos de incapacidade laborativa decorrente de um estado mórbido que impossibilite o exercício de atividade remunerada. Não há nenhum dispositivo desta norma que contenha discriminação de gênero quanto a este benefício.

---

<sup>30</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: jun. 2016.

<sup>31</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho: Normas mínimas para a Seguridade Social**. Genebra, 1952. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/node/468#\\_ftn1](http://www.oitbrasil.org.br/node/468#_ftn1)>. Acesso em: jun. 2016.

<sup>32</sup> BRASIL. Decreto Legislativo nº 269, de 18 de setembro de 2008. Aprova o texto da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa à fixação de normas mínimas de seguridade social, adotada em Genebra, em 28 de junho de 1952. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 set. 2008. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=236782&norma=257721&anexos=>>>. Acesso em jun. 2016.

A Convenção nº 102 da OIT dispõe igualmente acerca do benefício denominado aposentadoria por velhice, em seus arts. 25 a 30. De modo contrário ao que estabelece a legislação brasileira, não fica evidenciada diferenciação de gênero na norma internacional:

Art. 25 — O Membro para o qual a presente Parte da convenção estiver em vigor, deve assegurar às pessoas amparadas aposentadoria por velhice, de acordo com os seguintes artigos desta Parte.

Art. 26 — 1. O evento coberto será a sobrevivência além de uma determinada idade prescrita.

2. A idade determinada não deverá ultrapassar a de 65 anos. Todavia, poderá ser fixada, pelas autoridades competentes, uma idade mais avançada, tomando-se em consideração a capacidade de trabalho das pessoas idosas no país em apreço.

3. A legislação nacional poderá suspender a prestação se a pessoa que a ela teria direito exercer determinadas atividades remuneradas ou poderá diminuir as prestações contributivas quando os ganhos do beneficiário ultrapassarem uma quantia determinada e as prestações não contributivas quando os ganhos do beneficiário ou seus outros recursos, ou os dois somados, excederem uma quantia determinada.<sup>33</sup>

Além da idade mínima, a Convenção prevê o cumprimento de carência de 30 anos de contribuição ou de 20 anos de residência no país. É permitido conceder o benefício na forma proporcional, quando o segurado contar com a idade avançada e uma carência de 15 anos de contribuição.

Os arts. 31 a 38 da Convenção nº 102 da OIT tratam do benefício concedido em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais, o qual é devido em casos de estados mórbidos e incapacidade para o trabalho que resulte a suspensão de ganhos, em caráter temporário ou definitivo. Abrange, ainda, uma hipótese de concessão que traça uma discriminação de gênero, em sua alínea “d”: “[...] perda dos meios de subsistência sofrida pela viúva ou filhos em consequência da morte do arrimo de família; no caso da viúva, o direito à prestação pode estar em conformidade com a legislação nacional, de que ela é incapaz de prover ao seu próprio sustento.” Conforme já salientado, a própria Convenção estabelece que se entende por “viúva” uma mulher dependente economicamente de seu esposo quando da morte deste; não há disposições quanto ao viúvo.

Em casos de incapacidade total para o trabalho, a Convenção institui o pagamento de uma prestação periódica. Utilizando-se da expressão “morte do arrimo da família”, sem realizar discriminação de gênero, determina que haverá pagamento periódico nesta hipótese, quando decorrentes de acidente ou doença do trabalho.

---

<sup>33</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho: Normas mínimas para a Seguridade Social.** Genebra, 1952. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/node/468#\\_ftn1](http://www.oitbrasil.org.br/node/468#_ftn1)>. Acesso em: jun. 2016.

A citada norma de caráter internacional trata, em seus arts. 46 a 52, das prestações de maternidade, de modo a proteger a gravidez, o parto e as suas consequências, notadamente quanto à conseqüente suspensão de ganhos. Para garantir a adequação desta norma, o país signatário deve abranger o benefício de pelo menos 50% da totalidade dos assalariados ou, no mínimo, 20% dos residentes no país. A prestação periódica decorrente da suspensão do pagamento de salários pode ter o cumprimento de uma carência mínima como requisito de concessão, a fim de coibir abusos. A duração do benefício pode ser limitada a doze semanas, ou ampliada por opção do legislador nacional.

A aposentadoria por invalidez é um dos benefícios previstos pela Convenção nº 102 da OIT, em seus arts. 53 a 58, e está conceituada da seguinte forma, isenta de discriminação de gênero: “O evento coberto é a incapacidade de exercer uma atividade profissional, de um grau determinado, quando for provável que esta incapacidade seja permanente ou que perdurará após a cessação do auxílio doença.”<sup>34</sup>

Para concessão do benefício, poderá ser exigida carência de 15 anos de contribuições ou 10 anos de residência no país. Em casos em que o sistema for universal, nos quais todas as pessoas ativas forem amparadas, o benefício poderá ser concedido após carência de 3 anos de contribuições. De toda forma, os países signatários deverão garantir uma prestação proporcional, para aqueles que ainda não tenham cumprido a totalidade da carência.

As Normas Mínimas da Seguridade Social também tratam, em seus arts. 59 a 64, da pensão por morte. Tal benefício possui em sua definição uma diferenciação de gênero, ao estabelecer que “O evento coberto deve abranger a perda dos meios de subsistência sofrida pela viúva ou filhos em consequência da morte do chefe de família; no caso da viúva, o direito à prestação pode estar subordinado à presunção de que ela é incapaz de prover ao próprio sustento.”<sup>35</sup> Não há nenhuma menção aos viúvos, nem mesmo se inválidos.

Os beneficiários desta prestação são as esposas, ora viúvas, e todos os filhos dos chefes de família, sem diferenciação. Pode ser exigido o prévio cumprimento de carência pelo segurado, de 15 anos de contribuição ou 10 anos de residência no país.

Por outro lado, a pensão por morte poderá ser concedida aos dependentes de segurados que tenham efetuado recolhimentos no período de três anos, atingindo determinada

---

<sup>34</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho:** Normas mínimas para a Seguridade Social. Genebra, 1952. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/node/468#\\_ftn1](http://www.oitbrasil.org.br/node/468#_ftn1)>. Acesso em: jun. 2016.

<sup>35</sup> Ibid.

quantia. Do mesmo modo, os países signatários poderão conceder este benefício na forma proporcional, após carência de 05 anos.

A Convenção, em seu art. 63, item 5, dispõe que “Uma duração mínima do casamento pode ser estipulada para que uma viúva sem filho, presumida incapaz de prover à própria subsistência, tenha direito à pensão por morte.” Novamente, a norma internacional evidencia que tal benefício foi concebido para ser voltado para as mulheres, na condição de viúvas.

Percebe-se, portanto, que as normas de Direito Internacional Público, em especial a Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho, por vezes estabelecem situações de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres. Algumas destas disposições assemelham-se às normas do direito brasileiro, como, por exemplo, no caso do salário-maternidade. Em outras, a Convenção não discrimina homens e mulheres, diferentemente do direito interno, como no caso da aposentadoria por velhice/por idade.

### *2.3.2 Salário maternidade*

Historicamente, na sistemática da Lei nº 3.807/1960<sup>36</sup>, o art. 22, f, estabelecia o auxílio maternidade. Nos termos do art. 33 da citada lei, o auxílio-maternidade consistia no pagamento de um salário-mínimo à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira. Para tanto, era necessário ao(à) segurado(a) estar inscrito(a) há pelo menos trezentos dias antes do parto e ter recolhido doze contribuições mensais.

A licença-maternidade, em âmbito internacional, é garantida pela Convenção nº 183/2000 da OIT como um benefício com duração mínima de 14 semanas, com valor equivalente a 100% do salário atual da gestante, e com a prestação de serviços de assistência médica durante a gestação e o parto.

Em conformidade com a Lei nº 8.213/1991, o salário-maternidade é garantido às seguradas contribuinte individual, segurada especial e facultativa, mediante cumprimento de carência de dez prestações mensais, na forma do art. 25, III. As demais espécies de seguradas - empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica - têm direito ao benefício independentemente do cumprimento de carência.

O salário-maternidade é benefício previsto na Lei citada acima, em seus arts. 71 e seguintes, destinado às seguradas durante o período de 120 dias, podendo iniciar-se desde 28

---

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 ago. 1960. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

dias antes do parto até a data de sua ocorrência. O segurado ou segurada que adotar ou tiver concedida guarda judicial para fins de adoção possui igual direito de salário-maternidade durante 120 dias, o qual será pago diretamente pela autarquia previdenciária.

Conforme disposto no art. 71-B do Plano de Benefícios da Previdência Social, caso a segurada faleça no curso do salário-maternidade, o cônjuge ou companheiro sobrevivente que possua qualidade de segurado receberá o período restante do benefício. Em todas as hipóteses, é condição essencial para o recebimento do salário-maternidade o afastamento do trabalho pelo(a) segurado(a). Fica evidente, portanto, que a intenção do legislador neste aspecto é incentivar e garantir os cuidados da criança recém-nascida ou adotada, no seio de seu grupo familiar.

Nos termos do art. 93, § 5º do Regulamento da Previdência Social, a segurada que sofrer aborto não criminoso, comprovado por atestado médico, faz jus igualmente ao recebimento de salário-maternidade por duas semanas.

O pagamento do benefício às seguradas empregadas ou trabalhadoras avulsas é equivalente à sua remuneração integral, sendo pago diretamente pela empresa tomadora dos serviços, mediante compensação do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários ou sobre a prestação de serviços de pessoas físicas. Por sua vez, a trabalhadora avulsa e a empregada do microempreendedor individual receberão a prestação diretamente da Previdência Social. A segurada especial possui direito ao salário-maternidade caso comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido do benefício. Tal prestação à trabalhadora rural será no valor de um salário-mínimo.

No Brasil, o custeio do salário maternidade provém das contribuições à Previdência Social, as quais não estão relacionadas ao gênero do segurado, pois tais contribuições não possuem destinação específica a determinado(a) segurado(a), no que tange à quantificação de seu valor. Segundo Laís Abramo e Rosalba Todaro, tais características do sistema representam uma proteção contra possível discriminação fundada na maternidade.<sup>37</sup>

Diante das características do sistema previdenciário brasileiro, tem-se que o salário-maternidade constitui uma política de Estado, pela igualdade nas contribuições independente do gênero, pois apenas as mulheres têm direito a tal benefício; pelo fato de esta espécie de prestação ser vinculada à gestação ou à adoção, a garantia legal de tal benefício não pode ser fator discriminatório.

---

<sup>37</sup> ABRAMO, Laís; TODARO, Rosalba. Custos do trabalho de homens e mulheres na América Latina. In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. (Org.). **Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais**. Rio de Janeiro: Ed: FGV, 2008. p. 145.

No entender de Daniëlle Meulders, Jérôme de Henau, Leila Maron e Sile D'Orchay, o benefício de salário maternidade não deveria ter duração superior a 18 semanas, para propiciar a recuperação do parto sem prejudicar a vida profissional da mãe. Ressalta-se que, no Brasil, tal benefício tem duração de 16 semanas. Por outro lado, deveria haver incentivos à ampliação da licença paternidade, de modo a incentivar o aumento das responsabilidades dos pais e para diminuir a discriminação de gênero. Outra iniciativa seria a licença parental, a qual seria compartilhada entre o casal independentemente de sexo.<sup>38</sup>

Assim sendo, este benefício possui função social de proteção do trabalho da mulher, com condições de sobrevivência durante o período de afastamento das funções laborativas; proteção ao direito de amamentação e garantia à mulher e ao recém-nascido da criação de laços de cuidado e afeto. Por aplicação do princípio da solidariedade, homens e mulheres efetuam contribuições igualitariamente, com as mesmas alíquotas, para o custeio da prestação.

### *2.3.3 Aposentadoria por idade*

Na sistemática da Lei nº 3.807/1960, o art. 22, c, estabelecia a aposentadoria por velhice, correspondente à atual aposentadoria por idade. A aposentadoria por velhice era concedida ao segurado que cumprisse a carência de sessenta contribuições mensais e completasse sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta anos de idade, se mulher, nos termos do art. 30. A aposentadoria por invalidez era automaticamente convertida em aposentadoria por velhice, quando os segurados contassem com a idade de sessenta e cinco anos, se homem, ou sessenta anos, se mulher. Também havia a aposentadoria compulsória a requerimento da empresa, nos casos em que o segurado tivesse setenta anos, se homem ou sessenta e cinco anos, se mulher.

Atualmente, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991, a aposentadoria por idade é concedida após cumprimento de carência de 180 contribuições mensais. Está regulada nos arts. 48 e seguintes da citada Lei, sendo concedida ao segurado do sexo masculino que contar com 65 anos de idade, e 60 anos de idade, se do sexo feminino. Em se tratando de trabalhador rural, o requisito de idade corresponde a 60 anos para os homens e 55 anos de idade para as mulheres, desde que haja comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo tempo equivalente às 180 contribuições mínimas de carência, ainda que de modo descontínuo.

---

<sup>38</sup> MEULDERS, Daniëlle et al. Trabalho e maternidade na Europa: condições de trabalho e políticas públicas. In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. (Org.). **Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais**. Rio de Janeiro: Ed: FGV, 2008. p. 182-183.

Atualmente, o Plano de Benefícios, em seu art. 51, manteve a regulamentação de aposentadoria compulsória, embora este benefício não seja muito utilizado.

Os segurados com deficiência possuem direito a aposentadoria por idade com requisitos de concessão mais benéficos. Para tanto, o segurado deverá se submeter a avaliação médico-funcional, de modo a constatar tal condição. Igualmente, quando do requerimento do benefício ou do cumprimento dos requisitos para sua concessão, o beneficiário deverá comprovar que possui deficiência, bem como ter cumprido carência de quinze anos de contribuição. O art. 70-C do Decreto nº 3.048/1999 dispõe que a pessoa com deficiência poderá se aposentar por idade aos sessenta anos de idade se homem, e aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher.

#### *2.3.4 Aposentadoria por tempo de contribuição*

Historicamente, uma das primeiras descrições legais da aposentadoria concedida após o cumprimento de determinado tempo de contribuição foi realizada no Decreto nº 4.682/1923 - Lei Eloy Chaves<sup>39</sup>, que instituiu a criação de caixas de aposentadorias e pensões aos trabalhadores das empresas de estradas de ferro. Assim, em seu art. 10 e seguintes é regulamentada a aposentadoria ordinária, que era calculada pela média dos salários dos últimos cinco anos de serviço. Para ser concedida na forma integral, era preciso ter prestado trinta anos de serviço e possuir ao menos 50 anos de idade. Era permitida a aposentadoria com vinte e cinco por cento de redução para quem tivesse os trinta anos de serviço, porém que ainda não tivesse completado a idade; e também havia uma regra de proporcionalidade para trabalhadores a partir de 60 anos de idade, mas que não reunissem os 30 anos de serviço. Tal benefício era de caráter vitalício.

A aposentadoria ordinária não sofreu grandes alterações com o advento do Decreto nº 5.109/1926<sup>40</sup>, que estendeu o regime das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários às empresas de navegação marítima ou fluvial e de exploração de portos.

Por sua vez, a sistemática da Lei nº 3.807/1960, no art. 22, e, estabelecia a aposentadoria por tempo de serviço, correspondente à atual aposentadoria por tempo de

---

<sup>39</sup> BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. **Coleção das Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 126, 1923. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

<sup>40</sup> Id. Decreto nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926. Estende o regimen do decreto legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, a outras empresas. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 30 dez. 1926. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5109-20-dezembro-1926-564656-publicacaooriginal-88603-pl.html>>. Acesso em: jun. 2016.

contribuição. Nos termos do art. 32, o citado benefício era concedido à mulher que completasse trinta anos de serviço, recebendo cem por cento do seu salário; e ao homem, no valor correspondente a oitenta por cento do salário-de-benefício, aos trinta anos de serviço. Atingia o homem o patamar de cem por cento aos trinta e cinco anos de serviço. Contudo, todas as disposições acerca desta espécie de aposentadoria foram revogadas pela Lei nº 5.890/1973.

Atualmente, a aposentadoria por tempo de serviço deixou de fazer parte do sistema. Em seu lugar, foi instituída a aposentadoria por tempo de contribuição, que tem como carência o período de 180 contribuições mensais. Esta prestação está disciplinada na Emenda Constitucional nº 20 e no Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/1999. O professor e a professora que possuírem, respectivamente, 30 e 25 anos de contribuição em efetivo exercício do magistério terão direito à concessão do benefício, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício.

O Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/1999, neste particular alterado pelo Decreto nº 8.145/2013 - prevê aposentadoria por tempo de contribuição específica para segurados com deficiência, mediante carência de quinze anos de contribuição. Igualmente, é preciso ter reconhecida a deficiência por perícia médica do INSS e quantificada em grau leve, moderada ou grave. Para concessão do benefício, é necessário comprovar a manutenção da deficiência na data do requerimento ou da implementação dos requisitos da prestação. No art. 70-B do citado diploma legal, são estatuídos os seguintes parâmetros:

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.<sup>41</sup>

---

<sup>41</sup> BRASIL. Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013. Altera o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 3 dez. 2013b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8145.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8145.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

Quanto ao fator previdenciário, tem-se que este era de aplicação obrigatória no cálculo da aposentadoria por idade e na aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991. Assim sendo, no que tange às condições diferenciadas garantidas às mulheres na concessão dos benefícios previdenciários, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.<sup>42</sup>

Por outro lado, a Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015<sup>43</sup>, instituiu nova forma de cálculo do valor da aposentadoria por tempo de contribuição, na qual não há incidência de fator previdenciário. Assim, incluiu ao Plano de Benefícios da Previdência Social o art. 29-C, o qual dispõe o seguinte:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1991b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: dez. 2014.

<sup>43</sup> Id. Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015. Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro-defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 nov. 2015b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm)>. Acesso em jun. 2016.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Trata-se, portanto, da aposentadoria denominada “95/85”, que, após as majorações legais em caráter de regra de transição, corresponderá a “100/90”. Este benefício, advindo da Medida Provisória nº 676/2015, possui fórmula que conjuga idade e tempo de contribuição, com o intuito de desmotivar o requerimento de aposentadorias precocemente, ao mesmo tempo que dá uma alternativa àqueles segurados que possuem período de contribuição suficiente, mas que seriam prejudicados pela idade que possuem, quando da aplicação do fator previdenciário.

### *2.3.5 Pensão por morte*

O Decreto nº 4.682/1923 - Lei Eloy Chaves – foi um dos primeiros instrumentos legais a determinar os parâmetros da pensão por morte. Assim, era devida à viúva ou viúvo inválido, aos filhos, aos pais ou às irmãs solteiras, de acordo com a sucessão legal. Como requisitos, o segurado deveria ser aposentado ou ativo, desde que este já tivesse cumprido, ao menos, dez anos de carência. A pensão originária de segurado já aposentado correspondia a 50% do valor do benefício, enquanto que a pensão de trabalhador ainda na ativa correspondia a 25% do seu salário. Se a morte fosse decorrência de acidente de trabalho, não havia previsão de carência para a concessão de tal pensão. O valor do benefício neste caso correspondia a 50% do salário do trabalhador.

Com o advento do Decreto nº 5.109/1926, que estendeu o regime das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários às empresas de navegação marítima ou fluvial e de exploração de portos, o benefício de pensão por morte sofreu alterações. Nos termos dos arts. 29 e seguintes do citado diploma, a carência para requerer tal prestação passou a ser de cinco anos, nos casos em que a morte não era decorrente de acidente de trabalho.

Neste diploma legal, o rol de beneficiários da pensão por morte sofreu consideráveis modificações, considerando-se membros da família do associado a esposa; o marido ou os pais, desde que inválidos; as filhas solteiras; as irmãs solteiras e menores; os filhos legítimos, legitimados ou adotados legalmente e irmãos, desde que menores de 16 anos; e os filhos e irmãos inválidos. Contudo, para todas estas pessoas, era preciso comprovar a dependência econômica exclusiva ao associado falecido como requisito essencial de concessão do benefício.

Posteriormente, na sistemática da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), nos termos do art. 11 e seguintes, eram considerados dependentes dos segurados a esposa, o marido inválido, os filhos menores de dezoito anos ou inválidos, as filhas solteiras menores de vinte e um anos ou inválidas, o pai inválido, a mãe, os irmãos menores de dezoito anos ou inválidos, as irmãs solteiras menores de vinte e um anos ou inválidas, o enteado ou o menor que se ache sob a guarda ou tutela do segurado. Com as alterações trazidas pela Lei nº 5.890/1973, a companheira mantida há mais de cinco anos também foi incluída em tal rol.

Assim sendo, conforme o art. 36 e seguintes da citada Lei, a pensão aos dependentes do segurado falecido tinha como requisito a carência de doze contribuições mensais. Tal prestação era calculada na base de uma parcela de cinquenta por cento de seu salário-de-benefício, acrescendo-se dez por cento a quantos fossem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco dependentes, pelo que passava a equivaler a cem por cento do salário-de-benefício. A quota da pensão do marido, que tinha direito ao recebimento apenas se fosse inválido, se extinguia apenas com a sua morte ou com a cessação da invalidez; a da mulher, que não demandava a invalidez para ser beneficiária, extinguia-se com a contração de novo casamento.

A Constituição Brasileira de 1988 trouxe uma evolução no sentido de tornar o benefício previdenciário de pensão por morte mais igualitário entre os sexos; desta vez, houve ampliação de direitos em favor dos homens. A Constituição vigente, portanto, não traz discriminação de gênero quando à pensão por morte em seu art. 201, V, garantindo-a ao homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, possuindo este benefício o valor mensal pelo menos equivalente ao salário mínimo. Tal alteração legal configura evolução legislativa, pois, na sistemática da Lei nº 3.807/1960 - LOPS, em seu art. 11, o cônjuge do sexo masculino era considerado dependente apenas se fosse inválido.

Por sua vez, o vigente Plano de Benefícios da Previdência Social determina que independe de prévio cumprimento de carência a concessão de pensão por morte aos

dependentes do segurado falecido. A pensão por morte, no atual regramento, correspondente aos arts. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991<sup>44</sup>, é concedida ao conjunto de dependentes do segurado que vier a óbito, aposentado ou não, tendo como termo inicial a data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A renda mensal da pensão por morte corresponde a 100% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado falecido ou ao valor da aposentadoria por invalidez a que fizesse jus. O cônjuge divorciado ou separado que recebia pensão alimentícia integrará em condição de igualdade com os demais dependentes, quando da fixação do benefício.

Perde o direito à prestação o beneficiário que tiver comprovada contra si, em processo judicial com contraditório e ampla defesa, a existência de simulação ou fraude no casamento ou na união estável com intuito de obter tal benefício.

O direito ao recebimento da pensão por morte será cessado nas seguintes ocasiões, constantes do art. 77 do Plano de Benefícios: pela morte do pensionista; para o filho ou irmão ao completar vinte e um anos, salvo se tratar de pessoa inválida ou com deficiência intelectual, mental ou grave; pela cessação da invalidez, aos filhos ou irmãos inválidos. A respeito do cônjuge ou companheiro, aplicam-se as disposições seguintes: em casos de cônjuge ou companheiro inválido ou com deficiência, o benefício será mantido apenas enquanto perdurar esta condição de invalidez ou deficiência.

Quando o segurado falecer tendo efetuado menos de dezoito contribuições mensais, ou quando o casamento ou a união estável tiver menos de dois anos, a pensão por morte terá duração de apenas quatro meses, exceto se o óbito for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho. Caso o segurado tenha recolhido mais de dezoito contribuições e o casamento ou união estável tenha ocorrido há mais de dois anos, a duração do benefício é a seguinte, considerada a idade do beneficiário(a):

- 1) 3 (três) anos de duração, para beneficiários com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos de duração, para beneficiários com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;

---

<sup>44</sup> BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: dez. 2014.

3) 10 (dez) anos de duração, para beneficiários com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;

4) 15 (quinze) anos de duração, para beneficiários com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;

5) 20 (vinte) anos de duração, para beneficiários com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;

6) vitalícia, para beneficiários com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Por conseguinte, a pensão por morte é benefício destinado aos dependentes do segurado falecido, tendo passado por diversas alterações legislativas desde a sua implementação, tendo sido observado um processo de equiparação entre homens e mulheres quanto aos requisitos de concessão.

Diante do levantamento realizado no presente capítulo, tem-se que o estudo minucioso das legislações brasileiras em matéria previdenciária possui caráter essencial para análise do surgimento e manutenção das situações diferenciadas entre homens e mulheres acerca dos benefícios. A Previdência Social sofreu alterações em seu sistema de proteção social no decorrer da história, tendo se modificado através do tempo e da promulgação de novas legislações. Alteraram-se, neste aspecto, as condições para homens e mulheres, no que tange a seus papéis de segurados e dependentes, reproduzindo as relações de gênero existentes na sociedade.

## CAPÍTULO 3 QUESTÕES DE GÊNERO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL: FATOR DE DISCRIMINAÇÃO OU DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE?

### 3.1 As condições do mercado de trabalho para as mulheres e seus reflexos na Previdência Social

Conforme analisado no primeiro capítulo desta pesquisa, a inserção da mulher no mercado de trabalho é um processo que foi marcado pela desigualdade quanto aos salários e funções exercidas. O fato de o sexo feminino ser socialmente responsável pelos cuidados do lar e dos filhos gerou a necessidade de que fossem previstas medidas legais de proteção da mulher no exercício de sua vida profissional.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>1</sup>, na redação anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, dispunha que as mulheres tinham direito à licença maternidade por seis semanas antes e seis semanas após o parto, sendo proibido o trabalho da gestante neste período.

Por outro lado, em âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho, desde a sua criação, em 1919, formulou diversas normas internacionais de proteção à mulher, dentre elas: Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto, de 1919<sup>2</sup>; Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, de 1919<sup>3</sup>, revista em 1934; Emprego de mulheres nos trabalhos subterrâneos das minas, de 1935<sup>4</sup>; Trabalho noturno das mulheres na indústria, de 1948<sup>5</sup>; Igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor, de 1951<sup>6</sup>, dentre outras.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

<sup>2</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 03 da Organização Internacional do Trabalho**: Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto. Genebra, 1919. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o-relativa-ao-emprego-das-mulheres-antes-e-depois-do-parto-prote%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-maternidade>>. Acesso em: jun. 2016.

<sup>3</sup> Id. **Convenção nº 04 da Organização Internacional do Trabalho**: Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres. Genebra, 1919. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o-relativa-ao-trabalho-noturno-das-mulheres>>. Acesso em: jun. 2016.

<sup>4</sup> Id. **Convenção nº 45 da Organização Internacional do Trabalho**: Emprego de mulheres nos trabalhos subterrâneos das minas. Genebra, 1935. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/454>>. Acesso em: jun. 2016.

<sup>5</sup> Id. **Convenção nº 89 da Organização Internacional do Trabalho**: Trabalho noturno das mulheres na indústria. Genebra, 1948. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/459>>. Acesso em: jun. 2016.

<sup>6</sup> Id. **Convenção nº 100 da Organização Internacional do Trabalho**: Igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor. Genebra, 1951. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/445>>. Acesso em: jun. 2016.

Acerca do contexto da formulação das citadas convenções internacionais, prelecionam Kaizô Iwakami Beltrão, Maria Salet Novellino, Francisco Eduardo Barreto de Oliveira e André Cezar Medici:

A proteção da mulher, no que tange às questões trabalhistas e da seguridade social, está invariavelmente associada com a promoção da igualdade entre os sexos. O princípio da igualdade de salários para ambos os sexos em trabalhos equivalentes foi colocado desde a fundação da OIT, tendo sido relacionada nos princípios gerais sobre as condições de trabalho e, posteriormente, incorporado aos preâmbulos da constituição da referida organização. Com a adoção, em 1944, da declaração de Filadélfia, que definiu as intenções e os propósitos da organização, o princípio geral de igualdade de oportunidades e tratamento para homens e mulheres foi aprovado pela primeira vez, com reconhecimento internacional. Isso representou um grande passo para a confirmação desse princípio em um momento em que a posição da mulher na sociedade estava passando por mudanças radicais.<sup>7</sup>

Contudo, não obstante a existência de um corpo legal voltado ao combate da discriminação de gênero em questões trabalhistas, tem-se que as desigualdades estabelecidas no decorrer do processo histórico ainda não foram completamente superadas. Lena Lavinás e Marcelo Nicoll exprimem o contexto em que se iniciaram tais questionamentos:

Após 30 anos de lutas feministas, cujo *début* se deu na denúncia de uma universalidade enganosa, pois excluía ‘a outra metade do céu’, não fomos ainda capazes, nós mulheres, de reconstruir uma totalidade que dê conta não apenas de uma pequena parte de nós mesmas, mas de todas as relações que forjam nossa condição de mulher, e que são inerentes à universalização dos direitos. Começamos a desbravar caminhos destacando a especificidade da nossa condição forjada nas interseções do público-privado, enunciando nosso não-lugar no âmbito das relações de classe. Mas a direção tomada apontava inicialmente para a reconstrução do todo social, o que parecia possível no plano conceitual e metodológico, político e intelectual, a partir da categoria gênero, categoria incontornavelmente relacional e holística.<sup>8</sup>

A precarização do mercado de trabalho traz uma perspectiva de insegurança quando ao acesso e ao valor das aposentadorias, o que atinge com mais intensidade mulheres do que homens. As condições do mercado prejudicam em principal as mulheres, mães que sofrem pela insuficiência de creches e ainda se encarregam pela quase totalidade dos afazeres domésticos, em detrimento da carreira profissional, o que dificulta o acesso à aposentadoria.

José Eustáquio Diniz e Sônia Corrêa esclarecem a conceituação do que constitui o trabalho doméstico não remunerado, em conformidade dos parâmetros utilizados por órgãos de pesquisa oficiais, como a PNAD:

---

<sup>7</sup> BELTRÃO, Kaizô Iwakami; NOVELLINO, Maria Salet; OLIVEIRA, Francisco Eduardo Barreto de; MEDICI, André Cezar. Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo. **Texto para Discussão**, Brasília, DF, n. 867, p. 8, mar. 2002.

<sup>8</sup> LAVINAS, Lena; NICOLL, Marcelo. Direito previdenciário para donas-de-casa versus universalidade da proteção social do Brasil. **Revista Proposta**, Rio de Janeiro, v. 103/104, p. 5, 2005. Disponível em: <[http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/lavinás\\_direito\\_prev\\_donas\\_de\\_casa.pdf](http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/lavinás_direito_prev_donas_de_casa.pdf)>. Acesso em: jun. 2016.

A PNAD coleta essas informações para as pessoas de dez anos ou mais de idade. Afazeres domésticos constituem o conjunto de atividades realizadas na moradia e que não fazem parte do emprego na PEA, tais como:

- arrumar ou limpar toda ou parte da moradia;
- cozinhar ou preparar alimentos, passar roupa, lavar roupa ou louça, utilizando, ou não, aparelhos eletrodomésticos para executar estas tarefas para si ou para outro(s) morador(es);
- orientar ou dirigir trabalhadores domésticos na execução das tarefas domésticas;
- cuidar de filhos ou menores moradores;
- limpar o quintal ou terreno que circunda a residência.<sup>9</sup>

Dados do ano de 2001 trazidos por Vivian Aranha Saboia<sup>10</sup> demonstram que o valor médio das aposentadorias das mulheres era cerca de 42% inferior ao valor médio dos homens. A autora entende que tal situação decorre das desigualdades sofridas pelas mulheres no mercado de trabalho, por as mulheres representarem a maioria dos trabalhadores sem carteira assinada, sem renda mensal regular, e sem contribuições para o sistema previdenciário, diante do menor valor dos salários. Portanto, o cerne de tais questões reside nas condições do mercado de trabalho e da ausência de efetividade das normas deste ramo do direito.

As características de desigualdade entre os gêneros no mercado de trabalho, em especial sobre as diferenças salariais, refletem-se no período de inatividade dos indivíduos, no qual estes buscam receber benefícios previdenciários. Hildete Pereira de Melo e André Barbosa Oliveira argumentam que

[...] a desigualdade existente no mercado de trabalho permanece na inatividade dos indivíduos. [...] as mulheres são quem menos usufruem os resultados práticos e monetários oriundos do seu trabalho no mundo das mercadorias e na reprodução da vida. A segmentação do mercado de trabalho reflete-se no fato de a maioria das aposentadorias das mulheres se concentrarem em benefícios de baixo valor, e em média 39% inferiores ao valor das masculinas.<sup>11</sup>

Por outro lado, a forma de inserção dos indivíduos no sistema previdenciário durante o período de atividade reflete-se igualmente na natureza dos benefícios a lhes serem concedidos. Quando segurados, desempenham atividade remunerada da qual é descontado o valor das contribuições aos cofres do sistema; quando dependentes, serão beneficiários de prestações cujos requisitos de carência e valor das contribuições foram cumpridos por seus pais, cônjuges, companheiros ou irmãos. Conforme Eliane Romeiro Costa e Giovana Guimarães de Miranda,

<sup>9</sup> DINIZ, José Eustáquio; CORRÊA, Sônia. Igualdade e desigualdade de gênero no Brasil: um panorama preliminar, 15 anos depois do Cairo. In: ABEP; UNFPA. **Brasil, 15 anos após a Conferência do Cairo**. Campinas, 2009. p. 170.

<sup>10</sup> SABOIA, Vivian Aranha. As desigualdades de gênero na previdência social na França e no Brasil. **Caderno CRH**, Salvador, v. 19, n. 46, p. 123-131, jan./abr. 2006.

<sup>11</sup> MELO, Hildete Pereira de; OLIVEIRA, André Barbosa. Mercado de trabalho e a previdência social: um olhar feminista. **Econômica**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 79, dez. 2009.

A proporção de mulheres aposentadas (45,9%) é menor que a de homens (77,7%), conseqüência do tardio ingresso delas no mercado de trabalho. [...] Entre as pessoas de 60 anos ou mais, o percentual de pensionistas homens (0,8%) é bem inferior ao de mulheres (20,7%), devido à quantidade de viúvas nessa faixa etária. Destaca-se também o percentual de mulheres que acumulam a condição de aposentadas e pensionistas (8,8%), superior ao dos homens (1,1%). [...] “Pode-se dizer que as motivações relacionadas à discussão dos direitos da mulher no âmbito da previdência social são derivadas de dois tipos de diferenças básicas entre os sexos: as diferenças biológicas e as socioculturais. Tais diferenças podem ser entendidas, também, a partir de seus efeitos, refletidos em desigualdades de acesso a benefícios previdenciários e desigualdades normativas ou de legislação previdenciária.<sup>12</sup>

Quanto às mulheres que, atualmente, são idosas, a pesquisa de Ana Júlia Rodrigues do Nascimento e Francisco Chagas Evangelista Rabelo<sup>13</sup> analisa os papéis sociais que a elas cabiam na juventude:

Fica clara a relação da memória e trabalho, bem como a da memória e gênero, e a de gênero e trabalho, visto que, à mulher, eram reservados alguns postos ou obrigações, como o de ser mãe, esposa e dona de casa. A morte ou o divórcio são fatores de extrema relevância para alterar essa lógica. As mulheres têm que assumir novos papéis, aprender novo ofício, sustentar a si mesma e aos filhos, tomar as rédeas, aprender a tomar decisões, decidir-se por um tipo de atividade que lhe proporcione renda.

Estas conclusões possuem correspondência com os parâmetros de proteção social estabelecidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, nos quais a mulher possuía presença majoritária na condição de dependente, e, apenas em caráter excepcional, tinha direito a aposentadoria em condições mais benéficas, de modo a recompensar o acúmulo de funções como trabalhadora, mãe e pessoa responsável pela organização e sustento do lar.

Portanto, as condições do recebimento dos benefícios refletem o caráter precário do mercado de trabalho em que as mulheres estão inseridas, o que lhes faz ainda ter direito, atualmente e em média, a mais pensões por morte e aposentadorias por idade do que aposentadorias por tempo de contribuição ou com valor de benefício superior ao salário-mínimo.

No que diz respeito ao padrão de cobertura previdenciária dos segurados do sexo masculino, tem-se que estes possuem mais acesso ao sistema, conforme informações levantadas por Hildete Pereira de Melo e André Barbosa Oliveira:

<sup>12</sup> COSTA, Eliane Romeiro; MIRANDA, Giovana Guimarães de. Renda, gênero e proteção social aos idosos no Brasil. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais....** Fortaleza: Ed. Conpedi, 2010. p. 3135-3136. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3056.pdf>>. Acesso em: abr. 2016.

<sup>13</sup> NASCIMENTO, Ana Júlia Rodrigues do; RABÊLO, Francisco Chagas Evangelista. Memória e envelhecimento: narrativas sobre questões de gênero e do mundo do trabalho. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 11, n. 2, p. 338, jul./dez. 2008. Disponível em: <<https://revistas.ufg.emnuvens.com.br/fchf/article/viewFile/5291/4330>>. Acesso em: jun. 2016.

[...] os trabalhadores do sexo masculino que possuem maior cobertura da previdência social, isto é, apresentam-se como empregados (65% cobertos), empregadores (56% cobertos) e trabalhadores domésticos (43% cobertos), e como reverso a desproteção e a informalidade é grande entre os trabalhadores por conta própria e a categoria outros. É interessante observar que mesmo quando trabalhadores domésticos os homens usufruem maior a proteção, provavelmente isto se deve a que eles executam outras funções, tais como jardineiros e/ou motoristas de família.<sup>14</sup>

Considerando-se que as situações de desigualdade entre os gêneros no mercado de trabalho persistem em detrimento das mulheres, não obstante o fato de estas possuírem nível de instrução superior se comparado ao dos homens, demonstra-se, portanto, que o fator educacional possui pouca influência nas relações de natureza profissional. José Eustáquio Diniz e Sônia Corrêa discorrem sobre os desafios existentes para a questão feminina, não obstante que as mulheres tenham obtido, no último século, uma considerável melhora de seu desempenho educacional:

[...] aconteceram no século XX as maiores conquistas femininas da educação, principalmente nas últimas décadas, quando as mulheres ultrapassaram significativamente o desempenho dos homens em todos os aspectos da educação, principalmente no que diz respeito a alfabetização, anos de estudo e educação média. [...] Assim, as mulheres brasileiras entraram no século XXI com níveis educacionais superiores aos dos homens e com uma diferença contínua que vem aumentando, em favor das mulheres. E por isso, atualmente, lidar com as diferenças sem transformá-las em desigualdades é um dos grandes desafios dos formuladores de políticas públicas na atualidade.<sup>15</sup>

Desse modo, as políticas existentes não têm obtido efetividade suficiente para combater as desigualdades entre os sexos, pelo que é preciso repensar os instrumentos legais de promoção da igualdade. A relação entre o movimento de estudos de gênero e o Estado é marcada por uma busca de autonomia diante das estruturas patriarcais e capitalistas, as quais colocam as mulheres em uma posição de subalternidade. Acerca das razões para a existência de tal situação de inferioridade, Simone de Beauvoir expõe que:

A desvalorização da mulher representa uma etapa necessária na história da humanidade, porque não era de seu valor positivo e sim de sua fraqueza que ela tirava seu prestígio; nela encarnavam-se os inquietantes mistérios naturais: o homem escapa de seu domínio quando se liberta da Natureza.<sup>16</sup>

Neste aspecto, a condição feminina é objeto de debate, partindo-se do pressuposto de que a sociedade compreende a mulher como mais frágil e que não poderia ser independente

<sup>14</sup> MELO, Hildete Pereira de; OLIVEIRA, André Barbosa. Mercado de trabalho e a previdência social: um olhar feminista. **Econômica**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 95, dez. 2009.

<sup>15</sup> DINIZ, José Eustáquio; CORRÊA, Sônia. Igualdade e desigualdade de gênero no Brasil: um panorama preliminar, 15 anos depois do Cairo. In: ABEP; UNFPA. **Brasil, 15 anos após a Conferência do Cairo**. Campinas, 2009. p. 142.

<sup>16</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. p. 95.

ou autodeterminada. Assim, Joan Wallach Scott explicita a forma que os estudos de gênero se prestam a buscar alternativas e soluções para as desigualdades existentes na sociedade, inclusive por intermédio de políticas estatais:

Se pegarmos gênero como um guia não simplesmente como homens e mulheres tem sido definidos em relação ao outro, mas também que visões da ordem social estão sendo contestadas, sobrepostas, resistidas e defendidas nos termos de definições masculino/feminino, chegaremos a uma nova visão sobre as diversas sociedades, culturas, histórias e políticas que queremos investigar. Gênero se torna não um guia para categorias estatísticas de identidade sexuada, mas para a interação dinâmica da imaginação, regulação e transgressão nas sociedades e culturas que estudamos. Há uma política de gênero e uma generificação da política que chama a nossa atenção – sobre a forma de um conjunto interminável sobre como, quando, onde e sob quais condições individuais, sociedades e culturas tentaram responder àquilo que não pode finalmente e definitivamente ser respondido (ou mesmo perguntado). Longe de ser um exercício de frustração, esta abordagem abre caminho para novos pensamentos, novas interpretações e talvez até mesmo para novas políticas.<sup>17</sup>

Por outro lado, contraditoriamente, o feminismo, como teoria de gênero, luta por políticas e programas visando à autodeterminação das mulheres de forma descentralizada, propiciando uma melhor articulação entre Estado e sociedade e democratizando o acesso de pessoas, organizações e setor privado. Marta Ferreira Santos Farah esclarece as razões que fundamentaram as lutas sociais formuladas pelas feministas, deste o início do movimento:

O feminismo, diferentemente dos ‘movimentos sociais com participação de mulheres’, tinha como objetivo central a transformação da situação da mulher na sociedade, de forma a superar a desigualdade presente nas relações entre homens e mulheres. O movimento feminista – assim como a discriminação nos movimentos sociais urbanos de temas específicos à vivência das mulheres – contribuiu para a inclusão da questão de gênero na agenda pública, como uma das desigualdades a serem superadas por um regime democrático. A discriminação de questões diretamente ligadas às mulheres envolveu, por sua vez, tanto uma crítica à ação do Estado quanto – à medida que a democratização avançava – a formulação de propostas de políticas públicas que contemplassem a questão de gênero.<sup>18</sup>

As políticas públicas, concebidas como um plano de ação estatal com vistas a determinados objetivos previstos em lei, por muitas vezes possuem também a função de beneficiar determinados interesses supralégais. Portanto, medidas do Estado voltadas à proteção da mulher ou ao combate da discriminação de gênero têm como escopo, igualmente, modificar padrões intensamente arraigados na sociedade, buscando a alteração de padrões preestabelecidos. Contudo, Marta Ferreira Santos Farah questiona se, apenas pelo fato de certas políticas buscarem a igualdade de gênero, tais medidas efetivamente conseguem atingir o proposto:

---

<sup>17</sup> SCOTT, Joan Wallach. **Os usos e abusos do gênero**. Trad. Ana Carolina E. C. Soares. **Projeto História**, São Paulo, n. 45, p. 347, dez. 2012. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/15018>>. Acesso em: maio 2016.

<sup>18</sup> FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 51, jan./abr. 2004.

Tal incorporação nem sempre significa, no entanto, ‘aderência’ à agenda de gênero ou incorporação da perspectiva de gênero, entendida como uma ação que promove a redução de desigualdades entre homens e mulheres. Há programas que, embora focalizem as mulheres ou a elas dirijam módulos específicos, acabam por reiterar desigualdades de gênero, reafirmando uma posição tutelada e subordinada da mulher tanto no espaço público como no privado.<sup>19</sup>

Neste aspecto, Mirla Cisne e Telma Gurgel questionam o atual papel do Estado na condução de políticas sobre a questão trabalhista:

No momento atual, enfrentamos uma visão hegemônica de redução do papel social do Estado, com o processo de desregulamentação das relações de trabalho e a flexibilização dos direitos sociais. No fundo, essa perspectiva dominante expressa uma visão de que as desigualdades são inevitáveis e que os problemas sociais, portanto, devem ser resolvidos em nível do mercado e do terceiro setor. Um dos resultados imediatos desse discurso é a realidade atual das políticas sociais que estão cada vez mais caracterizadas como políticas para pobres, portanto, sem a pretensão de serem políticas universais.<sup>20</sup>

Uma opção para aumentar o número de trabalhadores ativos em relação aos inativos seria a integração de mulheres no mercado de trabalho formal por meio de políticas de emprego, igualdade de gênero e melhor divisão das tarefas domésticas. Consequentemente, com a inserção formal de mulheres no mercado de trabalho, obtém-se a proteção previdenciária, promovendo bem-estar social e aumentando a receita do sistema, indo além de padrões individuais e familiaristas. Igualmente, Eliane Romeiro Costa e Giovana Guimarães de Miranda exemplificam que

Esses mecanismos de proteção podem abranger diversas áreas, tais como: estabilidade no emprego durante a gravidez e no período pós-natal; afastamento do trabalho no período pré-natal; vencimentos parciais ou integrais garantidos durante o período de afastamento; ajudas de custo para as despesas de parto; serviços de saúde antes, durante e depois do parto etc.<sup>21</sup>

Neste sentido, Enid Rocha da Silva e Helmut Schwarzer<sup>22</sup> sugerem ser essencial, a título de políticas públicas, combater a discriminação de gênero no mercado de trabalho, de forma a permitir a o estabelecimento da vida profissional com a função reprodutiva e social feminina, por meio de medidas como o incentivo à criação de empregos de jornada parcial e o

<sup>19</sup> FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 65, jan./abr. 2004.

<sup>20</sup> CISNE, Mirla; GURGEL, Telma. Feminismo, Estado e políticas públicas: desafios em tempos neoliberais para a autonomia das mulheres. **Ser Social**, Brasília, DF, v. 10, n. 22, p. 87, jan./jun. 2008.

<sup>21</sup> COSTA, Eliane Romeiro; MIRANDA, Giovana Guimarães de. Renda, gênero e proteção social aos idosos no Brasil. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais ....** Fortaleza: Ed. Conpedi, 2010. p. 3136. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3056.pdf>>. Acesso em: abr. 2016.

<sup>22</sup> SILVA, Enid Rocha da; SCHWARZER, Helmut. Proteção social, aposentadorias, pensões e gênero no Brasil. **Texto para Discussão**, Brasília, DF, n. 934, p. 1-55, dez. 2002.

acesso a creches e a escolas. Do mesmo modo, entendem ser preciso manter a rede de proteção previdenciária e assistencial, em especial no que tange à preservação das condições especiais para as mulheres na concessão dos benefícios.

Outras medidas neste âmbito que se fazem necessárias consistem no combate à discriminação de gênero, inclusive nas próprias esferas da administração pública; em políticas de valorização do trabalho doméstico não remunerado e em propostas de melhor divisão deste entre homens e mulheres.

Por conseguinte, límpido está que as atuais políticas de proteção do acesso e manutenção da mulher no mercado de trabalho não estão logrando total êxito no combate às desigualdades existentes. A compensação deste tratamento discriminatório, observado na sociedade, apenas no momento da concessão da aposentadoria das mulheres, cinco anos mais cedo, é medida que será tratada no tópico seguinte deste trabalho.

### **3.2 Diferenciações de gênero e suas implicações na concretização do princípio da igualdade nos benefícios previdenciários**

A política previdenciária possui nítido caráter retributivista, ainda que o seu custeio futuro não esteja atuariamente garantido, diante dos atuais moldes do sistema e do mercado de trabalho. O sistema de aposentadoria é um reflexo das relações de força entre as classes econômicas, sociais e entre os sexos. A aposentadoria por repartição emergiu em um contexto em que os grupos de trabalhadores coletivamente organizados eram eminentemente masculinos.

Historicamente, a proteção previdenciária correspondia a um ajuste entre homens e mulheres, no qual os primeiros proveriam o sustento e as segundas cuidariam da casa e da família. Com mais intensidade a partir de 1970, as mulheres têm aumentado sua participação ativa no mercado de trabalho, deixando de ocupar em caráter exclusivo a condição de dependentes em relação a segurados contribuintes, do sexo masculino. Tais mudanças no campo da sociedade e do trabalho geram tensões e descompassos no sistema previdenciário:

O princípio básico da previdência social é a manutenção de um ingresso por motivo de perda de capacidade de gerar renda, seja real (via um acidente, doença ou morte), seja presumida (através do envelhecimento, desgaste por tempo de serviço ou desemprego). Quando se observa a estrutura de mortalidade por idade é flagrante a sobre mortalidade masculina, o que resulta numa esperança de sobrevida sempre

maior para as mulheres. No entanto, a especificidade feminina em termos de sobrevivência não tem sido objeto de um tratamento diferenciado.<sup>23</sup>

No Brasil, o sistema previdenciário surgiu durante o período republicano. Nas primeiras legislações da espécie, a ausência de diferenças entre os gêneros para fins de concessão de benefícios previdenciários pode ser explicada pelo fato de as mulheres estarem excluídas dos Institutos de Previdência, os quais tinham composição eminentemente masculina. Assim, a proteção social direcionada às mulheres advinha da pensão por morte, por exemplo, benefício este que, inicialmente, não era concedido aos homens.

Com o advento da Lei Eloy Chaves, a administração dos fundos de previdência era de responsabilidade dos empregados e dos empregadores das sociedades ferroviárias, sem interferência estatal. Enid Rocha da Silva e Helmut Schwarzer<sup>24</sup> trazem a informação de que, no final dos anos 1930, outras categorias profissionais instituíram caixas de previdência, sendo que existiam, à época, por volta de 180 destas organizações.

Por sua vez, a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) surgiu em um contexto em que as mulheres tinham uma maior participação no mercado de trabalho. Nesta legislação, a aposentadoria por idade era concedida aos 60 anos para as mulheres e 65 anos para os homens, e a aposentadoria compulsória ocorria para seguradas aos 65 anos, e para os segurados aos 70 anos. Assim, tornou-se mais evidente a diferenciação por gênero na concessão dos benefícios.

A esposa sempre teve presunção legal de dependência em relação a seu marido, em todas as legislações previdenciárias. A companheira, por sua vez, atingiu esta condição apenas com o Decreto-Lei nº 66/1966<sup>25</sup> e com a Lei nº 5.890/1973<sup>26</sup>, as quais alteraram a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) de modo a conceder à mulher em união estável o direito ao recebimento de pensão por morte.

Quanto ao marido, este não detinha autorização legal para constar como dependente de sua esposa na Lei nº 3.807/1960, exceto se fosse inválido. A LOPS, ao ser

---

<sup>23</sup> COSTA, Eliane Romeiro; MIRANDA, Giovana Guimarães de. Renda, gênero e proteção social aos idosos no Brasil. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais ...** Fortaleza: Ed. Conpedi, 2010. p. 3136. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3056.pdf>>. Acesso em: abr. 2016.

<sup>24</sup> SILVA, Enid Rocha da; SCHWARZER, Helmut. Proteção social, aposentadorias, pensões e gênero no Brasil. **Texto para Discussão**, Brasília, DF, n. 934, p. 1-55, dez. 2002.

<sup>25</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. Altera disposições da Lei nº 3.607, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 nov. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0066.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0066.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

<sup>26</sup> Id. Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 ago. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5890.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

alterada pela Lei nº 7.010/1982<sup>27</sup>, passou a dispor que o marido ou companheiro desempregado era dependente da esposa, porém apenas para ter acesso à assistência médica. Não possuía, assim, direito a receber a pensão por morte.

Com a Emenda Constitucional nº 18 à Constituição Federal de 1967, foi criada a aposentadoria por tempo de serviço aos professores, garantindo salário integral para as mulheres aos 25 anos de serviço, e aos homens aos 30 anos.

No sistema do Fundo de Assistência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), os benefícios, correspondentes a meio salário-mínimo, eram concedidos ao chefe da família. Portanto, apenas mulheres que ocupavam esta posição teriam direito a um benefício próprio.

Não obstante o fato de as Constituições brasileiras preverem o princípio da igualdade, os trabalhadores rurais estiveram sujeitos a tratamento legislativo desigual até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Do mesmo modo, apenas com o advento da Lei Complementar nº 11/1971 – Estatuto do Trabalhador Rural<sup>28</sup> - foi que esta classe passou a ter direito à proteção previdenciária.

Por sua vez, em 1972, a Lei nº 5.859<sup>29</sup> passou por uma reforma para incluir em seu rol de beneficiários os empregados domésticos, na forma de segurados obrigatórios. Tal mudança legislativa representou uma vitória para as mulheres, que são a principal parcela deste tipo de trabalhadores. Contudo, esta inclusão não se deu de forma totalmente equitativa, pois os empregados domésticos não tinham direito a salário-maternidade, salário família e benefícios de acidentes de trabalho, bem como o valor de tais benefícios era limitado a um salário-mínimo.

Assim sendo, o aumento da clientela protegida, pela inclusão de categorias que antes se encontravam à margem do sistema de Seguro Social - os trabalhadores rurais e domésticos-, fizeram com que a Previdência Social abarcasse, em âmbito formal, a maioria dos profissionais ativos ainda no contexto pré-Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, com a promulgação da Constituição Federal em vigor, o conceito de Seguridade Social foi ampliado, e estendeu a rede de proteção além do caráter trabalhista e assistencial, tornando-se um direito de cidadania, estruturado em um sistema correspondente às esferas da Saúde, Assistência e Previdência, de forma interrelacionada.

---

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 7.010, de 1º de julho de 1982. Acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 jul. 1982. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7010.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

<sup>28</sup> Id. Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 maio 1971. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp11.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

<sup>29</sup> Id. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 dez. 1972. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5859.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

O desenvolvimento do conceito de Seguridade Social e a ampliação da cobertura previdenciária foram responsáveis pela melhoria das condições de vida das mulheres. Em média<sup>30</sup>, devido ao recebimento de benefícios como pensões e aposentadorias, mulheres idosas possuem melhores condições de vida financeira em relação às mulheres mais jovens. Apesar de a média do valor dos rendimentos ser mais baixa, há um maior número de mulheres acobertadas pelo sistema, representando uma menor desigualdade de renda, cuja redistribuição advém dos benefícios previdenciários.

Apenas com o advento da Lei nº 8.213/1991, o cônjuge ou companheiro do sexo masculino passaram a ter direito ao recebimento de pensão por morte, para óbitos ocorridos a partir de 05 de abril de 1991. Assim, o sistema previdenciário brasileiro passou a prever a pensão por morte como benefício cabível a ambos os cônjuges, retirando a distinção de sexo havida anteriormente, pela qual apenas as seguradas ou os segurados inválidos teriam direito a tal benefício.

Este é um exemplo em que foi criada uma condição legal de igualdade entre homens e mulheres, de modo a beneficiar os homens e valorizar as contribuições das seguradas do sexo feminino, a partir de uma visão do legislador de que a mulher também pode ser o arrimo da família. Isto reflete, igualmente, a disposição do art. 5º, I e art. 201, V da Constituição Federal de 1988.

O direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes do *de cujus* é direito de natureza indisponível, não se confundindo com direitos de natureza hereditária. É benefício usufruído diretamente pelos dependentes do segurado, divergindo das prestações de aposentadoria e salário-maternidade, igualmente tratados nesta pesquisa. No entender de Wladimir Novaes Martinez<sup>31</sup>, o segurado não possui meios de obstar o futuro recebimento do benefício por seus dependentes, por disposição legislativa de nítido caráter protetivo.

Pela estrutura de custeio do sistema de Previdência Social, bem como pela fórmula de cálculo das prestações, tem-se claramente que o período de inatividade é um reflexo, uma reprodução das condições e desigualdades do período ativo, no mercado de trabalho. Fábio Giambiagi e Luís Eduardo Afonso<sup>32</sup> realizaram estudo em âmbito econômico acerca da correlação entre as alíquotas das contribuições previdenciárias e o custeio dos

---

<sup>30</sup> CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. Envelhecimento, condições de vida e política previdenciária. Como ficam as mulheres? **Texto para Discussão**, Rio de Janeiro, n. 883, p. 1-25, jun. 2002.

<sup>31</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 152.

<sup>32</sup> GIAMBIAGI, Fábio; AFONSO, Luís Eduardo. Cálculo da alíquota de contribuição previdenciária atuarialmente equilibrada: uma aplicação ao caso brasileiro. **Revista Brasileira de Economia**, Rio de Janeiro, v. 63, n. 2, p. 153, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbe/v63n2/06.pdf>>. Acesso em: jun. 2016.

benefícios correspondentes, obtendo o resultado de “[...] que alíquotas da ordem de 31%, como as existentes no Brasil, são excessivas para benefícios tipicamente previdenciários, como a aposentadoria por tempo de contribuição, mas insuficientes para a aposentadoria por idade, especialmente para as mulheres.”

Dessa forma, aparece toda uma série de discriminações das mulheres, pois os regimes de aposentadoria têm como referência uma figura masculina, que trabalhava em tempo integral, sem interrupções na carreira e que possuía vários dependentes. O desenvolvimento do trabalho feminino não foi acompanhado da evolução igualitária do sistema previdenciário, o qual não reflete a realidade de vida das mulheres, que ocupam com mais frequência a condição de dependentes e muitas vezes necessitam do auxílio de seus companheiros para o sustento familiar. Também são atingidas pela desigual divisão do trabalho doméstico e por mais interrupções na carreira, para dedicar cuidados aos filhos ou a pessoas idosas, dificultando a obtenção dos requisitos necessários para a concessão de benefícios previdenciários.

No caso da aposentadoria por idade do trabalhador rural, a redução de idade ante o trabalhador urbano justifica-se por ter o segurado exercido durante a vida ativa funções que envolvem esforço físico e lhe causam um maior desgaste fisiológico. Conforme dados trazidos por Ana Amélia Camarano e Maria Tereza Pasinato<sup>33</sup>, a aposentadoria por idade do trabalhador rural requerida por mulheres chegou a representar aproximadamente 60% do total das novas concessões. Constitui, desse modo, um importante instrumento de redução da pobreza feminina e rural, tendo em vista que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tal aposentadoria teve o valor elevado de meio para um salário-mínimo. A primeira autora discorre em detalhes acerca desta prestação, conforme segue:

As principais modificações foram verificadas na concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. Esses benefícios, anteriormente dirigidos à unidade familiar, passaram a serem devidos aos indivíduos, apresentando especial repercussão no contingente feminino. As mulheres rurais passaram a poder requerê-lo independentemente de sua posição na unidade familiar. A partir de 1992, quando passou a vigor o novo plano de benefícios, as concessões para as mulheres têm representado aproximadamente 60% do total das novas concessões. Além disso, o benefício rural teve seu valor dobrado; de 50% do salário mínimo passou para um salário. As duas medidas tiveram um impacto muito importante na redução da pobreza rural e feminina.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. Envelhecimento, condições de vida e política previdenciária. Como ficam as mulheres? **Texto para Discussão**, Rio de Janeiro, n. 883, p. 1-25, jun. 2002.

<sup>34</sup> CAMARANO, Ana Amélia. Mulher idosa: suporte familiar ou agente de mudança? **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 43, 2003.

Com base no princípio da universalidade e no previsto no art. 94, II da Constituição Federal de 1988, a tendência programática é de que haja equivalência e uniformidade de condições e benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais.

Por sua vez, o salário-maternidade é benefício previdenciário que possui como objetivo a criação de meios para que as mães possam amamentar seus filhos nos primeiros meses de vida, bem como para possibilitar os cuidados e a criação de laços afetivos com o recém-nascido. Estes dois últimos objetivos estão presentes na concessão de salário-maternidade em casos de adoção, conforme explana Hermes Arrais Alencar:

A razão da existência do salário-maternidade não era assegurar à genitora o desfrute de 120 dias ao lado de seu filho, porque se assim o fosse, também o pai teria garantido esse mesmo direito. Tanto isso é verdadeiro que, na eventualidade de a criança nascer sem vida (natimorto), ainda sim fará jus a gestante aos 120 dias. O benefício tinha sua razão de ser na garantia do restabelecimento das alterações sofridas no corpo da mulher. Esse era o fator *discrimen* que autoriza a não extensão dessa benesse aos homens e às mães adotivas. A despeito de o parto ser considerado o fato gerador do benefício, agora é possível a fruição do salário-maternidade pela 'segurada' que adota, garantindo-lhe um 'estágio de convivência' amparado pela Previdência Social. Isso faz com que seja alterado o motivo do deferimento da prestação quadrimestral estudada, porque a *mens legis* é clara no sentido de que a licença-maternidade e o salário-maternidade são devidos para o fim de garantir o estágio inicial de convivência entre puérpera ou mãe adotiva e a respectiva prole (quer legítima, quer adotiva).<sup>35</sup>

Nos termos do art. 137, II da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social<sup>36</sup>, a segurada que estiver recebendo salário-maternidade terá o período do benefício computado como tempo de contribuição. Isto porque o recolhimento das contribuições previdenciárias, para a segurada empregada, permanece sendo obrigatório, sendo que tal medida visa não trazer prejuízos à mulher que venha a ter filhos.

Tendo em vista o processo de descentralização de políticas públicas de uma forma geral, tal medida visa um melhor aproveitamento de recursos financeiros e uma maior aplicabilidade dos instrumentos de mudança social, diante do maior grau de adaptação dos serviços públicos em relação a características específicas de regiões geográficas e classes sociais.

---

<sup>35</sup> ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**: temas integrais revisados e atualizados pelo autor com obediência às leis especiais e gerais. 4. ed. São Paulo: LEUD, 2009. p. 498-499.

<sup>36</sup> INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jan. 2015. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em: jun. 2016.

No que tange aos ramos da Seguridade Social, a Assistência e Saúde enquadram-se na assertiva acima. Por sua vez, a Previdência não passou por este processo, permanecendo centralizada e fortemente atrelada ao poder estatal, o que faz com que seja mais difícil para que a agenda feminista proponha novos ideais visando a redução das desigualdades de gênero. Neste sentido, explicitam Mirla Cisne e Telma Gurgel:

Com esta percepção de 'coletivo total', interpretamos que um dos desafios do movimento feminista é a definição de estratégias que, nas particularidades de cada opressão, atuem na busca dos pontos comuns sem perder de vista o horizonte da emancipação humana. Afinal, apenas poderemos vivenciar verdadeiramente a liberdade, objetivo maior do feminismo, se essa emancipação for alcançada.<sup>37</sup>

A análise do trabalho constituiu na identificação dos dispositivos legais do Plano de Benefícios que citam condições específicas para homens ou mulheres, de modo a denotar se tais normas incorporam a perspectiva de gênero visando à redução das desigualdades ou apenas traça uma diferenciação desarrazoada. Tal questão é complexa, pois envolve fatores como o tempo de contribuição, o acesso e a estabilidade no emprego, o valor dos salários recebidos, a expectativa de vida dos beneficiários das prestações previdenciárias, dentre outros abordados neste trabalho. Assim, Hildete Pereira de Melo e André Barbosa Oliveira consideram que:

A análise de gênero dos dados sobre a quantidade e valor dos benefícios emitidos pela Previdência Social permite concluir que colocar a questão da maior longevidade feminina nas discussões da situação de desequilíbrio financeiro da Previdência Social e da falta de sustentabilidade deste sistema, demonstram uma análise da incorreta da realidade.<sup>38</sup>

Com as transformações e avanços trazidos pelo desenvolvimento da medicina e das ciências de saúde, de forma geral, a expectativa de vida tem aumentado no passar dos anos. Tal fenômeno, aliado à redução da taxa de natalidade, caracteriza o conceito de transição demográfica. Contudo, não obstante o fato de as mulheres, em média, viverem mais que os homens, esta alteração das características da sociedade quanto ao envelhecimento da população não está restrita apenas ao sexo feminino, atingindo também aos homens. Como a transição demográfica independe do sexo, as suas consequências geram efeitos que influem no equilíbrio dos sistemas previdenciários, gerando a necessidade de discutir meios de buscar novas fontes de recursos e de encontrar a sustentabilidade da gestão.

---

<sup>37</sup> CISNE, Mirla; GURGEL, Telma. Feminismo, Estado e políticas públicas: desafios em tempos neoliberais para a autonomia das mulheres. **Ser Social**, Brasília-DF, v. 10, n. 22, p. 91, jan./jun. 2008.

<sup>38</sup> MELO, Hildete Pereira de; OLIVEIRA, André Barbosa. Mercado de trabalho e a previdência social: um olhar feminista. **Econômica**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 101-102, dez. 2009.

O fato de as mulheres serem majoritariamente beneficiárias de pensões por morte e aposentadorias por idade evidencia que estas seguradas não lograram êxito em reunir tempo de contribuição suficiente para requerer esta modalidade de prestação. Isto é consequência dos percalços sofridos pelo sexo feminino para conciliar os cuidados com os filhos, com sua entidade familiar e com sua vida profissional.

Como consequência, o valor médio dos benefícios de aposentadoria recebidos pelas mulheres é inferior se comparado ao dos homens; quanto às pensões, esta sistemática se inverte, pelo que os viúvos tiveram menos concessões que as viúvas, pois este benefício é calculado com base nos salários-de-contribuição do cônjuge falecido.<sup>39</sup> O fato de haver um maior número de prestações concedidas às mulheres não permite inferir que há uma situação de privilégio deste sexo no sistema previdenciário. Isto porque, em média, as mulheres recebem benefícios de valor médio mais baixo, o que mantém a desigualdade na remuneração e a pobreza feminina.

Neste ponto insere-se a crítica: é cabível e justificável a manutenção de benefícios diferenciados às mulheres? Isto porque tal previsão legal não é inovação do direito pátrio, pois, além do Brasil, países como a Argentina, Áustria, Chile, França e Reino Unido permitem a aposentadoria das mulheres cinco anos mais cedo que a dos homens.<sup>40</sup>

Vivian Aranha Saboia possui a seguinte interpretação acerca das diferentes condições de concessão dos benefícios previdenciários para homens e mulheres:

O menor tempo de contribuição para a aposentadoria exigido para as mulheres relativamente ao exigido para os homens não resulta de uma tentativa de compensação pela discriminação sexual existente no mercado de trabalho. Ele resulta, sobretudo, do caráter patriarcal que domina a sociedade brasileira, onde as

---

<sup>39</sup> MELO, Hildete Pereira de; OLIVEIRA, André Barbosa. Mercado de trabalho e a previdência social: um olhar feminista. *Econômica*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 99-103, dez. 2009.

<sup>40</sup> Em âmbito internacional, a existência de condições diferenciadas na concessão de benefícios previdenciários de acordo com o gênero não possui uma regulamentação uniforme: “De um levantamento feito entre os 60 países já mencionados, observa-se que 40 [...] apresentam a mesma idade de aposentadoria para homens e mulheres, no que diz respeito aos benefícios por idade. É interessante notar que entre esses países são encontradas tanto economias desenvolvidas como em desenvolvimento em vários continentes, o que mostra que o julgamento quanto a esse tema não se encontra associado a questões relacionadas a padrões e níveis de desenvolvimento. Em geral, as idades mínimas para a aposentadoria variam entre 55 anos (Equador, Cingapura, Índia, Indonésia) e 67 anos (países de maior desenvolvimento, como Dinamarca, Islândia e Noruega). Um menor conjunto dos países pesquisados, entre os quais se inclui o Brasil, mantém diferenças entre as idades requeridas para a aposentadoria de homens e mulheres. Esse grupo, no entanto, tem uma participação menor de países desenvolvidos e uma participação maior de países em desenvolvimento. As diferenças de idade para aposentadorias entre homens e mulheres, para a maior parte dos países, é de cinco anos. A menor idade requerida para as mulheres se aposentarem encontra-se no Equador (55 anos), enquanto a maior é encontrada nos países nórdicos (67 anos).” Cf. BELTRÃO, Kaizô Iwakami et al. *Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo. Texto para Discussão*, Brasília, DF, n. 867, p. 1-24, mar. 2002.

mulheres, sempre vistas como futuras mães, realizam parte ou todo o trabalho doméstico e de cuidados para com os filhos.<sup>41</sup>

Ana Amélia Camarano e Maria Tereza Pasinato entendem, sobre esta questão, que a diferenciação de gênero no sistema de previdência social, consistente na redução de cinco anos para obtenção dos benefícios pelas mulheres representa uma compensação pela maior responsabilidade destas quanto ao período reprodutivo, e a sua conseqüente compensação pelo custo de oportunidades no mercado de trabalho:

Os argumentos tradicionalmente utilizados para a manutenção desse diferencial são: a) uma forma de compensação pelo tempo de afastamento do mercado de trabalho a que são submetidas as mulheres em função da reprodução e responsabilidades familiares; b) uma suposta “fragilidade” relativamente ao sexo masculino; c) postos de trabalho de qualidade inferior; d) a dupla jornada a que estariam expostas ao ter que conciliar o trabalho assalariado com as tarefas domésticas; e e) até mesmo como uma curiosidade cultural e machista, como uma tentativa de igualar as idades de aposentadoria entre maridos e mulheres, admitindo que as mulheres se casam com homens mais velhos.<sup>42</sup>

Conclusões muito semelhantes são as apresentadas por Hildete Pereira de Melo e André Barbosa:

[...] as mulheres apresentam maior dificuldade para entrar no mercado de trabalho possuindo maior desemprego relativamente ao desemprego masculino; é minoria nos cargos superiores; seu rendimento médio é inferior ao dos homens; e ainda possuem dupla jornada, assumindo suas atividades no mercado de trabalho sem renunciar o trabalho do lar. Estas desigualdades no mercado de trabalho vão refletir desigualdades na Previdência Social e justificam regras diferenciadas para aposentadoria entre os sexos.<sup>43</sup>

Enid Rocha da Silva e Helmut Schwarzer, por seu turno, entendem que a citada diferenciação possui uma finalidade social claramente proposta:

Cabe sublinhar, desde já, que o abono de cinco anos concedido ao tempo de contribuição das mulheres, presente em várias Constituições brasileiras, não deve ser interpretado como um privilégio, ou mesmo como um subsídio. É, na verdade, uma ação afirmativa, cujo objetivo é fortalecer o processo de equiparação de direitos e de condições entre os homens e as mulheres. Tais medidas significam a tentativa de compensar, no momento da aposentadoria, as especificidades e as dificuldades enfrentadas pelas mulheres durante a etapa ativa de seu ciclo de vida, das quais são exemplos: a dupla jornada de trabalho (incluindo o trabalho doméstico não

<sup>41</sup> SABOIA, Vivian Aranha. As desigualdades de gênero na previdência social na França e no Brasil. **Caderno CRH**, Salvador, v. 19, n. 46, p. 130, jan./abr. 2006.

<sup>42</sup> CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. Envelhecimento, condições de vida e política previdenciária. Como ficam as mulheres? **Texto para Discussão**, Rio de Janeiro, n. 883, p. 1, jun. 2002.

<sup>43</sup> MELO, Hildete Pereira de; OLIVEIRA, André Barbosa. Mercado de trabalho e a previdência social: um olhar feminista. **Econômica**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 85, dez. 2009.

remunerado), as discriminações profissionais e as funções reprodutivas vis-à-vis as oportunidades de trabalho oferecidas.<sup>44</sup>

Por outro lado, Wladimir Novaes Martinez se utiliza de argumentos que pressupõem pretensa fraqueza do sexo feminino para justificar as condições diferenciadas da aposentadoria pelas mulheres. Ignora este autor o acúmulo de funções de mãe, profissional e responsável pelos cuidados do lar, fundamentando a distinção legal com base em um critério físico-biológico:

Todavia, exigir da mulher, por presunção científica fisicamente mais desgastável pelo labor trabalhar durante 35 anos antes de se aposentar ou se fazê-lo com 65 anos de idade, por velhice (PBPS, art. 48) seria estabelecer desigualdade de tratamento, distinção em favor do homem.<sup>45</sup>

Eliane Romeiro Costa e Giovana Guimarães de Miranda argumentam que esta diferenciação nos requisitos de concessão dos benefícios pode dificultar uma melhor divisão do trabalho doméstico. Isto porque haveria uma contraprestação legal, em âmbito previdenciário, para compensar a dedicação feminina às tarefas domésticas, inviabilizando a alteração do *status quo* vigente:

Tradicionalmente, a divisão do trabalho entre homens e mulheres foi orientada para homens 'provedores' e mulheres 'com trabalho doméstico'. Apesar do massivo ingresso das mulheres no mercado de trabalho, não houve uma concomitante eliminação do papel majoritário da mulher nas lides domésticas. Alguns dos privilégios femininos no campo dos benefícios previdenciários, como idade reduzida na aposentadoria vis-à-vis a masculina, estão associados ao discurso e à prática da dupla jornada. Muitos argumentam, no entanto, que a consagração de benefícios privilegiados para as mulheres, associados ao fato de estas terem maiores encargos familiares, pode inviabilizar a própria emancipação da mulher nessas tarefas.<sup>46</sup>

Para possibilitar o aprofundamento da análise das diferenciações de gênero no sistema previdenciário, é necessário ter como norte o princípio da igualdade, positivado na Constituição de 1988 na forma de igualdade de tratamento entre os sexos. A igualdade, como princípio valorativo, possui duas significações: a primeira, de que a norma positivada não deve criar situações de discriminação; e a segunda, que é voltada ao legislador, o qual não pode criar leis contrárias aos critérios isonômicos.

---

<sup>44</sup> SILVA, Enid Rocha da; SCHWARSER, Helmut. Proteção social, aposentadorias, pensões e gênero no Brasil. **Texto para Discussão**, Brasília, DF, n. 934, p. 22-23, dez. 2002.

<sup>45</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 236.

<sup>46</sup> COSTA, Eliane Romeiro; MIRANDA, Giovana Guimarães de. Renda, gênero e proteção social aos idosos no Brasil. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais ....** Fortaleza: Ed. Conpedi, 2010. p. 3137. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3056.pdf>>. Acesso em: abr. 2016.

A igualdade, concebida como um parâmetro de aplicação das leis face às particularidades inerentes a cada um dos seres humanos, é princípio essencial na interpretação e aplicação das normas legais. Como qualquer outro princípio da ordem jurídica, não possui caráter absoluto. Neste sentido é o clássico brocardo Aristotélico, retomado por Rui Barbosa<sup>47</sup>, de que os iguais devem ser tratados de maneira igual, e os desiguais na medida de sua desigualdade.

Acerca do supracitado conceito Aristotélico, Celso Antônio Bandeira de Mello relativiza esta assertiva, ao questionar quem, de fato, poderiam ser os desiguais, e o que iria, concretamente, os configurar como tal. Isto porque este autor toma como pressuposto o fato de que entre um dado conjunto social de pessoas existem inúmeras diferenças entre elas, porém, a questão principal analisada é: qual diferença que pode ser percebida entre dois grupos, duas classes de pessoas, que justificaria concretamente e tornaria legítimo um tratamento legal não semelhante entre eles?

Assim, imagina-se que as pessoas não podem ser legalmente desequiparadas em razão da raça, ou do sexo, ou da convicção religiosa (art. 5º caput da Carta Constitucional) ou em razão da cor dos olhos, da compleição corporal, etc. Descabe, totalmente, buscar aí a barreira insuperável ditada pelo princípio da igualdade. É fácil demonstrá-lo. Basta configurar algumas hipóteses em que esses caracteres são determinantes do *discrimen* para se aperceber que, entretanto, em nada se chocam com a isonomia.<sup>48</sup>

O citado autor<sup>49</sup> prossegue, explanando que uma diferenciação que não macule a isonomia deve, obrigatoriamente: deixar evidente o fator correspondente ao fator de diferenciação; traçar a ligação entre o elemento discriminado e a regulamentação jurídica de forma diferenciada, por meio de um liame lógico; e apresentar a coerência entre o tratamento diferenciado e os valores da ordem constitucional.

Assim, de forma análoga, pode-se buscar aplicar os três passos acima no que tange à diferenciação legal entre homens e mulheres nas condições de concessão dos benefícios previdenciários. Em primeiro lugar, o fator de diferenciação corresponderia à situação de desigualdade das mulheres no mercado de trabalho, quanto ao acesso nos empregos e à estabilidade diante do exercício dos direitos reprodutivos; no âmbito familiar, quanto à desigualdade nos cuidados com os filhos e demais membros da família e à desigualdade no cumprimento do trabalho doméstico.

---

<sup>47</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

<sup>48</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 16.

<sup>49</sup> *Ibid.*, p. 21.

Em segundo lugar, o liame lógico entre o fator de diferenciação e a regulamentação jurídica de forma diferenciada - correspondente a benefícios previdenciários com requisitos de concessão mais benéficos às mulheres - reside na busca do Legislador em compensar as desigualdades sofridas por este sexo durante a vida ativa. Por fim, tal medida legislativa encontra coerência entre tal tratamento diferenciado em valores da ordem constitucional como os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e do caráter protetivo da Previdência Social.

O fator escolhido pelo Legislador, no caso em exame, é a redução de cinco anos de idade ou de contribuição para as mulheres. Portanto, tempo é o critério legal de diferenciação entre homens e mulheres no que tange à concessão de aposentadoria por idade e de aposentadoria por tempo de contribuição. Compreendeu o legislador, assim, que o acúmulo de funções das mulheres, do que tange aos seus papéis sociais de como mães, trabalhadoras e esposas/companheiras traz maior desgaste se comparado ao dos homens. Celso Antônio Bandeira de Mello expõe, em específico, acerca do tempo como fator de diferenciação de direitos face ao princípio da igualdade:

Sucedem, isto sim, que o tempo é um condicionante lógico dos seres humanos. A dizer, as coisas decorrem numa sucessão que demarcamos por força de uma referência cronológica irrefragável. Por isso, quando a lei faz referência ao tempo, aparentemente tomando-o como elemento para discriminar situações ou indivíduos abrangidos pelo período demarcado, o que na verdade está prestigiando como fator de desequiparação é a própria sucessão de fatos ou de "estados" transcorridos ou a transcorrer.<sup>50</sup>

A Previdência Social, na condição de seguro estatal com objetivo de cobrir situações de impossibilidade de exercício de atividade remunerada pelos segurados, reflete a desigualdade do mercado de trabalho, por suas características contributivas. Com base no princípio da solidariedade, o sistema dispõe de mecanismos para atingir a igualdade material, dentre eles interessa a esta pesquisa a proteção à mulher e à maternidade.

O salário-maternidade, neste aspecto, é o benefício que mais se enquadra no raciocínio acima. Todos os contribuintes, independentemente de seu sexo, possuem a obrigação legal de contribuir de modo a colaborar com o custeio do sistema, para gerar o bem geral da sociedade, de que as mães e os filhos recém-nascidos possam desfrutar dos benefícios da amamentação e da criação de laços de afeto.

Já no caso da pensão por morte, a Constituição Federal de 1988 corrigiu distorção histórica pela qual apenas o cônjuge do sexo masculino inválido poderia receber o benefício

---

<sup>50</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 30.

na condição de dependente de sua falecida esposa ou companheira. A legislação ora em vigor revogou uma hipótese legal de desigualdade que era existente em prejuízo dos homens, tornando possível o recebimento de pensão quando cumpridos os mesmos requisitos que as mulheres.

Nos demais benefícios, a justificação do *discrímén* não fica tão evidente quando colocada em sopesamento com o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, pois, quanto às aposentadorias, as mulheres têm expectativa de sobrevida maior, o que gera um maior impacto em seu custeio. Inclusive, no que tange ao liame entre o tratamento diferenciado e a justificativa para tal, a justificativa para tanto corresponde ao seguinte argumento: a aposentadoria mais precoce às mulheres é uma forma de compensar o fato de elas estarem inseridas em um mercado de trabalho desigual, expostas a salários, em média, menores. Para Enid Rocha da Silva e Helmut Schwarzer,

[...] em termos de legislação previdenciária, homens e mulheres foram praticamente igualados. Há, na verdade, uma discriminação positiva, na medida em que as mulheres podem usufruir uma idade de aposentadoria cinco anos inferior à dos homens. Também no caso do Fator Previdenciário, que se aplica obrigatoriamente apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, há um subsídio cruzado adicional favorecendo as mulheres, na medida em que a tábua de sobrevida utilizada não distingue expectativas de sobrevida por sexo. Já em termos de mercado de trabalho, foi documentado que, apesar de uma inserção crescente da mulher ao longo das últimas cinco décadas, muitas diferenças ainda não estão superadas: apesar de as mulheres atingirem graus de escolaridade superiores aos dos homens, suas remunerações seguem inferiores; a participação feminina em postos de destaque e em faixas salariais superiores também continua desproporcionalmente pequena quando comparada à participação masculina no mercado de trabalho.<sup>51</sup>

Assim, a legislação previdenciária igualmente busca compensar o fato de as mulheres serem as maiores responsáveis pelos trabalhos domésticos, sendo a benesse previdenciária concedida mesmo para aquelas que não se casem ou que vivam sozinhas. Procura compensar o fato de as mulheres, terem, no papel de mães, muito mais atribuições do que os homens, no papel de pais; contudo, mesmo aquelas que nunca tenham tido filhos possuem igualmente requisitos mais benéficos para a aposentadoria, quando comparadas aos homens. É preciso considerar, igualmente, que não são todas as mulheres que possuem o mesmo número de filhos, o que altera o período de afastamento do trabalho diante dos cuidados com a prole a cada licença-maternidade.

Contudo, conforme já salientado, princípios como a universalidade, a solidariedade e da proteção contra riscos sociais justificam a prescrição de tais medidas na

---

<sup>51</sup> SILVA, Enid Rocha da; SCHWARZER, Helmut. Proteção social, aposentadorias, pensões e gênero no Brasil. **Texto para Discussão**, Brasília, DF, n. 934, p. 36, dez. 2002.

Previdência Social. Portanto, o sistema de Previdência Social, no que tange às aposentadorias, serviu-se igualmente ao escopo de corrigir distorções de desigualdade entre homens e mulheres existentes no seio das famílias, quanto à divisão das tarefas domésticas e do cuidado com os filhos, bem como às condições desiguais do mercado de trabalho.

Simone de Beauvoir analisa, no caráter sociológico e psicológico, a forma que a sociedade visualiza a condição feminina, numa falsa tentativa de caracterizar tal visão como igualitária:

Aos olhos dos homens — e da legião de mulheres que vêm por esses olhos — não basta ter um corpo de mulher, nem assumir como amante, como mãe, a função de fêmea para ser ‘uma mulher de verdade’; através da sexualidade e da maternidade, o sujeito pode reivindicar sua autonomia; ‘a verdadeira mulher’ é a que se aceita como Outro. Há na atitude dos homens de hoje uma duplicidade que cria na mulher um dilaceramento doloroso; eles aceitam em grande medida que a mulher seja um semelhante, uma igual; e, no entanto, continuam a exigir que ela permaneça o inessencial; para ela, esses dois destinos não são conciliáveis; ela hesita entre um e outro sem se adaptar exatamente a nenhum e daí sua falta de equilíbrio.<sup>52</sup>

Acerca dos intuitos dos estudos de gênero, Joan Scott discorre sobre seus percalços, propondo debate as interpretações sociais acerca das visões sobre a igualdade entre homens e mulheres, inseridas nas relações de poder dos governos:

O primeiro e mais óbvio é a resistência dos governos, com uma maior proteção dos privilégios masculinos, geralmente em nome da cultura. Se cultura e tradição podem explicar assimetrias masculino/feminino, então, eles argumentam, desigualdade não é a questão. Aqui uma forma de relativismo cultural se recusa a tratar de questões de poder. O segundo, e mais difícil, é estabelecer o que significa igualdade entre os sexos. Nós estamos falando sobre igualdade formal dos indivíduos abstratos perante a lei – como no direito ao voto, ou a proibição de discriminação entre os sexos nos códigos de direito de família? A igualdade se estende aos direitos sociais e estes são os mesmos para mulheres e homens? É uma questão de equivalência em vez de qualidade e como isto pode ser mensurado? (em alguns casos, quando as estatísticas revelaram ‘homens em situação de risco’, a política de gênero tratou com recursos desviados das causas femininas). Qual é o padrão pela qual a igualdade é medida? Alguns governos e ativistas se opuseram ao que parece ser uma tendência ocidental oferecida como universal. Eles argumentam: quando a noção liberal de direitos individuais substitui um senso de divisão comunitária de trabalho, o valor complementar das relações entre os sexos é negado.<sup>53</sup>

André Luiz Menezes Azevedo Sette apresenta as concepções de igualdade, construídas de acordo com a construção política dos fundamentos de constituição econômica e social dos Estados:

<sup>52</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. p. 307-308.

<sup>53</sup> SCOTT, Joan Wallach. Os usos e abusos do gênero. Trad. Ana Carolina E. C. Soares. **Projeto História**, São Paulo, n. 45, p. 339, dez. 2012. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/15018>>. Acesso em: maio 2016.

Duas são as concepções de igualdade. Do Estado liberal vem a ideia de igualdade de todos perante a lei (geral e abstrata); e com o Estado Social evoluiu-se para um conceito de igualdade de condições efetivas de exercício de direitos, reconhecendo-se as desigualdades sociais. Em face da divergência de entendimento, a igualdade pode ser focalizada por dois ângulos: a igualdade formal (concepção liberal), que é a igualdade de todos perante a lei, de forma geral e abstrata, e a igualdade substancial ou material (concepção democrática e social), que é o tratamento desigual para aqueles que são desiguais, justificando a intervenção do Estado no plano econômico, social e jurídico para tutelar o interesse das partes vulneráveis.<sup>54</sup>

Não obstante o fato de tal medida legal possuir efeitos positivos, é preciso deixar evidente a crítica de que não há nenhuma política pública ou legal que busque combater estas questões de desigualdade a que a mulher está exposta, de modo a ir de encontro ao cerne da questão. Em consequência, não se sustentaria eventual mudança legislativa que colocasse homens e mulheres em patamares de igualdade formal:

O fato das mulheres serem as menores contribuintes para a Previdência Social é um mero reflexo de uma prática que não a considera empregada (porque não está registrada), não a remunera condignamente e não a inclui nos seus planos de desenvolvimento. Por este tratamento político e ideológico, invocar uma crise na previdência para onerar a mulher com os mesmos encargos masculinos é um falso e hipócrita tratamento *soi-disant* igualitário: a lei não pode configurar uma igualdade que a realidade não contempla e as políticas públicas não querem criar.<sup>55</sup>

Portanto, tem-se que o sistema de proteção social limita-se, apenas, a dar uma compensação após o decurso de uma vida de disparidades. Contudo, tal compensação não está prevista nos objetivos da Previdência Social, descritos da Constituição Federal; por outro lado, a legislação trabalhista não possui instrumentos efetivos de diminuição das desigualdades no mercado de trabalho. Neste sentido cabe o raciocínio de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>56</sup>, para quem “[...] é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto.”

Dados trazidos por Ana Júlia Rodrigues do Nascimento e Francisco Chagas Evangelista Rabelo<sup>57</sup> trazem que, entre o período de 1991 a 2000 a população idosa brasileira aumentou de 10.722.705 a 14.536.023. A projeção da Organização Mundial de Saúde (OMS)

<sup>54</sup> SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito previdenciário avançado**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. p. 119.

<sup>55</sup> MELO, Hildete Pereira de; OLIVEIRA, André Barbosa. Mercado de trabalho e a previdência social: um olhar feminista. **Econômica**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 107, dez. 2009.

<sup>56</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 38.

<sup>57</sup> NASCIMENTO, Ana Júlia Rodrigues do; RABÊLO, Francisco Chagas Evangelista. Memória e envelhecimento: narrativas sobre questões de gênero e do mundo do trabalho. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 11, n. 2, p. 334-335, jul./dez. 2008. Disponível em: <<https://revistas.ufg.emnuvens.com.br/fchf/article/viewFile/5291/4330>>. Acesso em: jun. 2016.

para 2025 é de que a população idosa brasileira aumentará 16 vezes, face ao aumento de cinco vezes da população total. Estes autores explicam que homens e mulheres idosos possuem predileção por valores diferentes, obtidos nesta fase da vida: os homens prezam por sua lucidez para lhes garantir sua manutenção na sociedade em que se inserem; enquanto que as mulheres destacam a liberdade, alcançada na velhice, como algo positivo e essencial.

As famílias chefiadas por idosas normalmente não são constituídas apenas por pessoas em idade avançada; ainda assim, a mulher idosa permanece desempenhando o papel de cuidadora e de provedora, indo além do senso comum de "dependente" de outras pessoas. Como a mulher idosa dispõe de benefícios previdenciários de caráter vitalício, esta renda possui vital importância e constitui verdadeiro arrimo no orçamento de sua família. Esta sistemática se intensifica ainda mais nos casos em que a mulher acumula sua própria aposentadoria com a pensão por morte de seu marido, o que, conforme dados de 2013<sup>58</sup>, atinge 31% das pensionistas.

Do mesmo modo, Hildete Pereira de Melo e André Barbosa Oliveira complementam estas informações:

Considerando os benefícios da previdência social por sexo a realidade passada das esposas fica evidenciada pela variável pensão por morte, esta é feminina com 87% dos beneficiários nesta categoria. Na aposentadoria por tempo de contribuição aparece outra realidade do mercado de trabalho com a maioria de beneficiados do sexo masculino (76%), estas taxas de participação expressam a fragilidade do passado da participação das mulheres no mercado de trabalho.<sup>59</sup>

Por este motivo, Ana Amélia Camarano e Maria Tereza Pasinato trazem a ressalva no sentido de que a política de proteção social não se destina apenas aos segurados, de forma direta, atingindo o grupo familiar em que se inserem, como um todo:

[...] qualquer mudança na política previdenciária deve levar em conta o impacto que esta está tendo na renda das famílias que contêm idosos, como se verá mais adiante. Sugere-se que, quando o Estado reduz ou aumenta benefícios previdenciários, não está simplesmente atingindo indivíduos, mas uma parcela importante dos rendimentos de famílias inteiras. Isso é importante de ser notado porque, como consequência, o perfil do sistema previdenciário construído atualmente influirá na distribuição futura da renda das famílias.<sup>60</sup>

---

<sup>58</sup> ANSILIERO, Grasiela; COSTANZI, Rogério Nagamine; PEREIRA, Eduardo. A pensão por morte no âmbito do regime geral de previdência social. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, DF, n. 42, p. 89-146, jan./jun. 2014.

<sup>59</sup> MELO, Hildete Pereira de; OLIVEIRA, André Barbosa. Mercado de trabalho e a previdência social: um olhar feminista. **Econômica**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 99, dez. 2009.

<sup>60</sup> CAMARANO, Ana Amélia, PASINATO, Maria Tereza. Envelhecimento, condições de vida e política previdenciária. Como ficam as mulheres? **Texto para Discussão**, Rio de Janeiro, n. 883, p. 16, jun. 2002.

Isto demonstra que a preocupação acerca da condição de vida dos idosos é tema de extrema importância, o que se relaciona totalmente com a detida análise dos benefícios previdenciários e do sistema de proteção social. Dessa forma, alterações e reformas na Previdência devem ter suas consequências profundamente analisadas, a fim de que não sejam agravadas as condições de vida da população e de que não haja retrocessos sociais. Assim prelecionam Eliane Romeiro Costa e Giovana Guimarães de Miranda:

As reformas paramétricas provocaram desigualdades no sistema previdenciário. Elas aprofundaram e distinguiram as aposentadorias por gênero revelando que as aposentadorias das mulheres são, em todos os regimes, mais baixas que as dos homens, uma vez que a aposentadoria se dá 5 anos mais cedo. Portanto, o gênero feminino com menor tempo de trabalho, valor contributivo e tardio ingresso no trabalho formal em relação aos homens, obtiveram benefícios previdenciários inferiores. Quanto ao Fator Previdenciário como mecanismo para se estabelecer a média do benefício provocou, na prática, a redução do valor da renda mensal dos segurados. Os contribuintes são levados a ampliar o tempo de contribuição e evitar a aposentadoria mais cedo.<sup>61</sup>

O Fórum Nacional da Previdência Social, ocorrido em 2007, teve as questões de gênero no sistema de seguro social como um dos temas objetos de debate. Dentre as considerações levantadas, tem-se que eventual convergência nas condições de concessão de benefícios entre homens e mulheres apenas poderia ocorrer caso sejam instituídas medidas de promoção de igualdade entre homens e mulheres:

É admissível diminuir a diferença de tratamento entre homens e mulheres nos requisitos para aposentadoria, desde que haja compensação para as mulheres que trabalham (por meio de políticas que facilitam a participação das mulheres no mercado de trabalho). 6.2 A diferença de tratamento para mulheres nos requisitos para aposentadoria deve ser individualizada e estar vinculada ao número de filhos que a segurada teve.<sup>62</sup>

Portanto, considerando-se que a Constituição Federal de 1988 possui nítido caráter social, por instituir Estado Social e Democrático de Direito, tem-se que a ordem jurídica brasileira possui como um de seus princípios basilares a busca da igualdade, em seu caráter material e concreto. Justifica esta assertiva a prescrição de diversas medidas sociais, a fim de combater a pobreza e a desigualdade social e de promover a dignidade da pessoa humana. Para melhor estudo do tema, neste aspecto, é de suma importância a análise das

---

<sup>61</sup> COSTA, Eliane Romeiro; MIRANDA, Giovana Guimarães de. Renda, gênero e proteção social aos idosos no Brasil. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais ....** Fortaleza: Ed. Conpedi, 2010. p. 3138. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3056.pdf>>. Acesso em: abr. 2016.

<sup>62</sup> RANGEL, Leonardo Alves et al. Conquistas, desafios e perspectivas da Previdência Social no Brasil vinte anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. **Políticas Sociais: Acompanhamento e Análise**, Brasília, DF, n. 17, v. 1, p. 92, 2009. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/politicas\\_sociais/05\\_capt02\\_7e.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/politicas_sociais/05_capt02_7e.pdf)>. Acesso em: jun. 2016.

alterações trazidas pela CF/1988, o que reforça a relevância da investigação acerca de seus princípios informadores, de seus fundamentos, objetivos e políticas de combate às desigualdades entre os gêneros.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do desenvolvimento da pesquisa, límpido está que o papel vigente do direito, em que há preponderância do direito positivado sobre as demais fontes normativas, não é mais suficiente para a realização de seus ditames. A importância na utilização dos princípios como fonte normativa amplia os meios de concretização dos direitos fundamentais e sociais, razão pela qual o presente estudo neles também se baseia para fomentar a discussão do tema.

Dessa forma, o princípio, como fonte de direito, possui uma maior aplicabilidade na efetivação dos direitos fundamentais, notadamente quando voltado à atual sociedade, conforme já ressaltado, complexa. Suas notáveis características de generalidade, abstração e conteúdo axiológico permitem a concretização dos valores previstos nas normas jurídicas, com um raio de aplicação mais amplo e contando com a presença da validade moral do direito.

A problemática da efetividade dos direitos constitucionais, em especial, o direito à igualdade, é uma questão que abrange diversos ramos da ciência jurídica, relacionando-se, portanto, com a capacidade de transformação gerada pelos benefícios previdenciários. A presente dissertação buscou, como objetivo principal, discorrer sobre a regulamentação da Previdência Social na sistemática brasileira, e o seu papel na busca da redução da desigualdade entre os sexos, ao estabelecer diferenciações de gênero na concessão de benefícios.

A relevância social das questões ora abordadas é latente quando se percebe que a Previdência, como parte integrante da rede social protetiva fornecida pelo Estado, reflete as condições de trabalho de seus beneficiários, por possuir natureza contributiva. Dessa forma, tais fatores vivenciados pelos segurados se perpetuam na concessão de prestações, ao influir na carência, no tempo de contribuição e nos salários-de benefício, os quais são proporcionais aos salários e rendimentos obtidos ao longo da vida ativa.

Tendo em vista os elementos teóricos e jurídicos apresentados nesta pesquisa, percebe-se claramente que o Plano de Benefícios da Previdência Social utiliza-se de uma diferenciação entre homens e mulheres na concessão de determinadas prestações. As presentes características legislativas não foram adotadas pelo legislador sem um objetivo definido, e sim de modo a refletir o contexto social e histórico de dominação masculina em que estão inseridas.

Do mesmo modo, faz-se necessária a instituição de medidas para garantir a presença feminina no Poder Legislativo, para combater a discriminação de gênero no mercado de trabalho, para incentivar uma melhor divisão das tarefas domésticas e do cuidado com os

filhos. Porém, estas medidas visam alterar questões culturais e sociológicas, que poderão surtir efeitos no sistema previdenciário a longo prazo.

As mulheres, desde o surgimento das civilizações ocidentais, foram colocadas em um patamar de inferioridade e submissão em relação aos homens. Apenas no século XX consolidou-se a emancipação da mulher em relação ao pai e ao marido, com a conquista de independência jurídica e financeira.

A inserção da mulher no mercado de trabalho foi elemento essencial para sua emancipação. Contudo, esta inclusão não ocorreu de forma igualitária com os homens, seja quanto aos salários recebidos, seja quanto às funções socialmente aceitas. Por outro lado, ranços da opressão masculina persistem na atualidade, como no caso da má divisão das tarefas domésticas e dos cuidados com os filhos.

Constatou-se que o Poder Legislativo brasileiro possui composição eminentemente masculina, o que demonstra que as normas positivadas que tratam dos direitos voltados às mulheres não foram submetidas a um debate aprofundado por suas próprias destinatárias. Assim, permanece a submissão feminina aos homens, pois as garantias, direitos e políticas a elas concedidos não foram majoritariamente enunciados por mulheres.

Neste aspecto, o incremento do nível educacional das mulheres ainda não é um fator determinante para desconstruir as desigualdades no mercado de trabalho e nas relações familiares, quanto à divisão do trabalho doméstico.

As teorias de gênero, em especial o feminismo, têm como objeto de estudo fatos sociais afetos ao âmbito de incidência das normas jurídicas analisadas nesta pesquisa, o que justifica a sua adoção na interpretação das características do mercado de trabalho e dos benefícios previdenciários cujos requisitos de concessão estabelecem diferentes tratamentos entre homens e mulheres.

Por sua vez, o viés principiológico da ciência jurídica busca ampliar a efetividade dos direitos enunciados e a concretização dos valores positivados na Constituição Federal, dando coerência ao sistema. A CF/1988 inaugurou a proteção social organizada na Seguridade, com princípios específicos, prestações e riscos sociais definidos, tendo como objetivos principais a dignidade da pessoa humana e o combate às desigualdades.

Neste aspecto, o Plano de Custeio do Regime Geral de Previdência Social, ao descrever os segurados obrigatórios, não traça diferenciações entre homens e mulheres. Quanto aos facultativos, a dona-de-casa possui regramento especial, em clara política de incentivo de filiação na Previdência das mulheres que não exercem atividade remunerada, em caráter protetivo e de modo a garantir-lhes cobertura para as prestações. No que tange às

alíquotas das contribuições previdenciárias, igualmente não há diferenciação por sexo, pelo que se infere que homens e mulheres arcarão, de maneira idêntica, pelo custeio dos benefícios, ainda que as mulheres possuam condições especiais em alguns deles.

Da análise das legislações que estabelecem benefícios previdenciários, ainda que revogadas, percebe-se que as normas anteriores à Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807/1960, não preveem diferenciação entre homens e mulheres no que tange às aposentadorias. Neste período, as mulheres não estavam massivamente inseridas no mercado de trabalho urbano, razão pela qual, conseqüentemente, faziam jus apenas ao recebimento de benefícios na condição de dependente, como a pensão por morte. Inclusive, quanto a este benefício, os requisitos de concessão passaram por reforma após a promulgação da CF/1988, equiparando os homens, menos favorecidos neste caso, às mulheres.

Por outro lado, a partir dos anos 1960, o sistema de proteção social previdenciário instituiu diferentes condições aos homens e mulheres, para a obtenção da aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Compreende-se, dessa forma, que tal opção legislativa é uma tentativa de compensar as mulheres pela sobrecarga de trabalho remunerado e doméstico.

No que tange ao princípio da igualdade, tem-se que as diferenciações entre homens e mulheres nos requisitos de concessão de benefícios previdenciários são resultado da busca da concreção de uma igualdade material entre os gêneros, tratando os desiguais na medida de suas desigualdades. Como as mulheres não têm obrigação legal de arcar com maiores alíquotas de recolhimento de contribuição previdenciária, apesar de poderem se aposentar mais cedo, tal medida corresponde à aplicação do princípio da solidariedade, haja vista que os homens devem colaborar no custeio de prestações voltadas às mulheres, as quais objetivam compensar a cumulação de papéis de mãe, esposa, trabalhadora e pessoa responsável pelas tarefas domésticas.

A hipótese levantada foi de que os dispositivos legais em estudo não trariam em si a razão suficiente para justificar o tratamento diferenciado, de modo a constituírem medidas vazias na busca de concreção e aplicabilidade fática do princípio constitucional da igualdade. Isto porque as justificativas para a diferença de idade ou tempo de contribuição entre homens e mulheres na concessão dos benefícios previdenciários vão além dos fins legalmente estabelecidos para a Previdência Social.

Tais requisitos de concessão de benefícios, contudo, não se prestam a corrigir distorções do mercado de trabalho; acabam por gerar a concessão de benefícios de valores inferiores para as mulheres, refletindo os salários de menor valor, por elas recebidos; não

desconstroem a visão dos empregadores e das próprias trabalhadoras de que as mulheres, ao se tornarem mães, prejudicam sua vida profissional e inviabilizam a continuidade dos vínculos trabalhistas após a maternidade; e não recompensam as mulheres pela sobrecarga de trabalho doméstico e cuidados com os filhos e familiares durante a vida, pela ausência de políticas de conscientização da importância de tal labor.

Esta pesquisa não teve como objetivo traçar uma resposta definitiva sobre as questões levantadas, e sim apresentar os argumentos existentes de maneira crítica, com fundamento nos marcos teóricos do princípio da igualdade e dos estudos de gênero. As diferenciações de gênero existentes no direito brasileiro por vezes coincidem com as tendências das normas de Direito Internacional, pelo que se permite inferir que tais medidas refletem a desigualdade entre homens e mulheres, como uma constante nas sociedades pós-modernas, ainda que haja particularidades entre os países.

## REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Laís; TODARO, Rosalba. Custos do trabalho de homens e mulheres na América Latina. In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. (Org.). **Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais**. Rio de Janeiro: Ed: FGV, 2008.
- ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários: temas integrais revisados e atualizados pelo autor com obediência às leis especiais e gerais**. 4. ed. São Paulo: LEUD, 2009.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AMARO, Meiriane Nunes. Terceira reforma da previdência: até quando esperar? **Texto para Discussão**, Brasília, DF, n. 84, p. 1-82, fev. 2011.
- ANSILIERO, Grasiela; COSTANZI, Rogério Nagamine; PEREIRA, Eduardo. A pensão por morte no âmbito do regime geral de previdência social. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, DF, n. 42, p. 89-146, jan./jun. 2014.
- ARAÚJO, Clara; PIKANÇO, Felícia; SCALON, Celi. Percepções e práticas de gênero em perspectiva comparada. In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. (Org.). **Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2008.
- ATAL, Juan Pablo; ÑOPO, Hugo; WINDER, Natalia. **New century, old disparities: gender and ethnic wage gaps in Latin America**. Washington, DC: Inter-American Development Bank, 2009. (IDB Working Paper Series, n. 109).
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BALERA, Wagner. **Sistema de seguridade social**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.
- \_\_\_\_\_. Valores e seguridade social. In: FOLMANN, Melissa; FERRARO, Suzani Andrade (Coord.). **Previdência: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI**. Curitiba: Juruá, 2009.
- BAQUERO, Marcelo (Org.). **Reinventando a sociedade na América Latina: cultura política, gênero, exclusão e capital social**. Porto Alegre: Ed. UFRGS; Brasília, DF: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 2001.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BATICH, Mariana. Previdência do trabalhador: uma trajetória inesperada. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 33-40, 2004.

BATISTA, Carla Gisele; MOTTA, Alda Britto da. Velhice é uma ausência? Uma aproximação aos feminismos e à perspectiva geracional. **Revista Feminismos**, Salvador, v. 2, n. 1, p. 37-46, jan./abr. 2014.

BAUMAN, Zigmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

\_\_\_\_\_. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

BELTRÃO, Kaizô Iwakami et al. Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo. **Texto para Discussão**, Brasília, DF, n. 867, p. 1-24, mar. 2002.

BONETTI, Aline; ABREU, Maria Aparecida (Org.). **Faces da desigualdade de gênero e raça no Brasil**. Brasília, DF: Ipea, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. **Coleção das Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 126, 1923. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926. Estende o regimen do decreto legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, a outras empresas. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 30 dez. 1926. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5109-20-dezembro-1926-564656-publicacaooriginal-88603-pl.html>>. Acesso em: jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 19 set. 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 ago. 1960. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. Altera disposições da Lei nº 3.607, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 nov. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0066.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0066.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 maio 1971. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp11.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 dez. 1972. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5859.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 ago. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5890.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.010, de 1º de julho de 1982. Acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 jul. 1982. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7010.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1991a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)>. Acesso em: dez. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1991b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 maio 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto Legislativo nº 269, de 18 de setembro de 2008. Aprova o texto da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa à fixação de normas mínimas de seguridade social, adotada em Genebra, em 28 de junho de 1952. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 set. 2008. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=236782&norma=257721&anexos=>>>. Acesso em jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 maio 2013a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp142.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013. Altera o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 dez. 2013b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8145.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8145.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher**. Brasília, DF, mar. 2015a.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015. Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro-defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 nov. 2015b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm)>. Acesso em: jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. **CAGED** - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados: setembro/2015. Brasília, DF, 23 out. 2015c. Disponível em: <<http://www.spe.fazenda.gov.br/conjuntura-economica/emprego-e-renda/arquivos/ie-2015-10-23-caged.pdf>>. Acesso em: out. 2016.

BRASIL. Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016. Altera e revoga dispositivos da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 maio 2016. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv726.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv726.htm)>. Acesso em: maio 2016.

BRUSCHINI, Cristina; RICOLDI, Arlene Martinez; MERCADO, Cristiano Miglioranza. Trabalho e gênero no Brasil até 2005: uma comparação regional. In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. (Org.). **Mercado de trabalho e gênero**: comparações internacionais. Rio de Janeiro: Ed: FGV, 2008.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CAMARANO, Ana Amélia. Mulher idosa: suporte familiar ou agente de mudança? **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 35-63, 2003.

\_\_\_\_\_.; PASINATO, Maria Tereza. Envelhecimento, condições de vida e política previdenciária. Como ficam as mulheres? **Texto para Discussão**, Rio de Janeiro, n. 883, p. 1-25, jun. 2002.

CAPPELLIN, Paola. Política de igualdade de oportunidades: grandes empresas no Brasil e na Europa (1996-2006). In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. (Org.). **Mercado de trabalho e gênero**: comparações internacionais. Rio de Janeiro: Ed: FGV, 2008.

CISNE, Mirla; GURGEL, Telma. Feminismo, Estado e políticas públicas: desafios em tempos neoliberais para a autonomia das mulheres. **Ser Social**, Brasília, DF, v. 10, n. 22, p. 69-96, jan./jun. 2008.

\_\_\_\_\_. Os atuais desafios para o feminismo materialista: entrevista com Jules Falquet. **Temporalis**, Brasília, DF, ano 14, n. 27, p. 245-261, jan./jun. 2014.

COSTA, Albertina de Oliveira et al. (Org.). **Mercado de trabalho e gênero**: comparações internacionais. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2008.

COSTA, Eliane Romeiro; MIRANDA, Giovana Guimarães de. Renda, gênero e proteção social aos idosos no Brasil. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais ...**. Fortaleza: Ed. Conpedi, 2010. p. 3132-3139. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3056.pdf>>. Acesso em: abr. 2016.

COSTA, Eliane Romeiro. Constituição brasileira: 21 anos de sistema de proteção social refletindo desigualdade previdenciária. In: FOLMANN, Melissa; FERRARO, Suzani Andrade (Coord.). **Previdência**: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI. Curitiba: Juruá, 2009.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**: definição e conceitos básicos; norma jurídica; fontes, interpretação e ramos do direito; sujeito de direito e fatos jurídicos; relações entre direito, justiça, moral e política; direito e linguagem. São Paulo: RT, 2003.

\_\_\_\_\_.; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: RT, 2006.

DINIZ, José Eustáquio; CORRÊA, Sônia. Igualdade e desigualdade de gênero no Brasil: um panorama preliminar, 15 anos depois do Cairo. In: ABEP; UNFPA. **Brasil, 15 anos após a Conferência do Cairo**. Campinas, 2009.

DWORKING, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ECO, Humberto. **Como se faz uma tese**. 13. ed. São Paulo: Perspectiva, 1996.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-71, jan./abr. 2004.

FERRARO, Suzani Andrade. **O equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência social**: RGPS - Regime Geral de Previdência Social, RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, RPP – Regime de Previdência Privada. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERREIRA, Carlos Roberto; SOUZA, Solange de Cássia Inforzato de. Aposentadorias e pensões e desigualdade de renda: uma análise para o Brasil no período 1998-2003. **Revista de Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 41-66, jan./abr. 2008.

FERREIRA, Lauro César Mazetto. **Seguridade social e direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2007.

FOLMANN, Melissa; FERRARO, Suzani Andrade (Coord.). **Previdência**: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI. Curitiba: Juruá, 2009.

GAMA, Andréa Sousa. As contribuições e os dilemas da crítica feminista para a análise do Estado de bem-estar social. **Ser Social**, Brasília, DF, v. 10, n. 22, p. 41-68, jan./jun. 2008.

GIAMBIAGI, Fabio; AFONSO, Luís Eduardo. Cálculo da alíquota de contribuição previdenciária atuarialmente equilibrada: uma aplicação ao caso brasileiro. **Revista Brasileira de Economia**, Rio de Janeiro, v. 63, n. 2, p. 153-179, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbe/v63n2/06.pdf>>. Acesso em: jun. 2016.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a pesquisa jurídica**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**: racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid: Taurus Humanidades, 1998.

HART, Herbert. **O conceito de direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. Divisão sexual do trabalho profissional e doméstico: Brasil, França, Japão. In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. (Org.). **Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais**. Rio de Janeiro: Ed: FGV, 2008.

HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16. ed. Niterói: Impetus, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro, 2013. (Estudos e pesquisas informação demográfica e socioeconômica, n. 32). Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv66777.pdf>>. Acesso em: out. 2016.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jan. 2015. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em: jun. 2016.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Women in national parliaments: situation as of 1st november 2015**. New York, 2015. Disponível em: <<http://www.ipu.org/wmn-e/classif.htm>>. Acesso em: dez. 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAVINAS, Lena; NICOLL, Marcelo. Direito previdenciário para donas-de-casa versus universalidade da proteção social do Brasil. **Revista Proposta**, Rio de Janeiro, v. 103/104, p. 1-41, 2005. Disponível em: <[http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/lavinas\\_direito\\_prev\\_donas\\_de\\_casa.pdf](http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/lavinas_direito_prev_donas_de_casa.pdf)>. Acesso em: jun. 2016.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. **Inclusão social e sua efetivação**. Curitiba: CRV, 2011.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MARIANO, Silvana. Debates feministas sobre direito, justiça e reconhecimento: uma reflexão a partir do modelo teórico de Nancy Fraser. **Mediações**, Londrina, v. 14, n.2, p. 34-51, jul./dez. 2009.

MARRI, Izabel Guimarães; WAJNMAN, Simone; ANDRADE, Mônica Viegas. Reforma da previdência social: simulações e impactos sobre os diferenciais de sexo. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 1, p. 37-56, jan./jun. 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2001. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Princípios de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARUANI, Margaret. Emprego, desemprego e precariedade: uma comparação europeia. In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. (Org.). **Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2008.

MATOS, Marlise. Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 333-357, maio/ago. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n2/03.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2016.

MAURO, Marina Pedigoni. Seguridade social como política pública de distribuição de renda: uma análise de princípios. In: SEMANA DE CIÊNCIA POLÍTICA - UFSCar, 2., 2014, São Carlos. **Anais...** São Carlos: Ed. UFSCar, 2014. Disponível em: <[http://www.semecip.ufscar.br/?page\\_id=162](http://www.semecip.ufscar.br/?page_id=162)>. Acesso em: 18 jul. 2015.

MEULDERS, Daniëlle et al. Trabalho e maternidade na Europa: condições de trabalho e políticas públicas. In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. (Org.). **Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELO, Hildete Pereira de; OLIVEIRA, André Barbosa. Mercado de trabalho e a previdência social: um olhar feminista. **Econômica**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 79-110, dez. 2009.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Portaria Interministerial Ministros de Estado do Trabalho e Previdência Social - MTPS/MF nº 1 de 08 de janeiro de 2016. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Portaria-interm-mtps-mf-1-2016.htm>>. Acesso em: jun. 2016.

MURARO, Rose Marie. **História do masculino e do feminino**. Rio de Janeiro: ZIT, 2007.

NASCIMENTO, Ana Júlia Rodrigues do; RABÊLO, Francisco Chagas Evangelista. Memória e envelhecimento: narrativas sobre questões de gênero e do mundo do trabalho. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 11, n. 2, p. 333-342, jul./dez. 2008. Disponível em: <<https://revistas.ufg.emnuvens.com.br/fchf/article/viewFile/5291/4330>>. Acesso em: jun. 2016.

NASCIMENTO, Maria Antônia Cardoso. Bolsa Família e renda para viver melhor: reflexões a partir da teoria feminista. **Gênero na Amazônia**, Belém, n. 1, p. 15-39, jan./jun. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 03 da Organização Internacional do Trabalho:** Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto. Genebra, 1919. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o-relativa-ao-emprego-das-mulheres-antes-e-depois-do-parto-prote%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-maternidade>>. Acesso em: jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Convenção nº 04 da Organização Internacional do Trabalho:** Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres. Genebra, 1919. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o-relativa-ao-trabalho-noturno-das-mulheres>>. Acesso em: jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Convenção nº 45 da Organização Internacional do Trabalho:** Emprego de mulheres nos trabalhos subterrâneos das minas. Genebra, 1935. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/454>>. Acesso em: jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Convenção nº 89 da Organização Internacional do Trabalho:** Trabalho noturno das mulheres na indústria. Genebra, 1948. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/459>>. Acesso em: jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Convenção nº 100 da Organização Internacional do Trabalho:** Igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor. Genebra, 1951. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/445>>. Acesso em: jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho:** Normas mínimas para a Seguridade Social. Genebra, 1952. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/node/468#\\_ftn1](http://www.oitbrasil.org.br/node/468#_ftn1)>. Acesso em: jun. 2016.

\_\_\_\_\_. **Piso de proteção social para uma globalização equitativa e inclusiva:** relatório do grupo consultivo presidido por Michelle Bachelet constituído pela OIT com a colaboração da OMS. Genebra, 2011. Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub\\_relatabachelet.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_relatabachelet.pdf)>. Acesso em: jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; COMISSÃO PARA OS DETERMINANTES SOCIAIS DA SAÚDE. **Redução das desigualdades no período de uma geração:** igualdade na saúde através da ação sobre os seus determinantes sociais. Genebra, 2010.

PAIVA, Paulo de Tarso Almeida; WAJNMAN, Simone. Das causas às consequências econômicas da transição demográfica no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 303-322, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v22n2/v22n2a07.pdf>>. Acesso em: jun. 2016.

PEREIRA, Potyara A. P. Políticas públicas e necessidades humanas com enfoque no gênero. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 12, n. 1, p. 67-86, jun. 2006.

PEREIRA NETTO, Juliana Presotto (Org.). **Preparação para a aposentadoria:** você já pensou sobre isso? São Paulo: LTr, 2009.

PINHEIRO, Luana; GALIZA, Marcelo; FONTOURA, Natália. Novos arranjos familiares, velhas convenções sociais de gênero: a licença-parental como política pública para lidar com essas tensões. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 17, n. 3, p. 851-859, set./dez. 2009.

PRIETO, Carlos. Emprego, tempo e gênero na Espanha. In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. (Org.). **Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais**. Rio de Janeiro: Ed: FGV, 2008.

RANGEL, Leonardo Alves et al. Conquistas, desafios e perspectivas da Previdência Social no Brasil vinte anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. **Políticas Sociais: Acompanhamento e Análise**, Brasília, DF, n. 17, v. 1, p. 41-94, 2009. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/politicas\\_sociais/05\\_capt02\\_7e.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/politicas_sociais/05_capt02_7e.pdf)>. Acesso em: jun. 2016.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RIZAVI, Sayyid Salman; SOFER, Catherine. Trabalho doméstico e organização do tempo dos casais: uma comparação internacional. In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. (Org.). **Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais**. Rio de Janeiro: Ed: FGV, 2008.

ROCHA, Daniel Machado da. O direito dos cônjuges e companheiros ao benefício de pensão por morte no Regime Geral. In: FOLMANN, Melissa; FERRARO, Suzani Andrade (Coord.). **Previdência: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI**. Curitiba: Juruá, 2009.

SABOIA, Vivian Aranha. As desigualdades de gênero na previdência social na França e no Brasil. **Caderno CRH**, Salvador, v. 19, n. 46, p. 123-131, jan./abr. 2006.

SALAS, Carlos; LEITE, Márcia. Segregação setorial por gênero: uma comparação Brasil-México. In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. (Org.). **Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais**. Rio de Janeiro: Ed: FGV, 2008.

SCOTT, Joan Wallach. A invisibilidade da experiência. Trad. Lúcia Haddad. **Projeto História**, São Paulo, n. 16, p. 297-325, fev. 1998. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/download/11183/8194>>. Acesso em: maio 2016.

\_\_\_\_\_. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Trad. Guacira Lopes Louro. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott\\_gender2.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott_gender2.pdf?sequence=1)>. Acesso em: maio 2016.

\_\_\_\_\_. **Os usos e abusos do gênero**. Trad. Ana Carolina E. C. Soares. **Projeto História**, São Paulo, n. 45, p. 327-351, dez. 2012. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/15018>>. Acesso em: maio 2016.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. A seguridade social como direito fundamental material (ou a seguridade social como parte inerente à Constituição). In: FOLMANN, Melissa; FERRARO, Suzani Andrade (Coord.). **Previdência: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI**. Curitiba: Juruá, 2009.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito previdenciário avançado**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

SILVA, Enid Rocha da; SCHWARSER, Helmut. Proteção social, aposentadorias, pensões e gênero no Brasil. **Texto para Discussão**, Brasília, DF, n. 934, p. 1-55, dez. 2002.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUZA, Lilian Castro de. **Direito previdenciário**. São Paulo: Atlas, 2007.

STEARNS, Peter N. **História das relações de gênero**. São Paulo: Contexto, 2007.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**: regime geral de previdência social e regimes próprios de previdência social. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TEIXEIRA, Daniel Viana. A armadilha do trabalho: reflexões sobre tempo, dinheiro e previdência. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 539-568, 2011.

\_\_\_\_\_. Desigualdade de gênero: sobre garantias e responsabilidades sociais de homens e mulheres. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 253-274, jan./jun. 2010.

VIANA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência social**: custeio e benefícios. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Trad. José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The Global Gender Gap Report 2016**. Geneva, 2016.

Disponível em:

<[http://www3.weforum.org/docs/GGGR16/WEF\\_Global\\_Gender\\_Gap\\_Report\\_2016.pdf](http://www3.weforum.org/docs/GGGR16/WEF_Global_Gender_Gap_Report_2016.pdf)>.

Acesso em: out. 2016.

ZIRBEL, Ilze. **Estudos feministas e estudos de gênero no Brasil**: um debate. 2007. 211 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.